



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 202/2011 – São Paulo, terça-feira, 25 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004034-46.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS E SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)
JOSE CARLOS DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, objetivando a concessão de provimento para que seja suprimida (sic) o uso dos personagens criados pelo Requerente das marcas utilizadas pela Requerida. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Isso porque o autor não comprovou que, após o julgamento da Ação Ordinária nº. 583.00.2000.507310-8/000000-000, na qual se reconheceu a ocorrência de contrafação da obra original, a ré continuou a utilizar os personagens por ele criados. Registre-se que os documentos anexados às fls. 33/41 se referem à utilização indevida da marca no ano de 2000 - anterior ao trânsito em julgado da Ação Ordinária nº. 583.00.2000.507310-8/000000-000. De igual modo, não foi demonstrado o perigo da demora na concessão da medida, requisito necessário a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 3790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0148433-58.1980.403.6100 (00.0148433-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP027128 - ANNIBAL DE MELLO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Cumpra a CESP o item b do despacho de fl.251.

0010504-94.1991.403.6100 (91.0010504-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI) X MARCOS AMORIM DAVILA(SP184189 -

PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X MARIA DA ASSUNCAO MARQUES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA DE LOURDES MENEGHETTI ZATTA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA) X MARIA DULCE PEREIRA DE ALMEIDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da manifestação da União Federal, indefiro a expedição de requisição complementar à autora MARIA DE LOURDES MENEGHETTI ZATTA. Int.

0024968-89.1992.403.6100 (92.0024968-0) - IRACY MARTINS ROMERO X GERALDO MENDONCA X SANDRA RITA CONTE MARTINELLI X WARLY ALVES X WANDERLEY VASSALLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0053682-59.1992.403.6100 (92.0053682-4) - OSWALDO GRECCO DE MARCILIO X NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X OSWALDO GRECCO DE MARCILIO FILHO X MARCIO GRECCO DE MARCILIO(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP055201 - ANTONIO EDMUR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Indefiro o requerimento de fl.268/269 pois é necessário a indicação de parte, sendo que o procurador não figura como parte.

0087002-03.1992.403.6100 (92.0087002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK X REYNALDO MOURA X ANGELA CARMELIA STECCA X HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETCHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Informe a parte autora em nome de quem será expedida a requisição de pagamento inclusive a requisição de honorários. Promova ainda a regularização do CPF junto receita federal, se caso. Após, conclusos.

0057830-11.1995.403.6100 (95.0057830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050780-31.1995.403.6100 (95.0050780-3)) DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro a compensação requerida pela União Federal nos termos do artigo 100 da CF. Ciência às partes. Aguarde-se decisão do agravo.

0017681-36.1996.403.6100 (96.0017681-7) - ALEXANDRE GIL X JESUS CARLOS PARDO X MARLI DAMAS GIL X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO X SINESIO ANTONIO MARSON(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Regularize o procurador dos autores sua situação no cadastro da OAB uma vez que no sistema da justiça federal o mesmo encontra-se como baixado não sendo possível expedição de pagamento nem carga dos autos.

0013907-61.1997.403.6100 (97.0013907-7) - ARNALDO GALLI X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X MARIA DA GLORIA SIMOES GUARDIA X MARIA DO CARMO RODRIGUES X SIMONE SCHNIEDER LESSER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Informem os autores suas condições, se estão aposentados ou ativo no prazo legal. Após, conclusos para expedição de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016061-96.1990.403.6100 (90.0016061-8) - FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Apresente a parte autora cópias dos cálculos dos quais a União Federal concorda, uma vez que os valores não constam dos autos. Após, venham-me os autos para homologação e também expedição de ofício requisitório. Int.

0028173-29.1992.403.6100 (92.0028173-7) - GENIVALDO RIZZO X FRANCISCO BARIONI X FRANCISCO ALVES X ENZO AUGUSTO RANI X SONIA RANI FERNANDES X FERNANDO RANI NETO X LUCIA HELENA ZORDAN RANI X HONORIO RIZZO(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GENIVALDO RIZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BARIONI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL X SONIA RANI FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RANI NETO X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA ZORDAN RANI X UNIAO FEDERAL X HONORIO RIZZO X UNIAO FEDERAL

Informe o procurador do autor ENZO AUGUSTO RANI em nome de qual dos herdeiros deverá ser expedida a

requisição de pequeno valor, no prazo legal. Após, conclusos.

0010501-95.1998.403.6100 (98.0010501-8) - ANTONIO GALI NETO X APARECIDA RODRIGUES COSTA X CARLOS DEL CARLO X OLYMPIO ALVES DA SILVA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GALI NETO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DEL CARLO X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Informe o autor ANTONIO GALI NETO se o mesmo já se encontra aposentado ou se ainda está ativo.

Expediente Nº 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018740-34.2011.403.6100 - REMPLARI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora sobre a redistribuição do feito. Recolha ainda as custas iniciais no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3217

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016472-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação e intimação, conforme despacho de fls. 479. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014728-41.1992.403.6100 (92.0014728-3) - CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o interesse público relativo ao pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal.

0012749-63.2000.403.6100 (2000.61.00.012749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-72.2000.403.6100 (2000.61.00.009237-0)) SIDNEI ROSA TEIXEIRA(Proc. REGINA APARECIDA NAPOLEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022989-74.2002.403.0399 (2002.03.99.022989-6) - CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CLAUDIA MARCOLINO DA SILVA X DARLENE CRISTINA NERY ROCHA X DIRCE DE ASSIS WALQUER X EFIGENIA RIBEIRO BANDEIRA X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELOISA MARIA COSTA GOMES X ETELVINA MARCHIORI REMORINI X AMELIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X AMELIA FONTANA FONGANHOLLI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS

PEREIRA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO)
Face a manifestação das partes, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1071, aguarde-se sobrestado no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706045-08.1991.403.6100 (91.0706045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677884-85.1991.403.6100 (91.0677884-4)) PAULIFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X PAULIFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)
Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.

0011231-67.2002.403.6100 (2002.61.00.011231-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-93.2002.403.6100 (2002.61.00.008080-7)) PARAISO DIVERSOES LTDA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BOBSLED SKELETON E LUGE X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP228297 - ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PARAISO DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista a consulta realizada através do sistema Renajud, comprovem as rés/exequentes que esgotaram todos os meios ordinários para localizar bens dos executados.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0032179-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032179-7) - RUBENS BENEDITO FERNANDES X MARIA JESUS TRIGO FERNANDES(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS BENEDITO FERNANDES

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.No mesmo prazo, regularize o subscritor a petição de fls. 695/696.Após, conclusos.

0000430-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000430-6) - MAURIZIO MARIANO SARTORE X ANA MARIA JOSE CHIARELLI SARTORE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MAURIZIO MARIANO SARTORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 350, bem como dos documentos apresentados pela CEF às fls. 352/353.

0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO MARINHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Esclareça a CEF o seu pedido haja vista a consulta realizada às fls. 207/208.

0024870-45.2008.403.6100 (2008.61.00.024870-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)
Defiro a expedição de mandado de penhora de bens do executado no endereço fornecido pela exequente.

0031878-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031878-4) - PEDRO HISAO TAKAMOTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO HISAO TAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, aguarde-se a CEF informar o cumprimento do ofício expedido bem como o saldo remanescente para a expedição do alvará de levantamento.

Expediente Nº 6276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037987-36.1990.403.6100 (90.0037987-3) - MARIO BENITO ZAMPOL(SP082932 - JOSE CEZAR DE CARVALHO E SP089509 - PATRICK PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0679157-02.1991.403.6100 (91.0679157-3) - MAGDA COSTA SILVA(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP049404 - JOSE RENA)

Preliminarmente, intime-se o subscritor de fls. 157 para que no prazo de 05(cinco) dias, junte nos autos a via original da Guia de Recolhimento da União - GRU referente às custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036280-62.1992.403.6100 (92.0036280-0) - CONSTANTINO FRANCISCO MARIA X VITOR LUIZ P DA SILVA X HIROSHI KAMEYAMA X WALDYR HENRIQUES X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X EDUARDO DINIZ X ALBERTO CASTRO DOMINGUEZ X GERCY RODRIGUES DE SOUZA X CAETANO SANTIAGO COLIE MUNHOZ X JOAO ENGELBERG(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0032969-38.2007.403.6100 (2007.61.00.032969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X RODRIGO ANTONIO STAHLSCHMIDT SALAZAR(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058889-34.1995.403.6100 (95.0058889-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037987-36.1990.403.6100 (90.0037987-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARIO BENITO ZAMPOL(SP082932 - JOSE CEZAR DE CARVALHO E SP089509 - PATRICK PAVAN)

1. Trasladem-se cópias de fls. 17, 25, 43/45 e 47 para os autos principais. 2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. retro, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro à União Federal o prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o autor acerca da manifestação da executada.

0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0) - AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESK X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES GRANDO X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos autores acerca do pedido da União Federal. Após, conclusos.

0013814-40.1993.403.6100 (93.0013814-6) - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP085606 - DECIO GENOSO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(RS070550 - PAMELA MUHLEMBERG TAVARES E

RS074076 - GUSTAVO RUSZKOVSKI MARQUES E RS060691 - THIAGO CRIPPA REY)

Vistos. Quanto à penhora formalizada no rosto dos autos (fl. 777), este juízo cumpriu a determinação emanada da 9ª Vara de Execuções Fiscais. Em relação à cessão de crédito, trata-se de instituto cujas formalidades estão previstas no Código Civil (artigos 286 a 298) e no art. 78 do ADCT (introduzido pela EC nº 30/2000). A cessão de crédito ocorrida nos autos atendeu às formalidades exigidas pela legislação de regência conforme se verifica do exame dos documentos juntados aos autos, notadamente, o instrumento particular devidamente registrado no Cartório de registro de Títulos e Documentos, acostado às fls. 377/391. Importa definir nestes autos o alcance da cessão de créditos perante a União Federal, também credora do cedente. Pois bem. Apesar de válida e eficaz a cessão de créditos, esta relação jurídica não se sobrepõe aos demais créditos existentes contra o devedor comum. Seus credores podem opor contra o cessionário todas as defesas e questões existentes em relação ao cedente. Com efeito, possíveis controvérsias que venham a surgir entre cedente e cessionário, especialmente quando à garantia do seu adimplemento, devem ser resolvidos por meio de ação própria proposta perante o juízo competente. Ademais, conforme o agravo de instrumento nº 0035355-42.2006.4.03.0000/SP (fls. 822/830) interposto por PLASMATEC Plásticos Industriais Ltda e outros contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu a cessão de créditos relativos a precatório judicial, por ser estranho aos autos o pedido formulado, reconheceu que o provimento ao recurso foi parcial, tão-somente para assegurar a suspensão da decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, por força do precatório expedido e objeto de cessão de crédito pactuada entre a parte agravante, cessionária, e autora original cedente. (embargos de declaração em agravo de instrumento nº 0035355-42.2006.4.03.0000/SP; Rel. Desembargador Federal Mairan Maia; j. 26 de maio de 2011) Esclareço, ainda, que nos autos do agravo de instrumento nº 0016725-93.2010.4.03.0000/SP - em que se insurgiu a B & V Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Material Médico Hospitalar e Oftálmicos Ltda. contra a decisão que reconsiderou decisão anteriormente proferida e suspendeu a expedição de alvará de levantamento dos valores referentes às parcelas do precatório nº 2002.03.00.031434-7 - foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Assim, assegurada a suspensão da decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, bem como com base nos fundamentos expostos, mantenho as decisões proferidas. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal para ciência desta decisão, encaminhando cópia da mesma, bem como cópia das decisões proferidas às fls. 777 e 831 e, ainda, solicitando que informe a este Juízo se tem interesse na transferência do valor. Int.

0059211-83.1997.403.6100 (97.0059211-1) - ELIZABETE BUSINARO VARINI X ELZA MARIA COUTO X NEUSA MARIA JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MAGRI ARAUJO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ELIZABETE BUSINARO VARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 477/478: Face a concordância da União Federal adite-se o ofício requisitório de fls. 467. Tendo em vista o acordo noticiado pela União Federal celebrado pela co-autora Elizabete Businaro Varini, a requisição expedida às fls. 468, refere-se ao ressarcimento de custas. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 469.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X ARTHUR RIBEIRO DE SOUZA X ELDGA RIBEIRO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Tendo em vista que as tentativas em localizar a executada e bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, bem como as manifestações da exequente e documentos apresentado, defiro o pedido formulado às fls. 510/518. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão dos sócios no pólo da ação. Após, expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 475, CPC. Int.

Expediente Nº 6279

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECOES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS (SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

Tendo em vista o interesse do executado na realização de audiência de conciliação, encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Conciliação solicitando que seja verificado com a exequente a possibilidade de inclusão do presente feito na pauta de audiências.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010915-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010915-4) - LAIS PEREIRA(SP260153 - HENRIQUE VIEIRA SALES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 409/410 - versos: Defiro a realização da perícia médica para o dia 16/12/2011 às 13h40, no consultório localizado na Rua Pamplona, n. 788, cj. 11, Jd. Paulista, SP/SP (na esquina com a Alameda Santos e próximo a estação do metrô Trianon Masp).Deverá a autora comparecer na data e local indicado munida de seu documento pessoal e exames.Determino o prazo de trinta dias para entrega do laudo pela Dra. Perita.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes da data designada, bem como a Perita nomeada.

Expediente Nº 7551

MANDADO DE SEGURANCA

0018870-24.2011.403.6100 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR(SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA) X TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA OAB SP

Chamo o feito à ordem.Diante da atribuição de valor à causa, conforme fl. 26, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda ao recolhimento das custas, o qual deverá ser realizado conforme o art. 1º da Portaria nº 6.467 de 29/09/2011, que assim dispõe: Suspender, a partir de 27/09/2011 até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região..Sem prejuízo da determinação supra, cumpram-se as demais determinações contidas no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 27/27-verso.Intime-se a Impetrante acerca deste despacho e da decisão de fls. 27/27-verso.DECISÃO DE FLS. 27/27-verso:Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a declaração de extinção da punibilidade disciplinar em razão da prescrição da pretensão punitiva. Requer liminar para que seja suspensa a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional.Alega a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a representação contra si foi protocolada perante o Conselho de Ética em 01/12/2004, o processo disciplinar foi instaurado em 01/02/2005, em 08/07/2011 foi publicado o acórdão executado, e somente em 10/10/2011 foi publicado o edital de suspensão do exercício profissional. Sustenta que o Estatuto da OAB estabelece o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva, contados da data da constatação oficial do fato, independentemente da sua comprovação. Alega ainda a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º da Lei 8906/94, que estabelece o prazo máximo de três anos de paralisação do processo disciplinar, impondo seu arquivamento de ofício ou a requerimento da parte interessada. DECIDO.O impetrante não discute nesta ação o mérito da condenação administrativa, alegando tão somente a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição intercorrente.Inicialmente, verifico que o processo não foi instruído com a cópia do processo administrativo disciplinar, de forma que é impossível a análise da alegada prescrição intercorrente, pois não há como o juízo verificar se o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de despacho ou julgamento, pois é evidente que a referida prescrição só poderia ser reconhecida no caso de inércia injustificada do órgão processante.Da mesma forma, não há como o juízo analisar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva conforme alegada pelo impetrante, pois ainda que se adote a tese por ele defendida, de que o prazo tem início com a simples representação, independentemente da constatação do fato, não há como o juízo reconhecer a causa extintiva da punibilidade, pois constam nos autos informações quanto à ocorrência de uma das hipóteses de interrupção da prescrição.A decisão exarada pelo Conselho Seccional da OAB afasta a prescrição alegada pelo impetrante no processo disciplinar, tendo em vista o reconhecimento de causa interruptiva da prescrição.Deixo de considerar a urgência da liminar pretendida, pois tal situação foi criada pelo próprio impetrante, que tinha ciência do trânsito em julgado da decisão ocorrida em 25/07/2011.Assim, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo o interessado socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, momento no qual deverá ser juntada a cópia integral do processo administrativo disciplinar. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após conclusos para sentença.Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho e fl. 26.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5495

HABEAS DATA

0017470-72.2011.403.6100 - BRASBANCO S/A BANCO COML - EM LIQUIDACAO ORDINARIA X MICHELE CICCONE(SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos etc. Trata-se de Habeas Data em que os impetrantes pleiteiam obter pleno acesso, conhecimento e cópias de informações e dados constantes dos registros ou banco de dados em poder da impetrada, inclusive todos os dados constantes do Procedimento Administrativo n 00.101.3688, independentemente da denominação adotada pelo documento levantado. Alegam que em 23 de setembro de 2010 ingressaram com pedido de vistas e extração de cópias dos procedimentos administrativos registrados sob os ns. 95.004.945-97 e 000.101.3688 e que somente foi possibilitada a providência requerida em relação ao primeiro processo administrativo mencionado. Informam que, com relação ao processo de n 000.101.3688, foi esclarecido pelo impetrado que o registro referia-se a um simples processo interno de acompanhamento da execução fiscal n 2000.61.82.010751-8. Argumentam que possuem direito de acesso às informações constantes dos registros e bancos de dados do impetrado, independentemente da denominação que referida documentação, processo, procedimento ou banco de dados que possua. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/28). Os impetrantes acostaram aos autos os documentos requeridos pelo Juízo, necessários à comprovação dos poderes de representação de Michele Ciccone (fls. 33/47). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico a inadequação da via processual eleita pelos impetrantes. Nos termos do Artigo 5, inciso LXXII da Constituição Federal, conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. No entanto, o que pretendem os impetrantes é a obtenção de vista do processo administrativo n 00.101.3688, medida incompatível com a finalidade da demanda. O documento de fls. 23 demonstra que o pedido formulado pelo impetrante Michele Ciccone em sede administrativa limitou-se a requerer vista para a retirada de cópias do processo mencionado na petição inicial, o que foi indeferido pelo impetrado sob a alegação de que o número informado não corresponderia a um processo administrativo, mas sim um simples processo interno de acompanhamento de execução fiscal, o que não autoriza a propositura do habeas data. Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal nos autos do HD 90, Relatora Ministra Ellen Gracie, decisão de 18.02.2010, em que restou destacado trecho do parecer Ministerial: (...) Como se pode perceber, o habeas data é admissível em casos estritos em que se pretenda o conhecimento, a retificação ou a justificação de informação pessoal armazenada em registro ou banco de dados de entidade governamental ou de caráter público, cuja divulgação possa causar prejuízo de ordem moral ou patrimonial ao impetrante. Há diferenças marcantes entre banco de dados e processo administrativo. Enquanto a informação armazenada em banco de dados tem natureza estática, unitária e indivisível, referindo-se, tão somente, à pessoa do impetrante, interessando a ele em caráter personalíssimo, o processo administrativo constitui o conjunto ordenado de procedimentos para a solução de uma controvérsia, que pode envolver uma ou mais pessoas. (...) Note-se que o próprio impetrado afirmou tratar-se de procedimento interno de acompanhamento de processo judicial, de forma que não se encontra em risco o direito à privacidade dos impetrantes, nem tampouco o abuso eventualmente cometido pelo Poder Público no registro ou divulgação de dados pessoais errôneos, bens jurídicos tutelados pelo habeas data. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, c.c. o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0910338-13.1986.403.6100 (00.0910338-4) - ALBANO MOLINARI JUNIOR(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)
Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 429/431-verso, a qual denegou a segurança. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O impetrante ingressou com o recurso tão somente para o fim de questionamento das matérias alegadas, pugnando pela reforma da decisão, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 429/431-verso. P.R.I.

0045184-42.1990.403.6100 (90.0045184-1) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS, PARTICIPACOES E COM/ X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Esclareça a co-autora SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES se o depósito judicial que deveria ter sido realizado nestes autos, conforme deferido na liminar, foi depositado diretamente nos autos em que estava sendo discutida a matéria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022707-54.1992.403.6100 (92.0022707-4) - CARLOS ALBERTO MATIUDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tratam estes autos de mandado de segurança onde o Impetrante, nos idos de 1992 almejava obter a restituição de aeronave apreendida em território nacional. A medida liminar foi deferida para afastar a pena de perdimento. Sentença e acórdão do TRF determinaram a devolução do bem aqui tratado ao Impetrante. Não obstante a União recorreu ao STF e STJ, tendo interposto agravos das decisões que indeferiram o processamento recursal. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento e o Supremo Tribunal Federal condenou a impetrada a multa de 5% sobre o valor da causa, considerando-a litigante de má-fé. Agora, transitada em julgado a decisão que determinou a devolução do bem, o Delegado da Secretaria da Receita Federal informa, a fls 222, que o bem apreendido ficou sob responsabilidade do Sr. Benedito Mendonça de Moura, na condição de fiel depositário, tendo sido alienado por sua esposa, após seu falecimento. Tal fato noticiado pela União demonstra o total desrespeito ao Poder Judiciário, além de indício de responsabilidade civil e criminal, mormente pela alienação de bens de terceiro. Desta forma, alegando a impetrada que não possui o bem, deverá ser obrigada a devolver o montante pecuniário equivalente ao mesmo, incidente que obviamente se processará nestes autos. Desta forma, determino a Impetrante que indique o valor do bem aqui discutido para determinar o seu ressarcimento. Esclareça também se pretende executar a pena aplicada no Colendo STF acerca da litigância de má-fé. Sem prejuízo, extraia-se cópia da petição inicial, sentença, acórdão e petição de fls 221/227 para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que investigue eventual ocorrência de ilícito penal. Cumpra-se e após Intime-se, primeiramente a parte, via imprensa oficial, e após manifestação desta ou decorrido o prazo para tal, dê-se vista a União. Int.

0019611-94.1993.403.6100 (93.0019611-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-76.1993.403.6100 (93.0018390-7)) FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos e para que proceda a retirada da Certidão de Objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo os autos serão remetidos ao arquivo.

0010902-65.1996.403.6100 (96.0010902-8) - BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Apresente a parte impetrante os comprovantes da alteração social para a atual denominação Banco Bradesco Financiamentos S.A., no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte impetrada sobre as fls. 293/316, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028680-72.2001.403.6100 (2001.61.00.028680-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028679-87.2001.403.6100 (2001.61.00.028679-0)) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 661: Nada a deliberar, haja vista que os valores depositados nos autos foram transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal (fls. 654/657). Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018554-45.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X

PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma aponta omissão e obscuridade em face da sentença proferida a fls. 316/319, alegando não ter sido apreciado o pedido de cancelamento da inscrição junto ao SIAF-CAUC. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada. Embora o pedido de cancelamento do registro da Impetrante no SIAF-CAUC não tenha sido expresso, está implícito que, em se tratando de um cadastro único, a exclusão do CADIN automaticamente importa na exclusão do SIAF-CAUC. Posto isto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 316/319 acrescentando o que segue à fundamentação e procedendo à alteração do seu dispositivo, nos seguintes termos: Vale ressaltar, por fim, que o cancelamento do registro do impetrante no CADIN importa, automaticamente, na exclusão do mesmo do SIAFI-CAUC, considerando que se tratam de inscrições relativas a um cadastro único. Ademais, ambos os registros configuram obstáculo à celebração de convênios e liberação de verbas públicas, de modo que a segurança também deverá ser concedida para que seja procedida a exclusão do registro do Impetrante do SIAF-CAUC. Em face do exposto: 1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil; 2) Concedo a segurança, em relação à autoridade remanescente, e extingo o processo com exame do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento do registro do impetrante do CADIN, bem como do SIAF-CAUC, relativamente aos débitos tratados na presente demanda. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 14 da lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se. No mais, permanece a sentença tal como lançada. No que tange às custas processuais, verifico que as mesmas foram recolhidas, embora o inciso I do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 isente o Município de seu pagamento. Considerando que os valores já foram repassados aos cofres públicos, haja vista que recolhidos em guias DARFs, fica ressalvado o direito de o Impetrante buscar a restituição de tais valores na via administrativa, perante a Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. P.R.I.O.

0000849-97.2011.403.6100 - ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP291195 - THIAGO SANT ANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 168/172, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007723-98.2011.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA ROSA THOMAZINI (SP284998 - THIAGO BASAGLIA DALPINO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter ordem judicial que assegure o direito líquido e certo de ter a sua prova prático-profissional do exame 2010 corrigida novamente, daí decorrendo a aprovação necessária para a inscrição nos Quadros da Ordem dos Advogados. Alega ter participado, no dia 14 de novembro de 2010, do exame prático-profissional, exigido como segunda fase do Exame necessário para ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta ter sido reprovada, diante da ausência de pontuação na matéria de Direito do Trabalho em relação aos critérios de correção gramatical, raciocínio jurídico, capacidade de interpretação e exposição técnica profissional demonstrada, o que entende ser verdadeira afronta ao princípio da legalidade. Diante da reprovação, apresentou recurso administrativo à comissão revisora que, por sua vez, majorou sua nota para 4,80, ainda insuficiente para a sua aprovação. Argumenta que não há nenhum indício de que os quesitos mencionados tenham sido avaliados pelo examinador, o que lhe causou prejuízos, já que a pontuação que deveria ganhar no uso correto da língua portuguesa, com a forma de exposição de sua resposta, mostrando capacidade de interpretar o enunciado em questão e expor suas idéias e justificativas, além da demonstração técnica profissional para elaborar a peça processual adequada, foi totalmente aplicada em critérios que definem apenas se o candidato indicou os elementos normativos e discorreu sobre as fundamentações jurídicas necessárias para justificar respostas. Sustenta que a correção das provas quase que se reduziu a uma mera análise técnico-jurídica, o que considera insuficiente, pois não é só isso que deve ser esperado do bom advogado. Entende que o espelho de correção individual da prova prático-profissional não observou o item 5.7 do Edital, porque a forma como a pontuação foi dada para cada um dos quesitos ali descritos não confere ao examinado elementos suficientes para saber qual foi seu erro. Sustenta que, diante das irregularidades apontadas, compete ao Conselho Federal da OAB, juntamente com a organizadora do Exame, designar nova banca examinadora, conforme previsto no artigo 15, 1 e 2, do Provimento n 136/2009, a fim de que seja feita nova correção das provas prático-profissionais, incluindo os critérios de correção gramatical, raciocínio jurídico, capacidade de interpretação e exposição técnica profissional demonstrada. Juntou procuração e documentos (fls. 27/96). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar (fls. 100/106). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 111/136), alegando em preliminar ilegitimidade passiva ad

causam e ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, aduzindo a inexistência de erro na correção da prova. Argumenta ter sido a candidata avaliada em todos os quesitos e questões. No entanto, não obteve nota suficiente. Quanto ao recurso interposto, alega que o mesmo foi devidamente analisado, tendo sido respeitado o princípio da legalidade pela comissão revisora. Ademais, alega que na prova prático-profissional da Impetrante foram avaliados o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada, em conformidade com o disposto no artigo 6º, 3º do Provimento nº 136/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 69/70). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. A responsabilidade pela realização dos Exames de Ordem compete à Comissão de Estágio e Exame de Ordem, cujo Presidente, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo, como autoridade coatora. Quanto à alegada ausência de direito líquido e certo, é preliminar que se confunde com o próprio mérito do presente writ, sendo com ele analisada. Passo ao exame do mérito. Tendo a OAB natureza de autarquia, a integrar, pois, a administração pública direta, e, cuidando a hipótese de realização de exame de Ordem dos Advogados do Brasil, ato eminentemente administrativo, certo é que não refoge o mesmo ao controle judicial. Ressalte-se, contudo, que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos deve se limitar a coibir eventuais ilegalidades cometidas pelos agentes públicos. Em se tratando de ato discricionário, ou seja, praticado com base em razões de oportunidade e conveniência, caberá ao Judiciário analisá-lo segundo os limites da razoabilidade, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa dos órgãos públicos, no caso a OAB. Assim, é defeso ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito de correção de prova, substituindo a banca examinadora nas funções que lhe são próprias, estando sua atuação adstrita à apreciação de aspectos da legalidade e da observância das normas do Edital, encontrando-se limitado ao campo de regularidade do procedimento, e não na correção das questões. As bases da avaliação, sua motivação, são casos de mérito administrativo, vedado a este Poder a interferência, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da isonomia, já que os critérios de correção combatidos foram observados, em princípio, na correção dos exames de todos os outros candidatos. Sendo este o caso dos presentes autos, a segurança merece ser denegada. Corroborando este entendimento menciono vários julgados dos Tribunais Superiores nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido (STJ SEGUNDA TURMA AGRESP 200900643978 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1133058 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA:21/05/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES CONSTANTES DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eg. 8ª Turma deste Tribunal tem o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário, em relação ao Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo eventual ilegalidade no procedimento administrativo na realização do referido exame, apreciar os critérios adotados para a elaboração e correção de questões constantes das provas do certame, eis que inseridos dentro do campo de atuação exclusiva da banca examinadora. 2. Apelação improvida. (TRF1 OITAVA TURMA AMS 200735000046003 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200735000046003 REL. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) Data da Decisão 13/11/2007 Data da Publicação 25/01/2008 PÁG. 345) ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E PONTUAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de não caber ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas, tampouco das notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminaria, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso. 2. A mesma impossibilidade ocorre quanto à comparação das respostas formuladas por candidato paradigma e aquelas produzidas pelo impetrante, como na hipótese, porquanto a análise do aproveitamento, da adequação e da margem valorativa do conteúdo das respostas é afeta à discricionariedade administrativa, que não permite a interferência do Poder Judiciário. 3. Recurso e remessa necessária providos. (TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R APELRE 201050010031407 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 495516 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO Data da Decisão 25/05/2011 Data da Publicação 02/06/2011 Página::143/144) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AOS CRITÉRIOS PERTINENTES AO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LIMITE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Impetrante que se vale da via mandamental para assegurar sua inscrição na lista de aprovados do Exame de Ordem da OAB, Seção de São Paulo. II. Extrai-se do processado que a correção da prova do Impetrante se ateve aos critérios definidos em edital, vinculante para as partes. III. Assentou o Excelso Pretório que não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituindo-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. (RE-Agr 560551/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 17/06/08, p. Dje 01/08/08). IV. Apelo a que se nega provimento (TRF3 QUARTA TURMA AMS 200461000165019 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282034 Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO DJF3 CJ2 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 251) ADMINISTRATIVO - OAB -

MEDIDA CAUTELAR PARA REVISÃO DA AVALIAÇÃO FEITA EM SEGUNDA FASE DO EXAME DA OAB, A FIM DE QUE SEJAM EFETUADOS OS ACRÉSCIMOS DE NOTA DEVIDOS, COM SUA INCLUSÃO NO ROL DOS APROVADOS - INCOMPROVADOS VÍCIOS FORMAIS NO PROCESSO SELETIVO PARA A ADVOCACIA (EXAME DA ORDEM), INTANGÍVEL AO JUDICIÁRIO INCURSÃO SOBRE O MÉRITO DAS RAZÕES REPROVADORAS, EM DITO CERTAME, DA PARTE AUTORA - IMPROVIDO O APELO 1. Não frutificam os ângulos lançados na impetração como no apelo. 2. Não logra demonstrar a parte recorrente tenham irregularidades ou vícios formais sido perpetrados ao longo do certame, no qual reprovada a figura aqui recorrente. 3. Forte a separação entre os segmentos do Poder Soberano, art. 2º Lei Maior, ao mais em mérito não incumbe ao Judiciário descer, como desejado nesta demanda. 4. É missão institucional, da OAB, objetivamente cuidar de tudo quanto respeito diga ao profissional Advogado (art. 133, Texto Supremo) que se reconhecerá à parte autora a fim de militar junto ao seio social, logo em dito contexto não colhendo a ambicionada investigação sobre a substância dos esforços em torno da elaboração, aplicação e correção de suas provas, mercê das quais naturalmente a procura, sempre e sempre, por permitir ingresso ao mercado daqueles que mais qualificados, em veemente seleção natural de capacidades. 5. Passa ao largo da invocação, sempre presente a este tipo de ajuizamento, ao dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV, do art. 5º, Carta Política, a incursão jurisdicional em controle sobre as razões de mérito da reprovação da parte demandante. 6. De rigor a manutenção da r. sentença de improcedência, improvido-se ao apelo exatamente por não se amoldar o conceito do fato, em mira, ao da norma aventada em amparo à parte apelante. 7. Improvimento à apelação. (TRF3 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C AC 200461000101042 APELAÇÃO CÍVEL - 1092917 Relator(a) JUIZ SILVA NETO DJF3 CJ1 DATA:20/01/2011 PÁGINA: 458)ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA LIMITADA AO EXAME DA LEGALIDADE DO CERTAME. 1. Ação ordinária onde candidato reprovado no Exame da OAB/RN 2007.1 busca provimento jurisdicional para que sejam reapreciados os recursos interpostos perante a banca examinadora, com a majoração da nota obtida na prova prático-profissional. 2. Os Espelhos da Avaliação da Prova Prático-profissional juntados aos autos dão conta que, mesmo após o deferimento parcial dos recursos pela banca examinadora, não houve alteração da nota do candidato, uma vez que a nota inicial foi acrescida de apenas 0,10 (um décimo), totalizando 4,95 pontos, a qual, mesmo arredondada para 5,00 por força de disposição editalícia, mostra-se insuficiente para aprovação no certame, cuja pontuação mínima exigida é 6,00. 3. Não cabe ao Judiciário substituir a Banca Examinadora na valoração das respostas, competindo-lhe, apenas, examinar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo. Não comprovado vício de forma, resta incabível o reexame dos critérios adotados pela banca para correção e valoração das provas do candidato. 4. Apelação improvida(TRF 5 Segunda Turma Processo AC 200884000094664 AC - Apelação Cível - 488266 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão de 27/04/2010 DJE de 06/05/2010 - Página:370)Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0007992-40.2011.403.6100 - ATHIE WOHN RATH ASSOCIADOS PROJETOS E GERENCIAMENTO S.S LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 255: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, do depósito noticiado a fls. 251, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 243/244, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011179-56.2011.403.6100 - ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante o reconhecimento de seu direito de não recolhimento de contribuições ao FGTS sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença; acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Pleiteia, igualmente, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. A medida liminar foi indeferida a fls 111/112. Em informações, a autoridade administrativa limitou-se a juntar aos autos a Instrução Normativa 84/2010. O Ministério Público Federal, em parecer padronizado, limitou-se a requerer regular processamento do feito. É o relatório. Fundamento e decido: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído pela lei 5.107/66, encontrando-se atualmente disciplinado pela lei 8.036/90. Basicamente consiste em uma obrigação do empregador de depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada do trabalhador, oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior. Dessa forma a base de cálculo da contribuição fundiária encontra-se delimitada pelo diploma legislativo acima mencionado, que faz menção a verbas de natureza salarial. Dito isso, passo a análise das verbas apontadas pelo Impetrante como não passíveis de integrar a base de cálculo da exação. Aviso prévio indenizado. É pacífico na jurisprudência o caráter indenizatório da verba recebida a título de aviso prévio indenizado, dessa forma, não se enquadra na previsão do artigo 15 da Lei 8036/90, sendo indevido o depósito de FGTS sobre esse valor. 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente. Embora tenha ciência de diversos julgados em sentido contrário, entendo que o período que antecede a concessão do auxílio doença/acidente é de pagamento pecuniário a encargo do

empregador. Essa contraprestação desfruta de nítida característica salarial, do mesmo modo as faltas abonadas ou justificadas. Faltas abonadas/justificadas A parcela paga nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, tem natureza salarial, já que consiste em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportada pelo empregador. Assim, ambas as verbas acima elencadas encontram-se na base de cálculo dos depósitos fundiários. Abono de férias: O parágrafo 6 do artigo 15 da Lei 8.036/90 exclui a incidência de FGTS sobre o abono de férias, falecendo ao Impetrante interesse nessa discussão. Terço constitucional de férias: Essa verba tem sido reconhecida como indenizatória em diversos precedentes do STJ, não podendo servir de base de cálculo do FGTS. Vale Transporte pago em pecúnia: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento RE 478410 atribui nítido caráter indenizatório ao vale-transporte, o que o afasta do âmbito de incidência da contribuição fundiária. De fato, a Corte entendeu que o benefício pago em pecúnia mantém sua natureza indenizatória, pois de outro lado, estar-se-ia negando curso legal da moeda nacional. Dessa forma, pelo que dos autos consta é indevida a incidência de contribuição para o FGTS sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia. No entanto, não há de se falar de compensação dos valores indevidamente depositados, dada a própria natureza vinculada ao trabalhador dos valores pagos a título de Fundo de Garantia. De fato, os valores são pagos diretamente na conta do empregado, que não pode suportar a diminuição deste aporte em nome de valores recolhidos a maior em períodos anteriores e quiçá a outros empregados. De fato, como proceder ao desconto futuro do FGTS pago sobre aviso prévio indenizado, se o empregado sequer integra os quadros do Impetrante. Ademais, eventual restituição não pode ser deferida no seio de mandado de segurança, que conforme firme jurisprudência não é sucedâneo de ação de cobrança. Por estas razões, e pelo exposto: - extingo o feito sem julgamento de mérito com relação ao abono de férias, a teor do artigo 267, VI do CPC e - concedo parcialmente a segurança para afastar a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia. Improcedente a exclusão do período de 15 dias de afastamento e faltas abonadas, bem como inviável a compensação almejada. Custas de lei. Descabem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I

0011391-77.2011.403.6100 - MARIZA MACIEL RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante a declaração de nulidade de ato que determine desconto de valores recebidos a maior. Esclarece que recebeu valores decorrentes de pagamento indevido da VPNI PCC -01485, por evidente erro administrativo. Entende que não pode ser coagida a devolver valores alimentares recebidos de boa-fé. A medida liminar foi deferida a fls. 29 e ss, tendo sido objeto de agravo que não logrou obter o efeito suspensivo. Foram prestadas informações a fs. 38 aduzindo que em 04 de março de 2010 a servidora assinou termo de opção pela nova Carreira da Previdência Social, sendo a VPNI incorporada ao vencimento básico da servidora. Dessa forma, ela somente faria jus ao saldo remanescente, tendo a Administração, por equívoco, creditando valores em duplicidade. A fls. 42 e ss a União ingressou no feito afastando a alegação de recebimento de boa-fé, na medida que esta somente é passível de ocorrer quando a dúvida decisória administrativa acerca de determinada questão, o que não é o caso. A fls. 81/83 o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. A Impetrante lastreia-se em inúmeros precedentes judiciais para amparar sua tese de que valores recebidos de boa-fé não podem ser devolvidos. No entanto, os precedentes têm por base o recebimento de boa-fé quando ocorreu erro de interpretação da lei por parte do órgão/entidade ou por parte da autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão. Isso porque a boa-fé deve ser amparada em interpretação da administração que é posteriormente modificada. Não é o que ocorre no presente caso, o ente público não emitiu uma orientação normativa e depois a modificou. Os proventos da servidora foram pagos a maior por mero erro material - fato incontroverso nos autos. Situação similar poderia ocorrer caso se pagasse duas vezes as férias ou o décimo-terceiro, o que obviamente geraria direito de percepção de devolução do pagamento indevido pelo ente público. Nesses casos afasta-se a presunção de boa-fé de recebimento de verbas a maior, pois não há nenhuma interpretação administrativa que justificasse sua percepção. Essa tese já foi afirmada pelo STF, onde se reconheceu que o erro de fato não vincula a Administração. Nesse sentido o decidido no RMS 21259, in verbis: Ato administrativo: erro de fato que redundava em vício de legalidade e autoriza a anulação (Súmula 473): retificação de enquadramento de servidora beneficiada por ascensão funcional, fundada em erro quanto a sua situação anterior: validade. 1. O poder de autotutela da administração autoriza a retificação do ato fundado em erro de fato, que, cuidando-se de ato vinculado, redundava em vício de legalidade e, portanto, não gera direito adquirido. 2. Tratando-se de ato derivado de erro quanto a existência dos seus pressupostos, faz-se impertinente a invocação da tese da inadmissibilidade da anulação fundada em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa, que pressupõe a identidade de situação de fato em torno do qual variam os critérios de decisão. Dessa forma, a situação dos autos diferencia-se nitidamente dos precedentes jurisprudenciais invocados pela Impetrante. Ademais, em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, consagrado em nosso ordenamento jurídico, os valores pagos indevidamente, devem ser repetidos. Tendo sido observado o disposto no artigo 46 da Lei 8112/91, não há máculas no procedimento administrativo. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada, cassando a medida liminar deferida. Custas de lei. Descabem honorários. P.R.I e Oficie-se, inclusive a Relatora do agravo noticiado nos autos.

0016213-12.2011.403.6100 - JULIANA GAGLIAZZO SGOBBI (SP295741 - ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA

formulada as fls. 126, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, tendo em conta que se tratam de cópias, com base no que dispõe o art. 167 parágrafo 2º do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sendo certo que a procuração e a declaração de pobreza, únicos documentos originais, também deverão permanecer nos autos. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

0016460-90.2011.403.6100 - ALBERTO CARLOS PEREIRA X SUELY SPAGNOLETTI PEREIRA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 62/64: Mantenho a decisão de fls. 55/55-verso por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0017815-38.2011.403.6100 - MARIA LUCIA MORENO MORENO (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 63/65: Recebo como aditamento à inicial. Fls. 66/76: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Prossiga-se conforme determinado a fls. 60, oficiando-se. Int.

0018958-62.2011.403.6100 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO (SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL

Fls. 45/46: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se conforme determinado a fls. 42, oficiando-se. Int.

0019116-20.2011.403.6100 - ESTELA MARIA GONCALVES (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se. Prestadas ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012665-61.2011.403.6105 - SERGIO FELIPE DAY BARRETO (SP111844 - JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO FELIPE DASY BARRETO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, em que pretende seja determinado ao impetrado que se abstenha de promover os descontos lançados em sua folha de pagamento, relativamente aos meses de setembro de 2011 a fevereiro de 2012, a título de reposição ao erário. Argumenta que, ao acessar a consulta prévia de seu contracheque por meio da internet, foi surpreendido com o lançamento do desconto equivalente a 10% (dez por cento) de sua remuneração. Ao se deparar com tal situação, encaminhou mensagem eletrônica ao Setor de Recursos Humanos da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, sem obter qualquer resposta. Informa que somente na ocasião em que compareceu pessoalmente perante o Núcleo de Pagamento da Delegacia da Polícia Federal de Campinas é que foi notificado acerca de referidos descontos, tendo sido concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Além de ter recebido os valores de boa-fé, entende que o ato administrativo encontra-se eivado de vício, pois sequer lhe foi concedida oportunidade de contraditar o procedimento questionado, em flagrante cerceamento de defesa, mormente em se tratando de suspensão de benefício de natureza alimentar. Juntou procuração e documentos (fls. 18/36). O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Campinas, que determinou a remessa para este Juízo (fls. 40/40-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris em favor do impetrante. O documento de fls. 21 demonstra que foram descontados dos vencimentos recebidos pelo impetrante no mês de setembro de 2011 valores a título de reposição ao erário, prática que será reiterada nos meses subsequentes, até fevereiro de 2012. No entanto, o impetrante somente foi notificado para se manifestar acerca dos descontos aos 19 de setembro de 2011 (fls. 27), ocasião em que lhe foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos dos artigos 2, parágrafo único, item X, 27, parágrafo único e 28, todos da Lei n. 9.784/99. Tal fato demonstra que a Administração Pública efetuou desconto dos vencimentos do impetrante sem ao menos possibilitar-lhe a possibilidade do exercício de defesa, em flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, o que se afigura descabido. Vale ressaltar que é entendimento assente da jurisprudência que a cobrança pela Administração de valores pagos indevidamente a servidor público deve observar o devido processo legal, com o imprescindível exercício da ampla defesa e do contraditório (STJ - AgRg no REsp 979.050/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 6/10/08). Presente, ainda, o periculum in mora, em face do início dos descontos dos vencimentos do impetrante. Por fim, não há como determinar, em sede liminar, a elaboração de folha suplementar para o ressarcimento dos valores descontados, pedido que será apreciado na ocasião da prolação da sentença. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino ao impetrado que se abstenha de promover o desconto dos valores remanescentes constantes da notificação n. 014/2011-SRH/SR/DPF/SP no holerite do impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0006488-06.2011.403.6130 - GRAFICA BENFICA LTDA(SP094407 - SILVIO RODRIGUES E SP163984 - CARLOS GOMES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 244/251: Anote-se. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se por 20 (vinte) dias informações sobre o efeito recebido pelo Agravo de Instrumento nº. 0031323-18.2011.403.0000.Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013740-53.2011.403.6100 - JORGE LUIZ MEDEIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc.Pela presente medida cautelar, pretende o autor seja determinada a suspensão da venda do imóvel descrito na petição inicial a terceiros através do leilão marcado para o dia 09 de agosto de 2011, às 10:00 horas, com a manutenção da posse do imóvel até sentença final.Sustenta que a execução de que trata a lei n 9.514/97 é um forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do Juiz Natural, do contraditório e do devido processo legal, que permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado sem que possa exercitar qualquer defesa eficaz.Entende que a participação do Poder Judiciário é inafastável na hipótese de procedimento que tenha por escopo a privação de bens.Alega que no prazo legal ingressará com ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais.Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 19/50).A medida liminar foi indeferida (fls. 54/55).Em contestação a fls. 65/148, a Caixa Econômica Federal preliminarmente sustenta carência de ação diante da consolidação da propriedade em nome da CEF em data anterior à propositura da demanda e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido.Os autores interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 151/165).Réplica a fls. 168/180.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Rejeito a alegação de carência de ação, tendo em vista que, embora o feito tenha sido protocolado posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, ocorrida em 27 de janeiro de 2011, a ação cautelar tem por objeto a suspensão da venda do imóvel a terceiros sob a alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei n 9.514/97.Desnecessária a inclusão do terceiro adquirente, posto não ter participado do contrato em comento.Passo ao exame do mérito.O procedimento de execução extrajudicial ora impugnado encontra-se amparado em dispositivo legal. Na verdade, a Lei n 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dentre outras providências, apenas autorizou à instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência.Na forma do Artigo 22 da Lei supra referida, A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel..A propriedade definitiva, portanto, pode ser determinada de duas formas. A primeira ocorre com o pagamento da dívida, hipótese que o devedor, ou fiduciante, tem direito ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária (Artigo 23). A segunda forma ocorre quando o devedor não cumpre o acordado, e deixa de pagar as parcelas do financiamento, ocasião em que consolida-se, nos termos do artigo 26, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, medida adotada pela ré.Ademais, a parte autora não logrou demonstrar qualquer ofensa à Constituição Federal, o que inviabiliza a concessão da medida postulada.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:(Processo AC 201061050077473 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 637911 Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 227) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. - grifo nosso.Conforme já decidido em sede liminar, prejudicada a questão da aplicação dos juros capitalizados, uma vez que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarreta a extinção do contrato de financiamento.Deve-se ressaltar que a ação cautelar visa assegurar a efetividade da prestação jurisdicional objeto da ação principal, que sequer foi ajuizada pelos mutuários, conforme informações do Sistema de Movimentação Processual.Por estas razões, rejeito a pretensão formulada pelo autor e julgo improcedente a presente medida cautelar, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos

do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o Autor a arcar com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da ré, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50). Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P.R.I.

Expediente Nº 5502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-69.1997.403.6100 (97.0004588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-26.1997.403.6100 (97.0001364-2)) FELISBERTO OLIVEIRA PESSOA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor seja efetuado o recálculo do valor das prestações com base nos índices de reajustamentos salariais, com exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial, bem como para que seja substituída a aplicação da TR pelo INPC. Proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito com relação à Caixa Econômica Federal, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (fls. 60/61). Posteriormente, o mesmo entendimento foi adotado nos autos da Medida Cautelar preparatória, registrada sob o n 0001364-26.1997.403.6100, tendo sido a decisão confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 230/233 daquele feito. Devidamente processado o feito perante o Juízo Estadual, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido principal, e improcedente a medida cautelar (Fls. 378/387). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base nos pedidos formulados pelas partes, determinou o retorno dos autos à Justiça Federal (fls. 567). Com base na decisão proferida anteriormente pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da medida cautelar em apenso, os autos foram novamente remetidos à Justiça Estadual. No entanto, o Juízo Estadual determinou a devolução do feito para que fossem adotadas as providências necessárias à solução do conflito de competência, nos termos da decisão de fls. 657/658. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, deve-se ressaltar que, nos termos da Súmula n 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto, uma vez verificada a incompetência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da cautelar em apenso, não caberia ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo simplesmente proferir decisão em sentido contrário na ação principal e determinar a devolução dos processos. Ressalte-se o caráter acessório da medida cautelar que, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil, será requerida ao juiz da causa. Assim, reconhecida em sede cautelar a incompetência da Justiça Federal, o principal deve seguir a mesma sorte, a fim de que sejam as demandas decididas pelo mesmo Juízo. Por outro lado, não há como este Juízo aceitar a competência para o processamento do feito, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Nestes termos, a fim de solucionar a situação, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com esteio no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal e determino seja oficiado o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo o ofício com cópias da petição inicial desta ação, das decisões de fls. 60/61, 567, 657/658, e desta decisão. Deverá acompanhar o ofício, ainda, cópia da petição inicial da medida cautelar n 0001364-6.1997.403.6100 e das decisões de fls. 64/65, 230/233 e 318/319 daquele feito. Intime-se.

0003819-70.2011.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP125600 - JOAO CHUNG) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1916/1919: A decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela determinou a análise dos pedidos de restituição pendentes de apreciação há mais de 360 (trezentos e sessenta dias). Não houve deliberação acerca do mérito das restituições pretendidas pela autora, de forma que eventuais valores a maior somente serão verificados na ocasião da prolação da sentença. Resta pendente, portanto, apenas a comprovação do efetivo pagamento da restituição dos valores incontroversos em favor da autora. Quanto aos pedidos referentes às competências 12/2009 a 12/2010, cumpre ressaltar que, na ocasião da propositura da demanda, ainda não havia transcorrido o prazo legal para apreciação por parte do Fisco, razão pela qual não foram abrangidos pela decisão de tutela. No entanto, atualmente, alguns desses pedidos já se encontram paralisados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, especificamente aqueles protocolados em 05.04.10 (competências 02/2010, 03/2010), em 05.05.10 (competência 04/2010), 07.06.10 (competência 05/2010), 22.07.10 (competência 06/2010), 13.08.10 (competência 07/2010) e 02.10.10 (competências 08/2010 e 09/2010), sem que tenha a União Federal adotado qualquer providência. Dessa forma, determino o cumprimento da decisão de fls. 1832/1835 com relação a protocolos acima mencionados, pendentes de decisão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo a União Federal comprovar nos autos sua análise no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, e em prejuízo, comprove a ré a efetiva liberação dos valores objeto dos pedidos de restituição em favor da autora. Quanto aos demais protocolos constantes do pedido inicial, datados de 30.11.10 (competência 10/2010) e 06.01.11 (competências 11/2010 e 12/2010), ainda não transcorreu o prazo assinalado. Intimem-se.

0012154-78.2011.403.6100 - EDSON SOARES DA SILVA X MARCELO DA SILVA JUSTO X RODRIGO ROBERTO RANDI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que desde agosto de 2011 os autos aguardam para serem remetidos ao Juizado Especial Federal, bem

como não há notícia de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0023408-15.2011.4.03.0000, indefiro a concessão de prazo suplementar requerido a fls. 187. Diante disto, cumpra-se a decisão de fls. 163, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se e, após, cumpra-se.

0013141-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA

Fls. 68: Concedo o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0014104-25.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0027044-86.2011.4.03.0000. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 435/441, no prazo legal de réplica. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a eventual notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do recurso interposto. Após, comprove a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da tutela concedida nestes autos. Publique-se e, após, intime-se a União Federal.

0016272-97.2011.403.6100 - ITAVOX VEICULOS LTDA(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para exclusão do Banco Citibank S/A e de Anderson Felix da Silva do polo passivo. O pedido de liminar será apreciado após o oferecimento da contestação. Cite-se e após a apresentação da contestação ou decorrido o prazo para tal, tornem conclusos. Intime-se.

0017864-79.2011.403.6100 - MARCOS ROGERIO DO PRADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Fls. 233: Concedo à parte autora prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0017993-84.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra corretamente a parte autora o tópico final da decisão de fls. 910/911, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0018032-81.2011.403.6100 - MARIO KAWASAKI(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente a parte autora a determinação de fls. 44, esclarecendo a que título vem sendo efetuado o pagamento da verba de código 0036 - Benefício Isento - IR 89/95, constante nos demonstrativos de fls. 34/38. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0) - VALTER UGO FARACINI X MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA X SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA

Considerando que a manifestação da Caixa Econômica Federal a fls. 334, limitou-se a discutir a propriedade do imóvel objeto da demanda, silenciando-se no tocante à manifestação da parte autora de fls. 308/318. Deste modo, reputo como corretos os valores apresentados pelo autor a fls. 308/309. Assim, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido à parte autora, nos termos da petição de fls. 308/309, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para prosseguimento em relação ao despacho de fls. 307. Intime-se.

0670740-60.1991.403.6100 (91.0670740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658989-76.1991.403.6100 (91.0658989-8)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 638/642: Fica prejudicado o requerido pela Autora, uma vez que tal medida já foi determinada pelo Juízo (fls. 595), tendo sido, inclusive, solicitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 597/599). Assim sendo, arquivem-se

os autos (baixa-sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido a fls. 506. Publique-se e, após, cumpra-se.

0705181-67.1991.403.6100 (91.0705181-6) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP132617 - MILTON FONTES E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP184164 - MARINA ALMADA CASSIALI ARAÚJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte autora sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato conferido a Luiz Vicente de Carvalho, OAB/SP 39.325, ratificando-se todos os atos processuais praticados, bem como à Carolina Christiano, OAB/SP 292.708. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado a fls. 485, expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

0730079-47.1991.403.6100 (91.0730079-4) - COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X NAGIB ELIAS SALIM X COMERCIAL CACERAGHI LTDA X SUPERMERCADO SAO JUDAS DE LINS LTDA X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA- EPP(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do informado pela União Federal a fls. 522/526 no tocante ao montante depositado a fls. 493 em favor da co-autora Comercial Alvorada de Lins Ltda.-EPP e, tendo em vista a consulta de fls. 527/528, informando que a transmissão de Ofício Precatório encontra-se temporariamente suspensa, para adequação às alterações trazidas pela Resolução nº. 122/2010 - CJP e Emenda Constitucional nº. 62/2009, aguardem-se as providências para liberação da transmissão a serem adotadas pela Divisão de Sistemas Judiciários do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior transmissão do mesmo. Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 417 e certidão de fls. 529, defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados a fls. 486, 487 e 494, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a União Federal e, após, publique-se e, ao final, cumpra-se.

0006243-52.1992.403.6100 (92.0006243-1) - JOAO MONTECHEZI X LOVIRIA TERSARIOL MONTECHESI X JOAO MONTEIRO X JOAO ROBERTO MARCUSSO X MARIA INES SCALA BIASON X JOSE BIASON FILHO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante da documentação acostada a fls. 317 e 329/332, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da presente demanda LOVÍRIA TERSARIOL MONTECHESI em substituição ao de cujus JOÃO MONTECHEZI. CERTIDÃO DE FLS. 333/335: Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento número 2006.03.00089323-7. Int.

0082678-67.1992.403.6100 (92.0082678-4) - JOIAS VIVARA LTDA X JOIAS VIVARA LTDA - FILIAL X JOIAS VIVARA LTDA - FILIAL 2(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Fls. 325: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0055194-04.1997.403.6100 (97.0055194-6) - ANTONIO CARLOS GAMERO X HEMANI AUGUSTO DOS SANTOS X IEDA APARECIDA CARNEIRO X LILIANA DOS SANTOS COMINATO X MARILDA YASSUKO UMEDA X MARTA CYBELE CARNEIRO X ROSA SOARES DOS ANJOS X SONIA KIYOKO UMEDA X SONIA MARA COMINATO X VALQUIRIA SILVA OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que os executados objetivam o desbloqueio dos valores penhorados, alegando cuidar-se de conta salário, bem como que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte ilegítima na presente demanda. Devidamente intimada, a UNIFESP manifestou-se a fls. 197/199, requerendo a improcedência da impugnação e, no tocante às Executadas Liliana dos Santos Cominato e Rosa Soares dos Anjos, requereu a renovação da diligência para bloqueio de ativos financeiros. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão à UNIFESP em sua manifestação de fls. 197/199. Com efeito, no tocante à alegação dos Executados de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte ilegítima para figurar na presente demanda, afasto referida alegação, uma vez que, de acordo com o informado pela Exequente a fls. 197-verso, a Procuradoria Geral Federal, órgão criado pela Lei n. 10.480/2002, vinculado à AGU, possui a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, inclusive da UNIFESP e do INSS, conforme dispõe o artigo 10, da referida Lei. E, diante disto, não vislumbro que referido ato tenha causado prejuízo aos Executados. Já no tocante ao pedido de desbloqueio formulado, em que pese os Executados alegarem tratar-se as contas bloqueadas de CONTAS SALÁRIOS, verifico que não há comprovação nos presentes autos do alegado. Quanto ao requerimento formulado pela Exequente a fls. 199 no tocante às Executadas LILIANA DOS SANTOS COMINATO e ROSA SOARES DOS ANJOS, indefiro, tendo em vista que referida providência já foi adotada por este Juízo a fls. 175/176 e fls. 177/178.

Assim, cumpra a Exeçúente o despacho de fls. 174, devendo esta indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Em face do exposto, REJEITO a impugnação ofertada pelos executados VALQUIRIA SILVA OLIVEIRA GASPARIM, SONIA KIYOKO UMEDA, MARTA CYBELE CARNEIRO, MARILDA YASSUKO UMEDA GUERRA, LILIANA DOS SANTOS COMINATO, IEDA APARECIDA CARNEIRO, HERNANI AUGUSTO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS GAMERO e SONIA MARA COMINATO. Proceda-se à transferência do valor bloqueado, nos termos da decisão de fls. 174. Ao final, expeça ofício de conversão em renda em favor da Exeçúente, observando-se os códigos indicados a fls. 137. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0048258-26.1998.403.6100 (98.0048258-0) - EL GRINGO COM/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 287, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0017707-87.2003.403.6100 (2003.61.00.017707-8) - ANA MARIA SALDANHA DO AMARAL X CARLOS EDUARDO PESTANA MAGALHAES X DIONEIA MARIA DO AMARAL X HUMBERTO HELCIAS DIAS DA SILVA X JOSE LUIZ DE SOUZA X MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS X TEREZA MIDORI FUGITA X ZILMAR VIEIRA DE SOUZA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 395/398: À luz do que dispõe o art. 40, 2º do Código de Processo Civil, defiro vista dos autos fora de Cartório, tal qual requerido. Após, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), com observância das formalidades legais. Int.

0035234-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035234-4) - TEI GOU CHAN WONG(SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada nestes autos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0022308-05.2004.403.6100 (2004.61.00.022308-1) - SUSANA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1178/1180: Dê-se vista à União Federal. Após, diante do parcelamento noticiado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0002114-47.2005.403.6100 (2005.61.00.002114-2) - LEONARDO KORDYAS VIEIRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 260/262: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a juntada de cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa findo), observadas as formalidades legais. Int.

0007316-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007316-7) - PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS X MARIA BEGONA CORRES MELACHOS(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 247/250: Ciência à parte autora do documento fornecido pela Ré em cumprimento ao julgado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006637-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006637-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554233-94.1983.403.6100 (00.0554233-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SEVERINO MANOEL DE ARAUJO(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da apresentação dos cálculos de fls. 214/221, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018948-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031653-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031653-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X WILSON DONIZETE VALDO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Apensem-se aos autos principais, processo n.º 0031653-53.2008.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039746-06.1988.403.6100 (88.0039746-8) - JOAO WAINER FIEL DA SILVA(SP072162 - ODENIR ARANHA DA SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X JOAO WAINER FIEL DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a parte autora novo instrumento de mandato, com poderes específicos para receber a quantia e dar a quitação, exatamente nessa ordem, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado a fls. 200.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044443-50.2000.403.6100 (2000.61.00.044443-2) - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X RITA KAWAGUTI KOCHI X JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 468/473, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

Expediente Nº 5504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030533-19.2001.403.6100 (2001.61.00.030533-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029720-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029720-8)) ITAU SEGUROS S/A X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0008606-45.2011.403.6100 (traslado de fls. 732/737). Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Sem prejuízo, apresente a União planilha dos valores que entender devido a título de honorários advocatícios, tendo em vista sua discordância em relação ao desconto do valor da condenação nos Embargos à Execução do montante a ser requisitado (fls. 730). Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.Intime-se e, após cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029720-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029720-8) - ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0008607-30.2011.403.6100 (traslado de fls. 444/449). Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Sem prejuízo, apresente a União planilha dos valores que entender devido a título de honorários advocatícios, tendo em vista sua discordância em relação ao desconto do valor da condenação nos Embargos à Execução do montante a ser requisitado (fls. 436). Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se e, após cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649188-83.1984.403.6100 (00.0649188-0) - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 43.153.097/0001-85) como assistente litisconsorcial da parte autora.Após, expeça-se o ofício requisitório, devendo constar como beneficiária a empresa J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.Intime-se o réu nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento.Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0039277-76.1996.403.6100 (96.0039277-3) - RENY HERMINIA DA COSTA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO P DO NASCIMENTO X EURICO PEREIRA NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA DO

NASCIMENTO X JERONIMA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURENTINA CORDEIRO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X RENY HERMINIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 550: Diante do informado, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para o cabal cumprimento do despacho de fls. 545.Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios em relação aos co-autores MARLY BARBOSA DOS SANTOS E RENY HERMÍNIA DA COSTA, consoante determinado a fls. 537.Publique-se e, após, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6135

DESAPROPRIACAO

0225928-81.1980.403.6100 (00.0225928-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA) X MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA X ORLANDO CASADEI
1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 50.365,92 (cinquenta mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), para março de 1999, em benefício da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., representada pelo advogado indicado na petição de fl. 605, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 606).2. Fica Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se.

MONITORIA

0031584-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031584-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO
1. Fls. 117/120: julgo prejudicada a solicitação de inclusão destes autos em pauta de audiência de conciliação. A ré ainda nem sequer foi encontrada. É impossível, por ora, sua convocação para participar de audiência.2. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a autora se manifestar sobre a decisão de fl. 114. Advirto a Secretaria que antes de abrir o termo de conclusão para certidão deve lavrar certidão nos autos em havendo decurso de prazo para a parte se manifestar sobre a decisão anterior que lhe dizia respeito.3. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0015970-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISTELA APARECIDA BALESTEIRO X DIRCEU PEREIRA DA SILVA
NASCIMENTO X MIRIAM BALESTEIRO NASCIMENTO
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0007045-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

1. Ante a restituição da carta precatória com diligências negativas (fls. 100/106), defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 82) de pesquisa do endereço do réu por meio do BACEN JUD, do sistema de informações eleitorais - SIEL e do Cadastro da Pessoa Física - CPF.2. Se das consultas resultarem endereços nos quais ainda não houve diligências, expeça-se novo mandado de citação.3. Se das consultas resultarem endereços onde já houve diligências, certifique-se, ficando a CEF intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0009185-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SALLES

Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a restituição do mandado com diligência negativa.Publique-se.

0021369-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR RIBEIRO GONZAGA

Em 10 dias, manifeste-se a autora sobre a devolução da carta precatória, com diligência negativa.Publique-se.

0001511-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DA SILVA MORAIS

Fls. 46/48: manifeste-se o réu sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0005764-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO CORREIA DE SOUSA

1. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 44/45).2. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive este endereço do réu Emílio Correia de Sousa: Avenida General Olímpio da Silveira, n.º 386, apartamento 71, Pacaembu, São Paulo, SP, 01150-000. Não houve ainda diligência neste endereço.3. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada.4. Expeça-se novo mandado de citação.Publique-se.

0007041-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DE MELLO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0007611-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA KELY APARECIDA MODENA PEREIRA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de pesquisa do endereço do réu por meio do BACEN JUD.Se da consulta resultar endereço onde não houve diligência, expeça-se novo mandado.Se da consulta resultar endereço onde já houve diligência, certifique-se, ficando a CEF intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0010117-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATAIDE DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 26.880,08 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta reais e oito centavos), em 17.5.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3278.160.0000323-45, que firmaram em 15.7.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 46 e certidões de fl. 48).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 26.880,08 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta reais e oito centavos), em 17.5.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3278.160.0000323-45, que firmaram em 15.7.2010.A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/17).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 27 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor.A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 23).Os extratos de fls. 23/26, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fl. 27 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 26.880,08 (vinte e seis mil oitocentos e oitenta reais e oito centavos), em 17.5.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os

honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0012511-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON LUIZ SILVA OLIVEIRA

Fl. 34: expeça-se novo mandado de citação do réu, para o mesmo endereço, com autorização expressa para o oficial de justiça solicitar o auxílio de força policial, a fim de cumprir o mandado, que também produzirá o efeito de servir como ofício apto a autorizar a requisição, pelo oficial de justiça, diretamente à autoridade policial competente, independentemente de qualquer outra determinação deste juízo, do concurso de força policial para auxiliar no cumprimento do mandado.Publique-se.

0012531-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA ALVES BARBOSA

Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o mandado de citação devolvido com diligência negativa pela Central de Mandados Unificada, ciente de que da consulta no Cadastro da Pessoa Física o endereço da ré é idêntico àquele onde houve a diligência negativa. A presente decisão tem o efeito de termo de juntada aos autos dessa consulta.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010742-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SILVESTRE DURANTE X RENATA CARRERO

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012627-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009729-78.2011.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO X ANA LUCIA CEZAR DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Fls. 187/192 e 193/209: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a petição de fls. 187/192 como aditamento da petição inicial dos embargos à execução.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa dos seus advogados, constituídos nos autos da execução, para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047193-93.1998.403.6100 (98.0047193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SOESG COM/ IND/ E MATERIAIS PARA EDIFICIOS LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X OMAR SOUIT X GASALIA LAHAM SOUIT X SAMIR SOUIT X EMIR SOUIT

1. Advirto a Secretaria de que não deveria ter aberto conclusão para decisão sem antes certificar o decurso do prazo para impugnação da penhora.2. Fls. 330/337: certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação da penhora de fls. 246/252 pelos executados OMAR SOUIT e EMIR SOUIT.3. 339/342: declaro prejudicada a inclusão destes autos em pauta de audiência de conciliação porque já ultrapassada a data indicada pela Central de Conciliação.4. Presente o decurso do prazo para impugnação da penhora, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os valores relativos aos depósitos de fls. 273, 275, 277, 278, 279, 280 e 281, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.Publique-se.

0024885-87.2003.403.6100 (2003.61.00.024885-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA - ME X MARCELO DE ASSIS PINTO X SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X ANILTON CEZER LOURENCO DA SILVA

1. Fls. 351 e 352/363: mantenho a decisão agravada (fl. 346), por seus próprios fundamentos. 2. Em 10 (dez) dias manifeste-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES sobre o laudo de avaliação do imóvel penhorado de fls. 370/371.Publique-se.

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS

OTTONI) X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA X ADRIANA ARRUDA TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

1. Fls. 293/296: julgo prejudicado, por ora, o registro da penhora ante a ausência de registro, no Registro de Imóveis, da sucessão por morte de Eunice de Arruda Teixeira, considerado o princípio da continuidade dos registros.2. Fls. 298/3014 e 306/307: rejeito os pedidos deduzidos pela executada Adriana Arruda Teixeira.O artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 5.741/1971, foi cumprido pela Caixa Econômica Federal, que nas fls. 18 e 19 fez juntar aos autos cópias dos avisos de cobrança da dívida, expedidos para os devedores, no endereço do imóvel.A responsabilidade do credor hipotecário está limitada estritamente à observância do artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 5.741/1971: cabe-lhe providenciar a expedição de dois avisos de cobrança da dívida ao endereço do devedor.Se um dos devedores já havia falecido por ocasião do envio dos avisos de cobrança da dívida, tal circunstância não afasta o fato de que o credor hipotecário cumpriu a obrigação legal de expedir tais avisos, que foram entregues no endereço do imóvel, onde reside o executado Cristiano Teixeira, que estava na posse do bem e era o administrador provisório do espólio de Eunice de Arruda Teixeira, representando este espólio ativa e passivamente, nos termos do artigo 986 do Código de Processo Civil e do artigo 1.797, inciso I, do Código Civil, que dispõem, respectivamente: Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;3. Manifestem-se os executados, em 10 dias, sobre o pedido de fls. 314/316, formulado pela Caixa Econômica Federal, de citação do espólio de Eunice de Arruda Teixeira em nome do Condomínio Residencial Pompéia Nobre.Publique-se.

0001686-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

1. Fls. 73/76: julgo prejudicada a solicitação de inclusão destes autos em pauta de audiência de conciliação. Os executados ainda nem sequer foram citados. É impossível, por ora, a convocação deles para que participem de audiência.2. Solicite-se à Central de Mandados Unificada, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do mandado.Publique-se.

0016649-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016649-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X M J LOPES - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL FRANCISCO LEITES X ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO

232/233: remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do item 3 da decisão de fl. 228.

0016683-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016683-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MASSAMI HISATSUGU - ESPOLIO(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 265/266: aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo do agravo interposto pela Caixa Econômica Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0018993-23.2010.4.03.0000 (fls. 257/259).Publique-se.

0008323-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008323-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES

1. Fl. 131: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 439/2010 - formulário nº 1883403, cuja validade está vencida.2. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará que está guardada na Secretaria, observando-se o artigo 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Fica a CEF autorizada a levantar o valor depositado, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao valor depositado nas contas números 00302957 e 00302958.4. Arquive-se os autos.Publique-se.

0012207-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERTO RUBEN CESARIO LIMA

1. Fls. 128/131: julgo prejudicada a solicitação de inclusão destes autos em pauta de conciliação na Central de Conciliação porque já ultrapassada a data proposta para audiência. Ademais, o executado nem sequer foi citado, sendo impossível sua convocação para audiência de conciliação.2. Solicite a Secretaria à Central de Mandados Unificada, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do mandado de fl. 124.Publique-se.

0012650-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN RODRIGUES DA SILVA

1. Fls. 294/297: julgo prejudicada a solicitação de inclusão destes autos em pauta de conciliação na Central de Conciliação porque já ultrapassada a data proposta para audiência.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens para penhora, ficando suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos

do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0004100-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004100-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA APARECIDA TOMBINI

1. Fls. 71/74: julgo prejudicada a solicitação de inclusão destes autos em pauta de conciliação na Central de Conciliação porque já ultrapassada a data proposta para audiência.2. Solicite a Secretaria à Central de Mandados Unificada, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do mandado de fl. 67.Publique-se.

0017328-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADIF COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X JAILTON ALMEIDA DE SOUZA X SIMONE MARTINS RIBEIRO(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA)

1. Fls. 164/167: julgo prejudicada a solicitação de inclusão destes autos em pauta de conciliação na Central de Conciliação porque já ultrapassada a data proposta para audiência.2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a exequente se manifestar sobre a decisão de fl. 156 e indicar bens a penhora ou formular qualquer requerimento.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo), ficando suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0018246-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORNEARIA EXATA LTDA - ME

1. Fls. 91/93: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, TORNEARIA EXATA LTDA. - ME, no valor de R\$ 28.100,04.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0024696-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA MARIA TAVARES DE SOUZA - ME X ANGELA MARIA TAVARES DE SOUZA

1. Fls. 83/86: julgo prejudicada a solicitação de inclusão destes autos em pauta de conciliação na Central de Conciliação porque já ultrapassada a data proposta para audiência.2. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos pelas executadas.3. Em 10 dias, manifeste-se a exequente.Publique-se.

0024899-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENKO COMERCIO E LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

1. Fls. 65/68: julgo prejudicada a solicitação de inclusão destes autos em pauta de conciliação na Central de Conciliação porque já ultrapassada a data proposta para audiência. Além disso, os executados nem sequer foram encontrados para ser citados, sendo impossível a convocação deles para audiência de conciliação.2. Junte a Secretaria aos autos os resultados das consultas na Receita Federal do Brasil sobre os endereços dos executados, as quais revelaram endereços iguais àqueles onde foram realizadas diligências negativas. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada dos resultados dessas consultas.3. Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0008149-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA GALLATI DE LIMA

1. Fls. 51/55: julgo prejudicada a solicitação de inclusão destes autos em pauta de conciliação na Central de Conciliação porque já ultrapassada a data proposta para audiência. Além disso, a executada, segundo a certidão de fl. 41, é octogenária, cega e surda. ainda nem sequer foi encontrada para ser citada. É impossível, por ora, sua convocação para

participar de audiência.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 41.Publique-se.

0010929-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA WILMA LESSA - ESPOLIO X MARYLEA FATIMA LESSA ORTIZ

1. Fls. 68/71: julgo prejudicada a solicitação de inclusão destes autos em pauta de conciliação na Central de Conciliação porque já ultrapassada a data proposta para audiência.2. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos pelo executado.3. Em 10 dias, manifeste-se a exequente.Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0110220-51.1978.403.6100 (00.0110220-6) - ANTONIO F RODRIGUES(SP065460 - MARLENE RICCI E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA E SP089412A - ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

1. Fls. 566/567: defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para: i) exclusão da Rede Ferroviária S.A. e inclusão da União; ii) exclusão do Instituto Nacional de Previdência Social e inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social.3. Nada há para executar. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região manteve a sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito e não fixou honorários advocatícios.4. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se a União (AGU) e o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040545-97.1998.403.6100 (98.0040545-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052893-50.1998.403.6100 (98.0052893-8)) JOSE MARTINS FERREIRA X ELIANE SEGUR DE ALCANTARA FERREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X JOSE MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE SEGUR DE ALCANTARA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 168/169: a Caixa Econômica Federal - CEF nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).Ante o exposto, indefiro o pedido dos exequentes de penhora de bens da CEF.3. Fica a CEF intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 1.003,37, para julho de 2011. O pagamento deverá ser realizado por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com correção monetária até a data do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0004695-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004695-7) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Certifique a Secretaria que não houve manifestação das partes sobre a decisão de fl. 301.2. Fl. 310: exclua a Secretaria a advogada MARIA ROSÁRIO GOMES ROCHA, OAB/SP nº 157.136, do sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal para recebimento de intimações, por meio do Diário de Justiça eletrônico, uma vez que apenas ela está cadastrada nesse sistema. Deverá constar do sistema informatizado apenas o advogado ROBERTO MASSAO YAMAMOTO, OAB/SP nº 125.394.3. Declaro prejudicada a parte final do dispositivo da sentença de fls. 276/280, apenas em relação à expedição de alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, o qual não se faz necessário, conforme item 4 abaixo, uma vez que o valor a levantar está depositado na própria CEF.4. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar o saldo remanescente depositado na conta nº 294921-3, independentemente de alvará de levantamento. Esta decisão produz, para a CEF, quanto ao saldo remanescente depositado na indigitada conta, o efeito de alvará de levantamento.5. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0017863-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010266-4)) SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO(SP271193 -

BRUNO CHINALLI VESENTINI E SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X CINTYA PERES MAZETO X MARIA LUIZA FALAVIGNA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CINTYA PERES MAZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA FALAVIGNA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 166/167: fica intimada a Caixa Econômica Federal, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 525,05, para agosto de 2011. O pagamento deverá ser realizado por meio de guia de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência automática de multa de 10%, a qual incidirá somente se decorrido o prazo para pagamento. Com efeito, a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC, ainda não é devida. É certo que o artigo 475-J do CPC não fixa o momento a partir do qual incidirá a multa nele prevista. Esta omissão dá margem a várias interpretações. Seria a partir do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão ou da decisão que cientifica as partes da baixa dos autos do Tribunal? Da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para efetuar o pagamento? Ou da intimação pessoal do devedor, por meio de mandado? Se a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o termo inicial do prazo para incidência da multa é a data da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para que efetue o pagamento na quantia indicada na memória de cálculo do credor. A necessidade de existir a petição inicial da execução, com requerimento expresso do credor de citação do devedor para início da execução, instruído com memória discriminada e atualizada do crédito, decorre dos arts. 475-B, 475-J e 614, II, do CPC, e de este diploma legal não atribuir ao devedor o ônus de apresentar a memória de cálculo (aliás, foram revogadas expressamente as normas do CPC que facultavam ao devedor dar início à execução). Trata-se, portanto, de ônus do credor. Cabe a este apresentar petição inicial da execução, instruída com a memória de cálculo, a fim de dar início à execução, na falta de dispositivo no CPC que atribua tal ônus ao devedor. Havendo necessidade de elaboração de memória de cálculo para a liquidação do débito e a execução da sentença, por não constar do título executivo transitado em julgado o valor da condenação, e sendo do credor o ônus de apresentar a memória de cálculo com a petição inicial da execução, e não do devedor, a multa do artigo 475-J do CPC somente incide se, apresentada pelo credor a petição inicial com a memória de cálculo e intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, este deixar de depositar o valor da execução constante daquela memória de cálculo, no prazo de 15 dias, previsto no artigo 475-J do CPC. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...). É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.- Agravo no recurso especial não provido (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente (REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa (AgRg no Ag 1312480/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. É desnecessária a intimação pessoal para a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bastando para tanto a intimação do advogado devidamente constituído. 2. (...) o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (REsp nº 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, in DJe 31/5/2010). 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1231006/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 13/04/2011). Desse modo, para a imposição da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, há que se aguardar o decurso do prazo de 15 dias para o executado efetuar o pagamento, contado o prazo a partir de sua intimação para fazê-lo, à vista da petição inicial apresentada pela parte exequente para tal finalidade. Publique-se.

0026793-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X ESTER SUZANA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTER SUZANA CARVALHO

1. Fl. 146: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0006358-43.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLOSET COM/ DE CONFECÇOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLOSET COM/ DE CONFECÇOES LTDA Arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0012120-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE TROMBINI CARNEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE TROMBINI CARNEIRO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 87/89: defiro o pedido da exequente (Caixa Econômica Federal- CEF). Fica a executada intimada, por seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, para pagar à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 25.968,41 (vinte e cinco mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado até 24.8.2011.Publique-se.

0014615-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELKE CUSTODIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELKE CUSTODIO DIAS Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado com diligência negativa.Publique-se.

0023338-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES DE OLIVEIRA Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0013376-81.2011.403.6100 - JEFFREY M BANTA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X GALE ANN BANTA(SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X ERIC G BANTA Trata-se de execução de sentença estrangeira ajuizada por Jeffrey M Banta e Galé Ann Banta Samia Schnorr, proferida pela Décima Oitava Região da Justiça do Condado de DuPage, Illinois, Estados Unidos da América, que julgou procedente o pedido de interdição de Eric G. Banta.Os exequentes apresentaram ao Superior Tribunal de Justiça pedido de homologação de sentença estrangeira, em que pediram a integral procedência do pedido, homologando-se a sentença estrangeira em questão (Doc. 03) para que produza todos os efeitos de direito no Brasil, determinando-se a expedição de mandado e nomeando os autores como curadores do filho, Eric G. Banta (fl. 11).O Superior Tribunal de Justiça homologou a sentença nos seguintes termos:SENTENÇAMotivação: O pedido de homologação refere-se à sentença de interdição proferida pela Justiça Federal da Décima Oitava Região, Condado de DuPage, Illinois, Estados Unidos.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 59).Os documentos necessários à homologação foram apresentados: inteiro teor da sentença de interdição autenticada por autoridade consular brasileira (fls. 36-39), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 31-35) e a comprovação do trânsito em julgado da decisão (fl. 36).Verifica-se, portanto, que os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram observados. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução n. 9/2005 do STJ).Dispositivo: Ante o exposto, homologo o título judicial estrangeiro, com a ressalva de que, para o seu cumprimento no país, deverão ser observadas as disposições contidas nos arts. 1.772 e 1.781 c/c os arts. 1.741 e 1.750, do Código Civil.Expeça-se a carta de sentença. Intimem-se.Brasília, 15 de dezembro de 2010.MINISTRO ARI PARGENDLERPresidenteOs requerentes apresentam o presente pedido de execução dessa sentença, a fim de que seja expedida ordem para inscrição da interdição junto ao 1º Cartório de Registro de Pessoas Naturais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em livro próprio de interdição do executado, conforme o disposto no art. 92, Lei 6.015/73 (fls. 2/5).Distribuídos os presentes autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 55), que opinou pelo deferimento do pedido (fl. 55).É o relatório. Fundamento e decido.Conforme sentença proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a execução desta sentença estrangeira deverá observar os arts. 1.772 e 1.781 c/c os arts. 1.741 e 1.750, do Código Civil, que dispõem o seguinte, respectivamente:Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.A sentença de interdição é mandamental e deve ser executada

nos termos do artigo 1.184 Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 1.184 A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Devem também ser observados os seguintes dispositivos da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos): Art. 89. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados. Art. 92. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o artigo 89, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 33, declarando-se: (Renumerado do art. 93 pela Lei nº 6.216, de 1975). 1º) data do registro; 2º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado; 3º) data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu; 4º) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador; 5º) nome do requerente da interdição e causa desta; 6º) limites da curadoria, quando for parcial a interdição; 7º) lugar onde está internado o interdito. Art. 93. A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo Juiz ao cartório para registro de ofício, se o curador ou promovente não o tiver feito dentro de oito (8) dias. (Renumerado do art. 94 pela Lei nº 6.216, de 1975). Dispositivo Ante o exposto, em cumprimento à sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça determino o seguinte: i) expeça a Secretaria mandado de registro de interdição, ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé, com os requisitos do artigo 92 da Lei nº 6.015/1973; ii) expeça a Secretaria edital de interdição, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil; iii) publique a Secretaria edital de interdição no Diário da Justiça eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; iv) certifique a Secretaria a expedição e a publicação do edital, nos moldes dos itens ii e iii acima; v) publiquem os exequentes, na imprensa local, pelo menos três vezes e com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, o edital de interdição expedido nos termos do item ii acima. Ficam os exequentes intimados para retirar o edital e publicá-lo. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10940

MANDADO DE SEGURANCA

0041511-31.1996.403.6100 (96.0041511-0) - IRINEU MENDES X MARIO GALVAO DIAS X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO MORENO X JOAO DOMINGOS COSSIA X ARTUR ALVES DE OLIVEIRA X BENTO MANOEL DE CARVALHO X ZACARIAS ALVES DE MACEDO X FLORIVALDO CABREIRA ANDRIATO (SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO E SP139431 - WANDERLEI CARDOSO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10941

MONITORIA

0000192-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA Fls. 328/329: Prejudicado, tendo em vista que os réus JOTADE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e JOSÉ MARIA CARNEIRO GIRALDES já foram citados e a ré MARIA INÊS GIRALDES BOAVENTURA não foi encontrada no endereço ali indicado, conforme certidões dos oficiais de justiça de fls. 255vº e 321. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2011, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº.299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Apresente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da ré MARIA GIRALDES BOAVENTURA, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a ela. Cumprido, expeça-se mandado para a citação e a intimação da ré no endereço indicado. Int.

Expediente Nº 10942

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025741-76.1988.403.6100 (88.0025741-0) - SILVIO CARVALHO X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X RENATO VERNARECCIA X GENY RATNER ROCHMAN X FLAVIO ANDRE X MITSUMI KIMOTO X LEONOR DE CUNTO AMADO X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI X OSWALDO BAFFA X ODETTE MARIA BAFFA TARRICONE X THEREZA DE JESUS BRAGA BAFFA X ANA PAULA BAFFA X JOAO FRANCISCO BRAGA BAFFA X OSWALDO BAFFA SOBRINHO X SUELY DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X MAURO CLARINDO DA SILVA X ITAMAR PEREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO BATELOCCHI X DENISE PIKELHAIZEN X MARIA ANGELICA RIZZINI X ALZIRA MARCONDES DEDONATO X DAIRCO ELISEU CORRADINI X MARIA INES DE OLIVEIRA LINS X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA BATISTA DA SILVA X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X ALOISIO COSTA X LOURDES KAZUE KIYOTA X HALDYR GONCALVES LIMA X LISETE APARECIDA SASSI X MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA X DOUGLAS GERSON BRAGA X EVERALDINA MOREIRA LOPES X THEREZA MARIA RIBEIRO X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X ELIZABETH COSTA X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X ALBERTO DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE BARROS X SANTINO AYRES DIAS X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X JOAO BATISTA MARINHO X HOMERO SILVEIRA X GRACIEMA DE FREITAS PESSOA X ASSUMPTA SENNA X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X ODETTE CURI KACHAN FARIA X ELZA MINEKO SHIRAGA FERREIRA X RUTH HOLLAND BARCELLOS X HARRY EMERSON RONCONI X DEBORAH BOCCIA OSORIO X EDUARDO PINTO RODRIGUES X DALILA FERREIRA DE ALMEIDA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X SHOSUM GUIMA X JOSE PEREIRA LEAL X NELIA CANDIDA LEAL X TANIA MARIA LEAL X JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR X PAULO SALLES BITTENCOURT - ESPOLIO X PAULO BITTENCOURT X SONIA GUIMARAES JACKSON PINTO X EGEO DI TOLLA X RUBENS NELSON BRUNO X SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO X MARCO ANTONIO MAGALHAES X LUIZ GUILHERME MAGALHAES BRUNO X SANDRA PAIVA BRUNO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E Proc. ROBERTA CRISTINA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X SILVIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1178/1179: Cumpra o autor JOSÉ PEREIRA LEAL o solicitado pelo INSS às fls. 1174 (certidão de casamento).No que se refere aos herdeiros de RUBENS NELSON BRUNO, apresentem os mesmos o quinhão cabente a cada um, até se adequar ao percentual de 100% (cem por cento), nos termos da manifestação do INSS às fls. 1172/1173.No que tange aos valores levantados pelo patrono José Erasmo Casella em nome da autora Graciema de Freitas Pessoa, decorrente do pagamento do ofício precatório nº 20070079095, no montante de R\$ 277.739,11, atualizado para 16/01/2008 (fls. 954), verifica-se que o despacho de fls. 962 determinou expressamente, nos termos do art. 17, parágrafo primeiro, da Resolução nº 559/2007, que ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Por sua vez, o art. 46 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal que revogou a Resolução nº 55/2009 dispõe que os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.Na hipótese dos autos, verifica-se que o depósito acima indicado foi objeto de saque pela patrona Roberta Cristina P. Toledo (fls. 1050), na data de 20/05/2008. Referido valor, por sua vez, foi depositado na conta de José Erasmo Casella (fls. 1060). Referidos patronos encontram-se com as suas representações processuais regularizadas nos autos, conforme fls. 46 e 318. Por sua vez, a procuração de fls. 46 outorgada ao patrono José Erasmo Casella confere os poderes específicos para receber e dar quitação, enquanto que o substabelecimento de fls. 318 em favor da patrona Roberta Cristina P. Toledo foi outorgado com reserva de iguais poderes.Assim, uma vez que se afigurou legítimo o saque de valores da autora Graciema de Freitas Pessoa pelos seus patronos devidamente constituídos nos autos, a questão do levantamento dos valores e respectivo repasse à beneficiária do crédito é questão estranha aos autos.Isto porque o beneficiário pode sacar diretamente de sua conta corrente os valores depositados ou poderá outorgar a outrem procuração com poderes para efetuar o saque. É através do saque que se considera efetivamente pago o precatório e depende tão somente de ato do credor que deverá buscar providenciar a movimentação bancária correspondente para dispor dos valores já depositados em seu favor. Como a parte autora encontra-se devidamente representada por patronos habilitados a proceder o levantamento de crédito em seu nome, a não localização da parte autora e a consequente dificuldade em se proceder ao repasse do montante levantado é questão não afeta a estes autos, devendo os patronos se valerem das vias próprias para depósito do montante objeto do precatório. A prestação jurisdicional deste Juízo já se encerrou em relação à autora Graciema de Freitas Pessoa no momento em que ela foi cientificada do depósito de valores em seu nome e da possibilidade de saque do valor diretamente junto à instituição bancária, independentemente de alvará de levantamento (fls. 962). Com o depósito do crédito em conta aberta em seu nome, a execução já se encontra finalizada, não podendo este Juízo inovar a respeito, uma vez que a questão entre particulares (advogado e seu cliente) não diz respeito a estes autos.Assim, indefiro o requerimento formulado às fls. 1057/1058 e, por conseguinte, resta prejudicado o requerimento formulado pelo INSS às fls. 1170/113 no tocante à autora Graciema de Freitas Pessoa, em face dos argumentos acima expostos. Int.

Expediente Nº 10943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016966-66.2011.403.6100 - JAMAL MADEIRAS LTDA(SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a inscrição do seu nome no CADIN, na Dívida Ativa da União, bem como o ajuizamento de Execução Fiscal, enquanto se discute judicialmente a legalidade do auto de infração e multa impugnado nestes autos. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. Depreende-se dos documentos que instruem a petição inicial, que a autora foi atuada em 04.03.2008 por vender 1.543,566 metros cúbicos de madeira serrada e compensado de diversas essências (peroba, cedrinho e outros), sem emissão da ATPF (Autorização de Transporte de Produto Florestal) na saída do produto no exercício de janeiro a setembro de 2006, com fulcro nos arts. 70 e 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98, arts. 32, parágrafo único, e 2º, II, do Decreto nº. 3.179/99 e arts. 13º, I, e 10º da Portaria IBAMA nº 44N/93 e I.N. 02/01, resultando em multa no montante de R\$ 154.356,60 (fls. 25). O art. 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/98, no qual incorreu a autora, dispõe: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. (grifei) Compulsando os autos, verifica-se que, prima facie, não se afigura ilegítima a atuação do IBAMA, considerando a finalidade constitucionalmente deferida a tal órgão, para a adoção de todas as providências necessárias à preservação do meio ambiente. Ademais, também a Lei nº 7.755, de 22 de fevereiro de 1989, que criou o IBAMA, no art. 2º, na redação dada pela Lei nº 11.516/2007, confere fundamento à atitude da ré, in verbis: Art. 2º: É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. Assim, se de um lado há o interesse constitucionalmente assegurado da empresa, consistente na livre iniciativa, conforme artigo 170 da Constituição Federal de 1988, de outro temos o interesse de toda a sociedade, também constitucionalmente assegurado em seu artigo 225. Ocorre que o interesse de toda a sociedade, num meio ambiente equilibrado e sadio, deve prevalecer sobre o interesse de um só de seus membros. Observa-se, também, que na via administrativa, apesar do regular procedimento desenvolvido, com obediência do devido processo legal, a autora não conseguiu afastar a incidência do auto de infração, que se mantém válido. Se este documento (ATPF - autorização para transporte de produto florestal), consistente em licença, permite o transporte de produto florestal de origem nativa, razoável dizer que a falta deste documento, em relação a certo volume de madeiras, indica a procedência ilegal da mesma, por ser resultado de atividade irregular. Assim, não se trataria de mera autorização para transportar a madeira, mas de documento que permite aferir a procedência da madeira explorada. Vale transcrever os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA. ATPF. NECESSIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI N. 9.605/1998, ART. 46. TIPIFICAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PELA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. OBSERVÂNCIA. 1. A Portaria IBAMA 44-N-93 instituiu o Regime Especial de Transporte - RET, consistente na utilização de carimbos padronizados que, apostos no corpo de todas as vias das notas fiscais, representavam a licença obrigatória a ser aposta (art. 13, D). Com o advento da Instrução Normativa MMA 4/2001, o Ministério do Meio Ambiente extinguiu o mencionado Regime Especial de Transporte - RET, substituindo-o pela Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF (art. 10). Logo, não há falar em ilegalidade da exigência de ATPF para o transporte de madeira serrada, configurando a falta de tal licença conduta infracional (art. 46, parágrafo único c/c art. 70 da Lei 9.605/98). 2. A mais recente orientação do Superior Tribunal de Justiça superou o entendimento de que o art. 46 da Lei n. 9.605/1998, por tipificar crime cometido contra o meio ambiente, somente poderia ser aplicado por Juiz criminal, após regular processo penal. Segundo esse entendimento, o mencionado art. 46, mesmo que se refira a um tipo penal, combinado com o art. 70 da Lei n. 9.605/1998, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita (TRF - 1ª Região, AC 8394.20.05.401410-0/RO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF de 06/12/2010, p. 191). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200441000030692, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, Quinta Turma Suplementar. DJ: 15.06.2011, p. 262) ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM FULCRO NAS LEIS 4.771/65 E 6.938/81. TRANSPORTE E CONSUMO DE CARVÃO VEGETAL SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA À INFRAÇÃO PREVISTA NO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO PELO AGENTE FISCALIZADOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM A LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VIOLADO. - A Lei nº 7.735/89 atribui competência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis. Compete à autarquia, ademais, segundo a Lei nº 6.938/81, autorizar o funcionamento de estabelecimentos e

atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, mediante ato de licenciamento. Na condição de órgão fiscalizador de referida atividade econômica, portanto, tem o IBAMA competência para editar as regras que se fizerem oportunas para disciplinar o transporte e consumo de produto florestal de origem nativa, como o carvão vegetal, considerado poluente, assim como possui legitimidade para autuar e aplicar sanção administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, se há lei a emprestar fundamento ao ato impugnado. - Hipótese em que a Autora fora atuada por estar transportando e consumindo carvão vegetal, oriundo de mata nativa, sem apresentar a devida Autorização Para Transporte De Produto Florestal - ATPF. Segundo a Lei nº 6.938/81, a licença é indispensável, e, de acordo com a Portaria nº 44-N/93, que a regulamenta, nesse ponto, a primeira via de ATPF deve acompanhar obrigatoriamente o produto florestal nativo da origem ao destino nela consignado por meio de transporte individual, quer seja rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo, pelo que, a sanção imposta teve fulcro no artigo 14, I, da Lei nº 6.938/81, segundo o qual o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará o transgressor à multa pecuniária. - A infração administrativa de que se cuida, bem como a pena de multa correspondente, derivam de lei formal, sendo certo que o fato descrito no auto de infração se amolda perfeitamente à hipótese prevista no dispositivo legal indicado, a autorizar a prática de tal conduta pelo agente fiscalizador. Não agiu o IBAMA, portanto, de forma diferente da prescrita nas disposições legais norteadoras da questão, posto que a pena imposta corresponde exatamente à sanção administrativa aplicável à infração cometida pela Autora. - Recursos não provido. (TRF 2ª Região, AC nº 199950010077938, Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, Sexta Turma Especializada, DJ: 27.03.2006, p. 278) Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade das alegações da parte autora. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7061

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009082-75.1977.403.6100 (00.0009082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON TABET X MARIVANDA AURICHIO TABET(Proc. SEM PROC)

Fl. 363: Proceda-se nos termos do artigo 685-B do CPC, expedindo-se o auto de adjudicação, se em termos. Após, intime-se a parte interessada, nos termos do parágrafo unico do artigo 685-B do CPC.Int.

0099306-68.1991.403.6100 (91.0099306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARTA HERNANDES LOURENCO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

DECISÃO Fls. 220: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores

superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003257-08.2004.403.6100 (2004.61.00.003257-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISAS - ICP(SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) DECISÃOFls. 243/253: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0015591-74.2004.403.6100 (2004.61.00.015591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERNEI DE FREITAS(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) Manifeste-se parte exequente, no prazo último de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0019744-19.2005.403.6100 (2005.61.00.019744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMTECMO CONSTRUTORA ENGENHARIA REPRESENTACAO LTDA X NILTON RAMON CARRILLO X ARY NUNES DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 270/277), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012841-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIVA ATACADO PARA DECORACOES EM GERAL LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 186/189), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006878-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006878-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MATHEUS SPINELLI FILHO(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO)

Manifeste-se parte exequente, no prazo último de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0017473-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017473-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EVANGELICOS,RELOGIOS DE PONTO E SERVICOS LTDA ME X ISABEL BRASILEIRO DE MINAS X VALDIMIR BRASILEIRO DE MINAS X CID BRASILEIRO DE MINAS

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0032830-52.2008.403.6100 (2008.61.00.032830-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

DECISÃOFls. 80/81: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006).Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora.Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.Após, intinem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009150-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009150-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCELO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃOFls. 55/56: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação

em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0021912-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X C S CORREIA - SERRALHERIA - ME X CARINE SOUZA CORREIA

Tendo em vista a certidão de fl. 304-verso, manifeste-se a exequente, no prazo último de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005555-60.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Deixo de receber os Embargos à Execução apresentados, tendo em vista terem sido apresentados intempestivamente. Ressalto, que o prazo para apresentação de Embargos à Execução na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, nos termos do artigo 738, parágrafo 1º, do CPC, não se aplicando a disposição do artigo 191 do mesmo Diploma Legal. Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0010258-34.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ELIANA VALERIA CALIJURI

DECISÃO Fls. 70/71: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes

providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0014288-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTARE TECNOLOGIA APLICADA LTDA X JOSE MARIA FORTES X ANA EMILIA BASSI(SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO)

DECISÃOFls. 141/142: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004233-68.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X

CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Deixo de receber os Embargos à Execução apresentados, tendo em vista terem sido apresentados intempestivamente. Ressalto, que o prazo para apresentação de Embargos à Execução na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, nos termos do artigo 738, parágrafo 1º, do CPC, não se aplicando a disposição do artigo 191 do mesmo Diploma Legal. Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0527132-82.1983.403.6100 (00.0527132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE LUIZ MENDES DE MORAES X WILSEN TEIXEIRA MENDES(Proc. SERGIO LUIZ BAMBACE E Proc. JOSE JOAQUIM DE BARROS BELLA E Proc. JULIA PEREIRA E Proc. MORINOBU HIJO E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) DECISÃO Fls. 382/383 e 423: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7064

MANDADO DE SEGURANCA

0011236-50.2006.403.6100 (2006.61.00.011236-0) - CESAR GUILHERME VOHRINGER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 384/385) em face da decisão que determinou os valores a serem convertidos e levantados pelas partes (fl. 378). É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos

declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) No entanto, a embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procurou a embargante, apenas e tão-somente, externar seu inconformismo. Com efeito, a alteração pretendida pela mesma revela caráter infrigente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Ademais, o valor da conversão em renda da União Federal determinado na decisão ora embargada é o resultado da diferença entre o saldo da conta judicial informado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 01/05/2007 (fl. 375) e o valor devido ao impetrante na mesma data acima mencionada (fls. 356/360). Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a decisão de fl. 378. Informe a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o código de receita a ser utilizado na conversão. Intimem-se.

0018992-37.2011.403.6100 - ELVIO RODRIGUES DE MORAIS X DOGUIZILA PET SHOP LTDA - ME X ANTONIO NUNES DOS SANTOS RACAO - ME X AUZENIR GOMES DE ASSIS - ME X AVICULTURA CANTANO COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA - ME X SILVIO ANTONIETTI MERCEARIA - EPP X JOILSON COSLOVICH - ME X SIMONE APARECIDA FRANCISCO 21930784830(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Providencie a parte impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia integral do contrato social da co-impetrante Avicultura Cantano Comércio de Aves e Rações Ltda. ME; 2) A emenda da petição inicial, especificando nos pedidos de liminar e final os números dos autos de infração que discutem neste mandado de segurança; 3) O recolhimento das custas processuais no prazo previsto na Portaria nº 6467/2011, do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 4) 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019563-08.2011.403.6100 - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP278694 - AMANDA MINGUELA CARLET) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante: 1) Cópia do CNPJ; 2) Cópia da inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo apontado no termo de prevenção à fl. 61; 3) Retificação do valor da causa conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011547-50.2011.403.6105 - WESLEY ALVES RODRIGUES(SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP

Ciência da redistribuição. Manifeste a parte impetrante, no prazo de (dez) dias seu interesse no prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017765-12.2011.403.6100 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP contra ato do COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a instalação de mesas receptoras e apuradoras nos locais indicados nas solicitações realizadas perante a referida comissão, para a eleição a ser realizada em 08/11/2011. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/229). Foi determinada a intimação do representante judicial do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 8.437/1992 (fl. 233). Intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 240/343), pugnando pela ausência de verossimilhança das alegações da impetrante e defendendo a legalidade do procedimento administrativo de escolha dos locais de instalação das mesas receptoras e escrutinadoras. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelo impetrante. Deveras, a Lei federal nº 8.195/1991 dispôs sobre as eleições diretas para as Presidências dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nos seguintes termos: Art. 1º. Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 2º. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos. Por sua vez, o Anexo I da Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia regulamentou o processo eleitoral em questão, in verbis: Art 10º. São órgãos do processo eleitoral: I - o Plenário do Confea, com jurisdição em todo o território nacional; II - o Plenário do Crea, na respectiva jurisdição; III - a Comissão Eleitoral Federal - CEF, com jurisdição no território nacional; IV - a Comissão Eleitoral Regional - CER, na respectiva jurisdição; e V - as mesas receptora e escrutinadora. (...) Art. 12. Compete ao Plenário do Crea: I - instituir a CER e designar seu coordenador; II - instituir as mesas receptora e escrutinadora sugeridas pela CER, acatando-as ou não; (...) Art. 24. Compete à CER: (...) VII - submeter ao Plenário do Crea a composição e os locais de instalação das mesas receptora e escrutinadora; VIII - quantificar e distribuir os eleitores por mesa receptora; (...) Art. 25. O Plenário do Crea definirá a composição e a localização das mesas receptoras no mínimo quinze dias antes da data da eleição, publicando a decisão no mural eleitoral, podendo sua localização e sua composição serem impugnadas no prazo de dois dias. Parágrafo único. A CEF será notificada da decisão no prazo de três dias. Art. 26. As mesas receptoras serão instaladas nas sedes do Crea e nas inspetorias, escritórios e representações locais do Crea. Art. 27. Fica facultado ao Crea instalar mesa receptora nos seguintes locais: I - sede de entidade de classe e de sindicatos com atuação no âmbito do Sistema Confea/Crea; II - sede e filiais de empresas com atuação no âmbito do Sistema Confea/Crea; e III - instituições de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea. 1º Deverá ser garantido o livre acesso dos profissionais envolvidos no processo eleitoral aos locais de votação. 2º O Crea fica obrigado a observar o horário de votação estabelecido. (grafei) Destarte, o Plenário do CREA não está vinculado à sugestão da Comissão Eleitoral Regional para os locais de instalação das mesas receptora e escrutinadora para o processo eleitoral. Por outro lado, verifico que o requerimento administrativo efetuado pelo impetrante (fl. 43) foi parcialmente provido pela Comissão Eleitoral Regional - CER, nos termos da Ata da 7ª Reunião (fls. 337/341), posteriormente aprovada pelo Plenário do CREA-SP (fl. 274). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação da parte impetrada, fazendo constar Coordenador da Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 7072

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643086-45.1984.403.6100 (00.0643086-4) - IOLANDA FERRAZ X DENISE FERRAZ SOARES X RICARDO FERRAZ DE ALBUQUERQUE X RUI FERRAZ DE ALBUQUERQUE (SP033660 - FRANCISCO ROCHA DE MESQUITA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DENISE FERRAZ SOARES X UNIAO FEDERAL X RICARDO FERRAZ DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X RUI FERRAZ DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

1 - Em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios (FRANCISCO ROCHA DE MESQUITA - OAB/SP 33.660), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento. 2 - Após, considerando que os valores devidos enquadram-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. 3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0903442-51.1986.403.6100 (00.0903442-0) - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL

1 - Em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento. 2 - Após, considerando que os valores devidos enquadram-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas

no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0003499-11.1997.403.6100 (97.0003499-2) - ARTURAS ERINGIS(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARTURAS ERINGIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento.Int.

0040697-40.2002.403.0399 (2002.03.99.040697-6) - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA X INSS/FAZENDA

1 - Em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o(a) advogado(a) beneficiário(a) da requisição dos honorários advocatícios, a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento.2 - Após, por se tratar de ofício precatório tão-somente para a requisição dos honorários advocatícios, bem como, em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos do advogado beneficiário com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.3 - Em seguida, expeça-se a minuta do ofício requisitório, se em termos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022399-47.1994.403.6100 (94.0022399-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016091-92.1994.403.6100 (94.0016091-7)) LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0000056-23.1995.403.6100 (95.0000056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034195-35.1994.403.6100 (94.0034195-4)) CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Fl. 2068: As advogadas RENATA TORATTI CASSINI e VERIDIANA GARCIA FERNANDES não possuem Procuração nos autos.Regularize a AUTORA a sua representação processual no prazo de 10 dias.Silente, expeça-se minuta do ofício requisitório em nome do advogado constituído nos autos, Dr. FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO, OAB n. 103.364.Int.

0044524-72.1995.403.6100 (95.0044524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043201-32.1995.403.6100 (95.0043201-3)) PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP111091 - GENILDA MARQUES DE SOUZA E SP146221 -

PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL

Fls.693: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Não comprovada essa hipótese, expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado indicado à fl.694. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0012109-60.2000.403.6100 (2000.61.00.012109-6) - GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 305). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0000142-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033860-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033860-8)) BANCO GE CAPITAL S/A X BANCO GE CAPITAL S/A - FILIAL 1(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Fl. 718: Defiro o prazo de 15 dias requerido.Após, vista à UNIÃO para manifestação, no prazo de 15 dias.Int.

0021584-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021584-0) - PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da RÉ nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013541-65.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO-SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Recebo a apelação da RÉ nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674228-33.1985.403.6100 (00.0674228-9) - KARIBE S/A IND/ COM/(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039971-89.1989.403.6100 (89.0039971-3) - ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A(SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026054-56.1996.403.6100 (96.0026054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012189-63.1996.403.6100 (96.0012189-3)) TANIS ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO E SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031755-17.2004.403.6100 (2004.61.00.031755-5) - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO

S.A.(SP112871 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0661050-51.1984.403.6100 (00.0661050-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANNA S SILVEIRA DA ROSA(SP108937 - MARILDA AMARA MANFRIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002326-44.2000.403.6100 (2000.61.00.002326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674228-33.1985.403.6100 (00.0674228-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KARIBE S/A IND/ COM/(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0008699-62.1998.403.6100 (98.0008699-4) - BANCO PINE S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027650-02.2001.403.6100 (2001.61.00.027650-3) - ALEXANDRE RAFAEL MENINI(SP179293 - WAGNER PEREIRA DO LAGO) X CORONEL COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRACAO E APOIO DA 2a REGIAO MILITAR(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021329-14.2002.403.6100 (2002.61.00.021329-7) - CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006910-86.2002.403.6100 (2002.61.00.006910-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO - ABIFA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO E Proc. VINICIOS LEONCIO E Proc. MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0023153-42.2001.403.6100 (2001.61.00.023153-2) - META TRANSPORTES LTDA(SP154749 - ASCENÇÃO AMARELO MARTINS E SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0034833-53.2003.403.6100 (2003.61.00.034833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELIANE DA SILVA MARTINS(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 4940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-15.2004.403.6100 (2004.61.00.000547-8) - JOSE BARNABE - ESPOLIO (MARIA LUCIA SACCOMANI) X MARIA ANA BERNABE - ESPOLIO (MARIA LUCIA SACCOMANI)(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 4219

MONITORIA

0002677-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS - EPP X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0006699-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOSE HADDAD

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035150-42.1989.403.6100 (89.0035150-8) - GENOINO DE GASPERI(SP061626 - MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0740715-72.1991.403.6100 (91.0740715-7) - ARNALDO APOLINARIO X SHEILA THEREZINHA FURIM APOLINARIO X FERNANDO ANTONIO CAMPO DALLORTO X ARMANDO EDUARDO PALERMO X WANDERSON DONIZETTI GUILHERME X DIONISIO PAIM DA SILVA X JAIRO CESAR DA SILVA X FRANCISCO CIRINO NETO(SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA E SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0085434-49.1992.403.6100 (92.0085434-6) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 432: Anote-se.Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento.Int.

0061211-27.1995.403.6100 (95.0061211-9) - SUELI DALL EVEDONE X SUELI TAVARES VENANCIO X SUZANA CLARICE FIGUEIREDO X SYLVANA CAVEDON PRESTI MAGLIAVACCA X TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS X TANIA GRIGOLETTO X TARCISIO LEITE DO MONTE X TEOFILO MENDES NETO X TEREZINHA AKIKO KUADA X VALDEMAR PEREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 593: Defiro a devolução do prazo requerido pela CEF.Int.

0038463-59.1999.403.6100 (1999.61.00.038463-7) - FABIO DANTAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

A cobrança de diferenças resultantes da revisão contratual ou eventual restituição de valores pagos a maior deve ser objeto de ação própria.Arquiem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0006848-80.2001.403.6100 (2001.61.00.006848-7) - EDALVO ALVES PIMENTEL(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 274: Defiro. Serve o presente despacho como ofício para autorizar a CEF a converter em seu favor o valor penhorado às fls. 152/155.Int.

0011300-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011300-7) - TINER EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Providencie a parte autora cópia da petição que deu início à execução, sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, em 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se.No silêncio, guarde-se no arquivo.Int.

0002776-40.2007.403.6100 (2007.61.00.002776-1) - CEILMA TAVARES DE CARVALHO(SP172533 - DEMETRIA ALVES SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Esclareçam as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.I.

0015447-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015447-0) - LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Indefiro, por ora, o levantamento dos valores depositados pela CEF.Quanto ao pedido e apresentação das imagens, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0009355-96.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações dos réus em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009364-58.2010.403.6100 - PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das rés em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004053-52.2011.403.6100 - TOURO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 95/96: Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora, devendo a mesma acostar os documentos que entender pertinentes, em 10 (dez) dias. Após, apreciarei os demais pedidos de provas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016339-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013298-87.2011.403.6100) JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Fls. 730: defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0017756-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA ROLIM PALMA - EPP(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X VANESSA ROLIM PALMA(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO)

Tendo em vista a impossibilidade de acordo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020236-35.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Fls. 116/123: Dê-se ciência à CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018784-53.2011.403.6100 - AURELIO MARCELO GODOI(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Regularize o impetrante o pólo passivo do presente mandado de segurança, indicando a autoridade coatora, bem como apresente cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício, em 10 (dez) dias. Regularizados, ao Sedi. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020086-54.2010.403.6100 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002451-85.1995.403.6100 (95.0002451-9) - SOLIMAR GARCIA X SIDNEY APARECIDO JUNQUEIRA X SUELI APARECIDA VITTI LOPES X SORAIA DE FREITAS CARVALHO COELHO X SUELI HATSUE WATABE IWASAKI X SANDRA MARIA PASSARELA HENRIQUE X SANAE KIMURA X SIDNEI NASCIMENTO X SONIA FUMIKO KAKISAKA X SONIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEY APARECIDO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA VITTI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAIA DE FREITAS CARVALHO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI HATSUE WATABE IWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA PASSARELA HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANAE KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLIMAR GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

SONIA FUMIKO KAKISAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF a cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fls. 419 em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com relação à autora SUELI APARECIDA VITTI LOPES.Int.

0008249-22.1998.403.6100 (98.0008249-2) - CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP018647 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9) - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABDIAS FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BAZILES DISTASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1207: Aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls. 1203.Após, tornem conclusos.Int.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista o não comparecimento dos executados na audiência, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARREY AUTO POSTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE

Tendo em vista a negativa de conciliação, bem como da penhora on line, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MONTILIA

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003022-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003022-7) - SOUMETAL IND MECANICA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOUMETAL IND MECANICA LTDA Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0019126-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019126-0) - JOAO BOSCO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO BOSCO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.212), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001.

ACOES DIVERSAS

0666986-23.1985.403.6100 (00.0666986-7) - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Expediente Nº 11315

EMBARGOS A EXECUCAO

0018375-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Digam os embargados, em 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

FLS. 472/473 - Reitere-se os termos do Ofício n.º 952/2011, encaminhando-o por Oficial de Justiça a fim de que este certifique sua entrega, devendo constar o nome do Senhor Gerente, bem como seu número de identidade e C.P.F. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, informe, se for o caso, os motivos do não cumprimento de ordem judicial contidas nos despachos de fls. 469, fls.459, fls. 442/443 e fls. 445. Fls. 475/476 - Tendo em vista o escoamento do prazo deferido às fls. 469, dê-se vista nova vista à União Federal - FN a fim de que apresentem os cálculos referentes aos demais impetrantes. Expeça-se. Publique-se.

0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8) - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Fls. 246/247 e Fls. 254/257 - Considerando a sentença de fls. 160/170 que DEFERIU PARCIALMENTE a segurança para desobrigar o impetrante do pagamento do imposto de renda sobre as verbas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado (fls. 160/170), mantida pelo E. TRF da 3ª. Região (fls. 227/229 e fls. 237/239), transitada em julgado às fls. 242 verso, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante no importe de R\$ 6.067,44 (valor original) e após, se em termos, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em renda a favor da

União Federal do valor depositado às fls. 116 nos autos (código n.º 2768-R\$ 64.015,19), conforme planilha apresentada pela União Federal-FN às fls. 255/257. Int.-se e em seguida, expeça-se.

0019619-75.2010.403.6100 - CONVENIENCIA VEM QUE TEM LTDA - ME(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Fls. 176/184 - Preliminarmente, intime-se a Impetrante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias a complementação do recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso interposto às fls. 176/178. Após, conclusos. Int.

0022704-69.2010.403.6100 - BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 349/354 e Fls. 395 verso - Considerando a manifestação da União Federal - FN às fls. 395 verso, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 349/351 dos depósitos efetuados nos autos (fls. 238/246), intimando-se a parte a retirá-lo e dar o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e após, expeça-se.

Expediente Nº 11319

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016918-10.2011.403.6100 - EVALDO JESUINO DA SILVA X CECILIA FRANCO SISTERNES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.123/124: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias após o término do movimento grevista dos bancários. Int.

MONITORIA

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o andamento da carta precatória junto ao Juízo de Vargem Grande Paulista. Int.

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0015207-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARTELLI(SP236346 - ELIANA DE PAULA SANTOS SANTIAGO AMORA)
Apresente a exequente planilha atualizada do débito nos termos do artigo 475, B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES
Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da Carta Precatória junto ao Juízo de Cotia. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-20.1994.403.6100 (94.0021683-1)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)
Fls.261/280: Manifeste-se a parte autora. Int.

0047161-25.1997.403.6100 (97.0047161-6) - JOAO ANTONIO PATRICIO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls.187: Cumpra a parte autora a determinação de fls.186, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0052841-88.1997.403.6100 (97.0052841-3) - JOSE JORGE DA PAZ(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Cumpra a parte autora a determinação de fls.203, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0056894-15.1997.403.6100 (97.0056894-6) - JOSEFA FELICIDADE BEZERRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Decisão proferida às fls.200. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ

Fls.142/143: Manifeste-se a CEF. Int.

0013657-71.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0002519-73.2011.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF019559 - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0004091-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-79.2011.403.6100) DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.100: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015837-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0)) AYLTON POZZI X MERCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apresente a CEF planilha atualizada do débito com os acréscimos nela incidentes, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA X AYLTON POZZI X ODILON ISIDORO DO NASCIMENTO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0012191-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012191-0) - JAMIL HOSSEIN YHEIA X NIRCE AUGUSTA VINCI HOSSEIN(SP019244 - NORMA SA MAIA E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls.147: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. Fls.148/149: Manifeste-se o exequente. Int.

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls.233/234: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000016-79.2011.403.6100 - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 197/200 - Ciência ao Impetrante. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004090-79.2011.403.6100 - DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.82: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias, requerido pela parte autora. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) (fls. 1901/1902) - Acolho os embargos de Declaração da requerida - CEF para determinar que o período da prestação de contas tenha como termofinal - novembro/2005, data da propositura da ação..pa 1 (fls. 1686/1687) - Indefiro o pedido da Requerente nos termos do r. despacho de fls. 1685, em face do disposto no art. 33 do CPC. Em face dos extratos apresentados às fls. 1688/1875, manifeste-se a requerente se atende aos termos da lide. Int.

0015092-46.2011.403.6100 - VERA LUCIA CARVALHO AGUIAR(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a manifestação da parte interessada (fls.63/65), desnecessária a decretação do Segredo de Justiça. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037815-16.1998.403.6100 (98.0037815-4) - JOSE LUIZ BOANOVA FILHO X MANOEL MORENO MARTINS X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS X CONCEICAO DE MARIA SOEIRO SILVA(SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BOANOVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL MORENO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO X UNIAO FEDERAL X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO DE MARIA SOEIRO SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.171/173, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024699-25.2007.403.6100 (2007.61.00.024699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS

Fls.99/102: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 11320

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006497-73.2002.403.6100 (2002.61.00.006497-8) - S G H IND/ E COM/ LTDA X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 3 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 4 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 5 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 6 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 7 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 8 X S G H IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 9(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO C.TOSCANO-OAB/DF 6455)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0223949-84.1980.403.6100 (00.0223949-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ROSANA MONTELEONE) X WALDIR JOAO MORO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE E Proc. ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI)

Fls. 495/499 - Considerando o julgamento do AI n00040516420024030000 pelo E. TRF - 3a Região no qual por unanimidade, foi dado parcial provimento ao referido Agravo. Aguarde-se em Secretaria seu trânsito em julgado para posterior adequação dos cálculos àquele r. Julgado. Int.

0906336-97.1986.403.6100 (00.0906336-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA

E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMA GORDON KLABIN - ESPOLIO (CELSO LAFER) X SALOMAO KLABIN - ESPOLIO (ESTHER KLABIN LANDAU) X EUGENIA OU JENNY KLABIN SEGALL - ESPOLIO (OSCAR ABEL KLABIN SEGALL) X MINA KLABIN WARCHAVCHIK - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK) X EMMANUEL KLABIN - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK) X JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO (MILDRED LAFER) X REGINA LORCH WURZMANN X JOAO PEDRO LORCH X GRAZIELA LAFER GALVAO X FRANCISCO BERNARDO LORCH X EVA KLABIN RAPAPORT - ESPOLIO (RENATO DINIZ KOVACH) X SYLVIA LAFER PIVA(SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E Proc. YOLANDA PADILLA GOMES)

Fls.555/565: Manifeste-se o expropriante. Republique o despacho de fls.551, com o seguinte teor: FLS.551:Fls.538/550: Manifeste-se a expropriada. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros intimando-se a expropriante a retirá-lo e comprovar a sua publicação no prazo de 10(dez) dias. Apresentem os expropriantes as cópias necessárias para instrução da carta de adjudicação. Int.

MONITORIA

0017037-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO CESAR DOS SANTOS

Fls.33/34: Manifeste-se a CEF. Int.

0018044-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL GASPAR

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 6º da Resolução 115/2010 do CNJ). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 115 de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, no valor de R\$234.708,36(julho/2009), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Eventual atualização deverá ser procedida via precatório complementar após a liquidação total do precatório. Transmitidos, aguarde-se o pagamento do RPV, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Int.

0018356-96.1996.403.6100 (96.0018356-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0029816-22.2011.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Int.

0052743-06.1997.403.6100 (97.0052743-3) - LUIZ CECILIO DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Cumpra a parte autora a determinação de fls.111, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013447-98.2002.403.6100 (2002.61.00.013447-6) - DIRCEU DONEDA X ELZA MEIRELES DONEDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009994-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009994-0) - JOSE RODRIGUES PEREIRA X MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA PEREIRA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0007140-16.2011.403.6100 - MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Defiro a prova pericial requerida pelos autores (fls.448/449) e nomeio o perito arquiteto Alfredo Aranha que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente será verificada a necessidade/pertinência da prova oral requerida pela UNIFESP (fls.452/453). Int.

0013860-96.2011.403.6100 - MISAEL DA SILVA ABRAO(SP064351 - NELSON UEMA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Republique-se fls.84. Int. (FLS.84) I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de cobrar os valores ora discutidos; que se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e que determine à CEF que devolva os valores indevidamente sacados de sua conta ou decorrentes dos empréstimos bancários realizados. Afirma que foi vítima de fraude.DECIDO II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir as irregularidades contratuais apontadas pelo autor na petição inicial, revelando-se imprescindível a dilação probatória para comprovação das alegações, pelo que deve ser indeferida a antecipação de tutela.Diga a parte autora em réplica.Int.

0016300-65.2011.403.6100 - ROBERTO RONNIE VIEIRA SBRISSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.61/62: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014272-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3)) COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apresente a CEF a nota atualizada do débito com os acréscimos nela incidentes, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEXIVEL CONFECÇOES LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014584-18.2002.403.6100 (2002.61.00.014584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013447-98.2002.403.6100 (2002.61.00.013447-6)) DIRCEU DONEDA X ELZA MEIRELES DONEDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035458-97.1997.403.6100 (97.0035458-0) - MARCIO ANTERO MOTTA RAMOS MARQUES X MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos etc.Aceito a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Marcio Antero Motta Ramos Marques e Maria Cristina Buazar Dabus em face da União Federal e do Banco Itaú S/A, objetivando a declaração de nulidade do procedimento executivo extrajudicial, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do plano de carteira hipotecária, a alteração e a revisão do contrato firmado.Este juízo às fls. 228/229 excluiu a União Federal do polo passivo da presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento em 28/10/2010 (fl. 733).Regularmente processado o feito, os autos aguardavam o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo autor, diante de seu efeito suspensivo.Nesse ínterim, a parte autora peticionou conjuntamente com o patrono do Banco Itaú S/A requerendo a renúncia da presente ação.É a síntese do necessário.Decido.Nesse contexto, restou decidido que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.Razão pela qual não é possível a apreciação desta demanda pela Justiça Federal, sendo competência privativa da Justiça Estadual.Em razão do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Comum do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.Int.

0018128-38.2007.403.6100 (2007.61.00.018128-2) - JOSE JOAQUIM DE GODOY X LUCIANA LICATALOSI GRECCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por José Joaquim de Godoy e Luciana Licatalosi Grecco em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que objetivam, antecipadamente, que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiros ou promover atos para sua desocupação. Visam, ao final, anular a arrematação do imóvel.Narram que firmaram com a ré, em 29 de abril de 1991, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda (1816.1.4123442-5) do imóvel situado na Rua Edmundo Juventino Fuentes, nº 160, apto. 98, Vila Prudente, São Paulo/SP. Entretanto, enfrentando dificuldades financeiras os mutuários constituíram-se em mora.Alegam que a Ré, fundamentando-se no Decreto-Lei 70/66, levou a Leilão o imóvel dado em garantia do contrato. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade do mencionado Decreto-Lei, bem como irregularidades no processo de execução judicial, como a falta de eleição de agente fiduciário e a falta de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação. Juntou documentos.Deferido os benefícios da justiça gratuita.Foi indeferida a antecipação da tutela. Desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.A ré juntou aos autos documentos da execução extrajudicial (fls. 137/162).A União requereu sua inclusão na lide como assistente simples. Os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando procuração para tanto.É a síntese do necessário. Decido.Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Deixo de encaminhar cópia desta decisão para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o agravo de instrumento encontra-se baixado. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5736

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015976-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015976-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) LUCIANO PEREIRA BAPTISTA X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(Proc. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) DECISÃO CONJUNTA proferida nos autos dos embargos à execução 2000.61.00.019006-9 (embargante FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA., ORGANIZAÇÃO AGROPECUÁRIA CENTRAL LTDA., JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPÓLIO e VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPÓLIO) e Embargos à Execução 2000.61.00.015976-2 (embargantes LUCIANO PEREIRA BAPTISTA e MARIA DA CONCEIÇÃO MOLEIRINHO BAPTISTA). Considerando que as matérias de defesa sustentadas nos embargos à execução 2000.61.00.019006-9 estão relacionadas à apuração do quantum debeat total da mesma dívida (fls. 212-213), elas foram incluídas no Laudo Pericial. As partes indicaram assistentes técnicos e formularam seus quesitos nos respectivos autos. Às fls. 417 dos EE 2000.61.00.019006-9 proferiu-se decisão para determinar que o Laudo Pericial respondesse apenas os quesitos relacionados à apuração do saldo atualizado da dívida, descontando-se os pagamentos efetuados. Os Laudos Periciais foram juntados às fls. 428-446 dos autos 2000.61.00.019006-9 e às fls. 385-403 dos autos 2000.61.00.015976-2. O Sr. Perito Judicial apresentou Laudo Pericial Complementar às fls. 474-489 dos embargos à execução 2000.61.00.015976-2. É o relatório. Decido. Fls. 490-495 dos autos 2000.61.00.019006-9: Manifeste-se o advogado Dr. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, OAB PR 25.032, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação da advogada Dra. ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO, OAB MG 94.281, procuradora do FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA., de que não poderia ter apresentado a petição de fls. 451-454, por ausência de poderes para representar referida empresa nestes autos. Manifestem-se as partes, nos respectivos autos, sobre o Laudo Pericial Complementar apresentado, no prazo comum de 20 (vinte) dias. Registro que às fls. 2150-2154 dos autos da Execução 90.0011275-3 determinou-se que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelas partes e por terceiros, em local adequado a ser disponibilizado pelo Diretor de Secretaria e que as cópias poderão ser extraídas pelo Setor de Reprografia, mediante o preenchimento de requisição e o recolhimento das respectivas custas. Após, dê-se nova vista dos autos à União (AGU). Por fim, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2010 do CNJ. Cadastre-se o teor da presente decisão no Sistema Processual, em ambos os feitos. Int.

0019006-07.2000.403.6100 (2000.61.00.019006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL LTDA X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X CARMEN MARIA GUERRA MOLEIRINHO RIBEIRO X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO X VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO E PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

DECISÃO CONJUNTA proferida nos autos dos embargos à execução 2000.61.00.019006-9 (embargante FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA., ORGANIZAÇÃO AGROPECUÁRIA CENTRAL LTDA., JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPÓLIO e VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPÓLIO) e Embargos à Execução 2000.61.00.015976-2 (embargantes LUCIANO PEREIRA BAPTISTA e MARIA DA CONCEIÇÃO MOLEIRINHO BAPTISTA). Considerando que as matérias de defesa sustentadas nos embargos à execução 2000.61.00.019006-9 estão relacionadas à apuração do quantum debeat total da mesma dívida (fls. 212-213), elas foram incluídas no Laudo Pericial. As partes indicaram assistentes técnicos e formularam seus quesitos nos respectivos autos. Às fls. 417 dos EE 2000.61.00.019006-9 proferiu-se decisão para determinar que o Laudo Pericial respondesse apenas os quesitos relacionados à apuração do saldo atualizado da dívida, descontando-se os pagamentos efetuados. Os Laudos Periciais foram juntados às fls. 428-446 dos autos 2000.61.00.019006-9 e às fls. 385-403 dos autos 2000.61.00.015976-2. O Sr. Perito Judicial apresentou Laudo Pericial Complementar às fls. 474-489 dos embargos à execução 2000.61.00.015976-2. É o relatório. Decido. Fls. 490-495 dos autos 2000.61.00.019006-9: Manifeste-se o advogado Dr. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, OAB PR 25.032, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação da advogada Dra. ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO, OAB MG 94.281, procuradora do FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA., de que não poderia ter apresentado a petição de fls. 451-454, por ausência de poderes para representar referida empresa nestes autos. Manifestem-se as partes, nos respectivos autos, sobre o Laudo Pericial Complementar apresentado, no prazo comum de 20 (vinte) dias. Registro que às fls. 2150-2154 dos autos da Execução 90.0011275-3 determinou-se que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelas partes e por terceiros, em local adequado a ser disponibilizado pelo Diretor de Secretaria e que as cópias poderão ser extraídas pelo Setor de Reprografia, mediante o preenchimento de requisição e o recolhimento das respectivas custas. Após, dê-se nova vista dos autos à União (AGU). Por fim, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2010 do CNJ. Cadastre-se o teor da presente decisão no Sistema Processual, em ambos os feitos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5338

MONITORIA

0015836-46.2008.403.6100 (2008.61.00.015836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELICA MARIA DE ALMEIDA CHACON

fl.89Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 88:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 11 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008781-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)

Fl. 202: Vistos, em decisão.Intime-se a credora a apresentar memória atualizada do cálculo, nos termos do caput do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias.Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011136-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RAMALHO BARBOSA

FL.101Vistos etc.Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia, 21/11/2011 às 15:30 horas (mesa 07). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803).Int.São Paulo, 18 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0020576-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON TAVARES DA SILVA X ERCI NILZA FERRAZ DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FL. 135: Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 133:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 11 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024400-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA PEREIRA DE FRANCA

fl.78Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 44/76:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da ré.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação.Não sendo localizados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int. São Paulo, 11 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005185-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMAO ROBSON FERREIRA DE MORAIS

fl.48Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 46:Compareça o patrono da autora no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos, mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002161-79.2009.403.6100 (2009.61.00.002161-5) - OSWALDO SCANDOLA GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 190: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, intime-se o autor a fornecer seu número de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Recebida a informação supra, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.5 - No silêncio do autor à determinação do item 1 supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São

Paulo, 10 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002242-28.2009.403.6100 (2009.61.00.002242-5) - JOAO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.189Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico e, ainda, que o autor já forneceu seu número de inscrição no PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.3 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013556-34.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL. 85: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOVistos, baixando em diligência.Petição de fls. 82/84: Manifeste-se a ré, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre as alegações da autora, no sentido de haver descumprimento das determinações contidas na decisão de fls. 63/64. Int.São Paulo, 14 de Outubro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0025031-84.2010.403.6100 - LUZIMAR ALVES DE SOUZA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

fl.65Vistos, em despacho.Petição da ré de fls. 63/64:Manifeste-se o autor sobre o documento apresentado à fl. 64.Int. São Paulo, 11 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003113-87.2011.403.6100 - RUBEM ELIZEI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 130: Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado refere-se não apenas à aplicação de índices sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, mas, também, à progressividade de juros, intíme-se a parte autora para que apresente cópia integral de sua carteira de trabalho.Prazo: 05 (cinco) dias.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 14 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026828-33.1989.403.6100 (89.0026828-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X RENATO HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA MILAN DAU HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X WALDEMAR HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X MARIA ANTONIETA LIZA HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS)

Fl. 767: Vistos, em decisão.Petição do exequente de fl. 765:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 11 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022395-10.1994.403.6100 (94.0022395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VOCAL LTDA X ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANTONIO CALVO LOSADA

Fl. 602: Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada intimada do retorno da carta precatória , para manifestação.São Paulo, 11 de outubro de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0005211-36.1997.403.6100 (97.0005211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA COML/ E SERVICOS LTDA X REINALDO MALUF DE FREITAS(SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO E SP244076 - ROBERTO CARLOS MACHADO)

FLS. 292/295: Vistos, em decisão.Apresentaram os executados JULIANA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e

REINALDO MALUF DE FREITAS, ora excipientes, Exceção de Pré-Executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, em virtude da falta de citação por mais de 14 (quatorze) anos e arquivamento dos autos por longos períodos. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, ofereceu impugnação à Exceção de Pré-Executividade. Alegou que os executados confessaram expressamente que firmaram contrato com a exequente e que são inadimplentes. Aduziu que os executados interpuseram a presente exceção, para se furtarem do pagamento da dívida e que estão equivocados no tocante à alegada ocorrência de prescrição intercorrente, pois os autos não ficaram paralisados por inércia da exequente. Requereu, por fim, a rejeição da exceção de pré-executividade e a realização de penhora de bens de propriedade dos executados. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, para os executados JULIANA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e REINALDO MALUF DE FREITAS, citados às fls. 275 e 277, nos termos do 1º do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC. A exceção de pré-executividade constitui criação jurisprudencial que permite ao Executado a desconstituição do título executivo sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução. É pacífico que seu procedimento é o mais simplificado possível, para arguição de matérias processuais de ordem pública, tais como, a nulidade do título executivo, passível de prova pré-constituída, dispensando-se, assim, autuação em apenso, registro e valor da causa, já que não se trata de ação. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Têm-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Neste norte, verifico que há previsão específica para ação de reparação civil no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do estatuto civil - prazo de 5 anos. Observe-se, ainda, que antes do advento do novo Código Civil não havia previsão específica, motivo pelo qual teria aplicação a regra geral do artigo 177 do CC/1916 - 20 anos. Entrementes, como a hipótese não se enquadra na regra insculpida no artigo 2028 do CC/02, porque não transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, é de se aplicar a disposição do novo Código Civil que determina a prescrição em 5 anos. Nesta linha de raciocínio, imperativo se faz alertar que a aplicação do novo Código Civil deve respeitar o que estatuí o artigo 204 do CC/02, pena de prejuízo claro para a parte e violação do princípio de irretroatividade das leis. Fixadas as premissas básicas, no caso concreto verifico que não houve prescrição da pretensão vindicada. In casu, os autos permaneceram arquivados no período de 19/10/1998 a 12/01/2001 e de 03/05/2001 a 28/04/2004. O início do inadimplemento ocorreu em 14/02/1996. A ação foi proposta em 28/02/1997. A citação foi perpetrada em 08/07/2011. Neste ponto, cumpre anotar que a prescrição somente se concretiza com a inércia do credor, na hipótese de não realização de atos indispensáveis à continuidade do processo, transcorrendo, pois, o prazo legal, o que não ocorreu na hipótese. - Considerando o disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC, não poderá ser aproveitado o cálculo da contadoria judicial, que apurou um valor superior a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. I - Verifica-se que não ocorreu a hipótese de prescrição da execução, uma vez que não transcorreram mais de 5 anos entre os atos processuais que só dependiam da iniciativa do autor. II - Consta-se que o exequente agiu com diligência, praticando atos objetivando impulsionar a marcha processual, requerendo por várias vezes a expedição de ofícios à Agência do INSS, bem como peticionando diretamente junto ao órgão da Administração Pública, com o fito de obter as informações necessárias à feitura do cálculo de liquidação, sendo incabível imputar-lhe a responsabilidade pela paralisação do andamento do feito, afastando-se, assim, a alegada prescrição intercorrente. III - Considerando o disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC, não poderá ser aproveitado o cálculo da contadoria judicial, que apurou um valor superior ao do exequente, devendo a execução prosseguir pelo montante apontado no cálculo embargado, observando-se a retificação do valor dos honorários advocatícios, que devem ser calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ. IV - Apelação do INSS improvida. Apelação do embargado parcialmente provida. (negritei) (TRF 3ª região - AC 1521051 - Relator Juiz Sérgio Nascimento - DJF3 de 22/09/2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão que conheceu da Exceção de Pré-Executividade, mas rejeitou as alegações de prescrição do título e de prescrição intercorrente, determinando o arresto dos valores tornados indisponíveis pelo sistema BACENJUD. 2. Tratando-se de execução fundada em mais de um título extrajudicial - contrato de empréstimo e nota promissória - não se pode considerar configurada a prescrição em razão do transcurso do prazo superior a 03 anos previsto no Decreto nº 57.663/66 eis que este só se refere a ações relativas à nota promissória. 3. Para análise do lustrro prescricional, devem-se observar tanto as disposições do Código Civil de 1916 - prescrição vintenária -, já que o contrato foi celebrado sob sua égide, como as do novo diploma civil - prescrição quinquenal -, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, I e 2.028 do CC de 2002. 4. Figurando os avalistas da nota promissória como devedores solidários no contrato de empréstimo, a citação deles interrompe o decurso do prazo prescricional também com relação ao devedor principal, consoante o art. 176, parágrafo 1º do CC/1916, vigente à época, e o art. 204, parágrafo 1º do Código Civil de 2002. Súmula 26 do STJ. Precedentes. 5. In casu, como o contrato foi firmado em 18/09/96 e a citação dos devedores solidários ocorreu em 14/07/1998, não se configurou a prescrição. 6. Não há que se falar ainda em prescrição intercorrente visto que, após a citação dos devedores solidários não houve inércia da exequente por lapso de tempo superior a 20 anos até a entrada em vigor do novo diploma civil e tampouco, após seu advento, transcorreu prazo superior a cinco anos sem iniciativa do credor. 7. Embora comparecendo espontaneamente aos autos - ao opor a exceção de pré-executividade -, não cuidou o executado de pagar a dívida, nos termos do art. 652, caput do CPC, concordando, assim, com a imediata penhora dos

seus bens (art. 652, parágrafo 1º), devendo-se, por tal razão, manter o bloqueio de numerário existente em sua conta bancária, ainda que determinado antes de sua citação. 8. Agravo de instrumento improvido. (negritei) (TRF da 5ª Região - AG 104311 - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE de 22/07/2010) ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação, mormente por restar comprovada a regular citação dos executados JULIANA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e REINALDO MALUF DE FREITAS, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência. Resta prejudicado o pedido da exequente de penhora de bens de propriedade dos executados, em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 275 e 277, informando que deixou de proceder à penhora, por não ter encontrado bens para satisfação da dívida. Intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 18 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena FL.300 Vistos, em decisão. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia, 21/11/2011 às 15:30 horas (mesa 06). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 19 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0029829-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES
Fl. 187: Vistos, em decisão. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 11 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002674-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002674-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO VALLE MAEZANO(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ)
FL.66 Vistos, em decisão. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 11 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008218-75.1993.403.6100 (93.0008218-3) - MARCIA APARECIDA TIENE X MARCIA REGINA FONTOURA LOPES X MARIA ANGELA PALUDETTO X MARIA ANGELICA MIORI DE GASPARE X MARIO ALVES JUNIOR X MARIA DE LOURDES PARMIGIANI MOMESSO X MARIA APARECIDA PUPIN CAMARGO X MARIA HELENA IANEZ X MARCIA AOKI X MARIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCIA REGINA FONTOURA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA MIORI DE GASPARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES PARMIGIANI MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA IANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA AOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 606: Vistos, em decisão. Petição da executada de fls. 598/599: Defiro o pedido da executada de vista dos autos e devolução de prazo para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031492-29.1997.403.6100 (97.0031492-8) - NIVALDO DA CRUZ(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA E SP075914 - CELIA PERCEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DA CRUZ
Fl. 210: Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 208: Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022091-69.1998.403.6100 (98.0022091-7) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X JANILSON SOUZA NASCIMENTO X JOSE PASTOR DELA CALLE X JOSE CARLOS LEANDRINI X GONCALO DE MATOS PEREIRA X GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ X FRANCESCO PIRRO X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X EUNICE CECILIA DE JESUS X ERICH FRYDRICH LANGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCESCO PIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
fl.471 Vistos, em despacho. Petição da executada de fls. 460/470: Manifeste-se os exequentes sobre o depósito de fl. 470. Int. São Paulo, 11 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da

0008444-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO ALVES MARTINS

Fls. 172/174: Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, sob a alegação de ser credora do réu, no montante de R\$ 5.002,65 (cinco mil, dois reais e sessenta e cinco centavos), em novembro de 1999, referente a valores levantados em duplicidade a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aduziu a CEF que: em 18.08.1992, o réu realizou saque da quantia a que tinha direito, correspondente a CR\$10.278.129,26, na agência Jardim Bonfiglioli do Banco Banespa; por ocasião da transferência do cadastro do FGTS do Banco Banespa para a Caixa Econômica Federal, ocorreu uma falha técnica que impossibilitou o registro do débito na conta vinculada do réu; a falha permitiu ao réu efetuar outro saque na conta vinculada ao FGTS, ocorrido em 23.09.1992, no valor de CR\$12.888.506,86; embora notificado, o réu não restituiu a importância retirada em duplicidade. O réu foi citado para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos (fls. 30/31). Não tendo sido opostos embargos pela parte ré, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo (fl. 33). Não foram encontrados bens do executado, passíveis de penhora (fls. 46/51). Intimado para que pagasse a quantia calculada pela parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, o réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi rejeitada (fls. 123/124-verso). Determinou-se a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução (fls. 135 e verso). O réu opôs exceção de pré-executividade (fls. 148/154). Sustentou, em síntese: a natureza alimentar do FGTS e a inexigibilidade da devolução das parcelas recebidas de boa-fé; que a execução esta embasada em título inexistente. Às fls. 159 e verso, face à petição de fls. 155/158, deferiu-se ao réu o levantamento do valor bloqueado em sua conta corrente junto ao Banco do Brasil (agência 1553-9), pois proveniente de benefício previdenciário. A CEF impugnou a exceção de pré-executividade apresentada pelo réu (fls. 162/164). É o breve relato. Decido. I. A exceção de pré-executividade constitui criação jurisprudencial que permite ao Executado a desconstituição do título executivo sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução. É pacífico que seu procedimento é o mais simplificado possível, para arguição de matérias processuais de ordem pública, tais como, a nulidade do título executivo, passível de prova pré-constituída, dispensando-se, assim, autuação em apenso, registro e valor da causa, já que não se trata de ação. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Têm-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso telado, verifico que as alegações do executado-excipiente não se referem a qualquer matéria suscetível de questionamento através de exceção de pré-executividade. Na verdade, a matéria veiculada na exceção deveria ter sido deduzida na fase dos embargos monitorios, antes da constituição do título executivo judicial (art. 1102-C). Cito, a propósito: Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317, porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constituiu-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 35ª edição, editora Saraiva, nota 3 ao art. 1.102-C) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. Uma vez não opostos embargos à ação monitoria e constituído o título judicial em favor da parte autora, encontra-se preclusa a matéria de mérito, restando a parte ré a defesa no âmbito do processo de execução, observado o seu procedimento e limites. (TRF4 - AC 200870050032447, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Órgão julgador: QUARTA TURMA, D.E. 15/03/2010) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - REVELIA - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO MANDADO DE CITAÇÃO EM MANDADO EXECUTIVO - ARTIGO 1.102, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. No procedimento monitorio, os efeitos da revelia diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil disciplina que, na ausência de oposição dos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. 2. Nos autos da ação monitoria a parte ré, não obstante tenha sido regularmente citada, nos moldes do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, não opôs embargos monitorios, razão pela qual procedeu corretamente o Magistrado de Primeiro Grau ao converter o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito sob o rito da execução. 3. Ao deixar de apresentar os embargos, presume-se que houve concordância tácita da parte ré acerca da existência da dívida, na medida em que não a impugnou conforme lhe faculta o artigo 1.102c do Código de Processo Civil, justificando, assim, a passagem automática da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitoria. 4. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3 - AC 200461170034982, Relator: JUIZ HELIO NOGUEIRA, Órgão julgador: QUINTA TURMA, DJF3 CJ2: 10/03/2009, p. 259) ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação, mormente por não ser a medida cabível para a análise do mérito da execução, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Como se trata de incidente processual, não há que se falar

em sucumbência.2. Cota de fl. 165: Quanto à expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado, deverá o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada, conforme assinalado na decisão de fls. 159 e verso. Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0010502-75.2001.403.6100 (2001.61.00.010502-2) - DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA - ME X EDMAR ERMANI RIBEIRO DA SILVA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EDMAR ERMANI RIBEIRO DA SILVA

Fl. 410: Vistos, em decisão. Compareça o d. patrono do exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo 10 dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011426-81.2004.403.6100 (2004.61.00.011426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON CESAR DE FREITAS SPORTORE (SP099625 - SIMONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON CESAR DE FREITAS SPORTORE

Fl. 241: Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 236/240: Compulsando os autos, verifica-se que o advogado João Batista Baitello Junior, subscritor da petição de fl. 236, não foi substabelecido nos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, a juntar substabelecimento com poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso. Esclareçam as partes quem levantará o valor bloqueado à fl. 233. Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001392-42.2007.403.6100 (2007.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X NOEME GOMES DE TOLEDO (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEME GOMES DE TOLEDO

FL.263 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia, 21/11/2011 às 15:30 horas (mesa 08). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 18 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS (SP253930 - MARCELE QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS

fl.285 Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia, 21/11/2011 às 15:30 horas (mesa 10). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 18 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0010134-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010134-5) - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO (SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 212/213: Vistos, em decisão. Petição de fls. 205/211: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, em face da decisão proferida às fls. 204 e verso, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quanto à determinação para que comprovasse que a conta de poupança nº 50-6 não foi encerrada. Passo a decidir. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão,

daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se verificam os vícios apontados, o que foi inclusive reconhecido pela embargante, a qual requer sejam atribuídos efeitos infringentes ao recurso. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. No entanto, anoto ser suficiente a apresentação de documento comprobatório da existência e manutenção da referida conta de poupança ou seu encerramento. Int. São Paulo, 10 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0023135-74.2008.403.6100 (2008.61.00.023135-6) - ANTONIO BUCCO DE CARVALHO (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ANTONIO BUCCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 243: Vistos, em decisão. Petição da exequente de fls. 241/242: Manifeste-se a executada sobre o teor da petição de fls. 241/242. Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023696-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023696-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA
Fl. 80: Vistos, em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015837-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015837-2) - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO (SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 103: Vistos, em decisão. Petições do exequente de fls. 98/99 e 101/102: Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo 10 dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017739-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017739-1) - FERNANDO CESAR DE ARAUJO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FERNANDO CESAR DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
fl. 109 Vistos, em decisão. Petição da executada de fl. 107: Compareça o d. patrono do exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 83, em favor da executada, como requerido à fl. 107, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0019436-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MILTON GHIRALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON GHIRALDINI
Fl. 164: Vistos etc. Como consta em E-mail recebido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO (CECON-SP), foi designada audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia, 21/11/2011 às 15:30 horas (mesa 09). No dia e horário designados, as partes e seus patronos deverão se dirigir à sede da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CECON-SP), situada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/ SP, CEP 01045-001 (telefones 3201.2802 e 3201.2803). Int. São Paulo, 18 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

Expediente Nº 5341

MANDADO DE SEGURANCA

0014025-18.1989.403.6100 (89.0014025-6) - APLICACAO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE

SOUZA) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X HEDGING COM/ E CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X GOLDMINE FUNDIDORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X SIGMA PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 782/786:1.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que forneça os saldos atualizados das contas judiciais n.ºs 0265.018.00056-0, 0265.018.00193-1, 0265.018.00636-4, 0265.018.00620-8, 0265.018.00712-3 e 0265.018.00767-0.2.A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, a favor das impetrantes APLICAÇÃO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, HEDGING COM/ E CORRETAGEM DE MERCADORIAS S/A, MARSAM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e DIOSYNTH PRODUTOS FARMACO-QUÍMICOS LTDA, conforme item 3.2, do despacho de fls. 775/775-verso, em nome do advogado Dr. Thiago Corrêa Vasques, juntem as impetrantes as respectivas procurações ad judicium, conferindo-lhe poderes para receber e dar quitação.3.Informe a UNIÃO FEDERAL o andamento e providências efetivadas, para apreciação de seu pedido de penhora no rosto destes autos, relativamente ao valor a levantar pela impetrante MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, formulado junto ao Juízo das Execuções Fiscais, no processo n.º 0044100-50.2010.403.6182 (cf. fls. 761/764).4.Defiro à co-impetrante GOLDMINE FUNDIDORA LTDA o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento ao item 4, do despacho de fls. 775/775-verso, apresentando documento comprobatório de que possui autorização de todos os sócios, para levantamento do depósito realizado na conta n.º 0265.013.60000099-4, efetivado na Caixa Econômica Federal - PAB/JF.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 14 de outubro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0035004-20.1997.403.6100 (97.0035004-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7)) CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 346/347:Defiro à UNIÃO FEDERAL o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao requerimento da impetrante, de fls. 341/344, de levantamento dos valores depositados neste feito.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0030388-31.1999.403.6100 (1999.61.00.030388-1) - VOLPEMA VEICULOS LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Ofício de fls. 634/641:Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0027351-25.2001.403.6100 (2001.61.00.027351-4) - FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA UNIAO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 680: Conforme sentenças de fls. 111/122 e 140/142, foi concedida em parte a segurança, confirmando a liminar, para declarar o direito da impetrante ao não recolhimento das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2.001, impondo-se a sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 2.002. O referido decisum foi mantido em Superior Instância (cf. fls. 422/423 e 557), com trânsito em julgado, conforme certidão à fl. 567. Verifica-se que os depósitos judiciais efetivados nestes autos tiveram início em 11/12/2002, consoante extrato de fls. 608/613, emitido pela Caixa Econômica Federal. Em face do acima exposto, às fls. 647/649, a UNIÃO FEDERAL requereu a incorporação em definitivo ao FGTS, da integralidade dos valores depositados na conta 0265.005.00205447-0. Às fls. 668/669, a impetrante manifestou

concordância com a incorporação em definitivo, desde que sejam extintas as obrigações até então suspensas nestes autos. Todavia, tal consideração não merece prosperar, conforme petição de fl. 680, da União Federal, no sentido de que, a questão da suficiência ou não de tais importâncias, para fins da extinção das obrigações fiscais versadas na espécie, é alheia ao feito. Preclusa esta decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à incorporação em definitivo ao FGTS, da integralidade dos valores depositado nestes autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021562-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021562-2) - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petições de fls. 320/358, 360/366 e 368/374: Indefiro o requerimento da impetrante, de fls. 320/358 e 360/366, de diferimento da destinação de parte dos depósitos judiciais efetivados nestes autos, para posterior utilização, caso seja mantida sentença prolatada em outro Juízo, por falta de amparo legal. Assim sendo, preclusa esta decisão, cumpra-se a decisão de fl. 315. Dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, indique a impetrante qual patrono deverá constar no alvará de levantamento, informando, ainda, os seus números de RG e CPF. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 11 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022674-78.2003.403.6100 (2003.61.00.022674-0) - JANETE FARIA DE MORAES (SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SÃO PAULO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. 1. Tendo em vista que já houve julgamento definitivo da lide, desonero a FUNDAÇÃO CESP do dever de depositar nestes autos os valores correspondentes ao Imposto de Renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria pagas à impetrante JANETE FARIA DE MORAES. Doravante, contudo, ao efetivar os futuros pagamentos a essa impetrante, deverá a FUNDAÇÃO CESP respeitar a coisa julgada, neste mandamus. Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, com urgência, remetendo-lhe cópias das decisões proferidas nestes autos. 2. Ofício de fls. 469/487, da FUNDAÇÃO CESP: Anote-se o Sigilo de Documentos. Dê-se ciência às partes, para que se manifestem, no tocante à destinação dos valores depositados nestes autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 11 de outubro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0028389-67.2004.403.6100 (2004.61.00.028389-2) - MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP192682 - SHEILA CARMANHANES MOREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005204-53.2011.403.6100 - RODOLFO LEMOS ERGAS X INA MESTIERI LEMOS ERGAS - ESPOLIO X RODOLFO LEMOS ERGAS (SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO X DIRETOR GERAL DA AGENCIA AMBIENTAL DE SÃO SEBASTIAO-CETESB (SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X UNIÃO FEDERAL

Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015379-09.2011.403.6100 - MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA X MULTICIRCUITOS TECNOLOGIA EM CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA (SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Vistos etc. Petição de fl. 428: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0006930-77.2002.403.6100 (2002.61.00.006930-7) - SIND NACIONAL DA IND/ DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - SINDAG X AENDA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X REPRESENTANTE DO

IBAMA - INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT RENOVAVEIS EM SAO PAULO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc. Petição de fls. 1244/1259: Dê-se ciência às impetrantes, para que se manifestem sobre o requerimento do IBAMA, para conversão em renda dos valores depositados pelas empresas elencadas à fl. 1244. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6551

CARTA PRECATORIA

0018552-41.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA X UNIAO FEDERAL X SANDOVAL ALVES SANTIAGO X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls.16 - Defiro o leilão/prança, conforme requerido. Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00horas, para o primeira leilão observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a paraça acima, fica desde logo, designado o dia 15/12/2011, às 11:00horas, para realização do segundo leilão. Publique-se o presente despacho e oficie-se ao juízo deprecante via e-mail, encaminhando cópia deste despacho, para que sejam intimadas as partes. Intime-se o (s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009280-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON BARBOSA DOS SANTOS

Designo o dia 26/01/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se, URGENTE, as partes.

Expediente Nº 6553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046658-72.1995.403.6100 (95.0046658-9) - ALCINO GERMANO SILVA X DOMINGOS ROGERIO X UBIRAJARA DE SOUZA SIMOES X VALTER MARIANO X WILSON SANTANNA DE SOUZA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

C O N C L U S ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 0046658-72.1995.403.6100 Exequente: ALCINO GERMANO SILVA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 169/179, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 184. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0008216-66.1997.403.6100 (97.0008216-4) - OZORIO LUCIO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO CURVELO X REGIANE APARECIDA CUENCAS X REGINA GRECCHI SOUZA X RENATO FERREIRA DE AQUINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C O N C L U S ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 0008216-66.1997.403.6100 EXEQUENTE: OSÓRIO LÚCIO DE OLIVEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 419, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 393/418 e 420/422, bem como da concordância expressa dos autores com o integral

cumprimento da obrigação, manifestada à folha 543 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora REGIANE APARECIDA CUENCAS, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 199/210. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0021179-09.1997.403.6100 (97.0021179-7) - FRANCISCO SOARES DE MELO X GERALDO CINTRA GOMES X GERALDO DE PAULA AGUIAR X GERALDO VICENTE DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C O N C L U S ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 0021179-09.1997.403.6100 EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DE MELO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 355; 461; 462 e 463, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 436/442, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 545 passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos da Contadoria apresentados às folhas 517/519, verso. Noto que a CEF já depositou a diferença apurada. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores GERALDO CINTRA GOMES; GERALDO DE PAULA AGUIAR e GERALDO VICENTE DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, pois àquela na qual fez jus, a parte interessada já efetivou o seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0027779-46.1997.403.6100 (97.0027779-8) - LUIZ ANTONIO FERREIRA X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X LUIZ ROSA COSTA X LUIZA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA EDNA ROSARIO NETO X MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA X MARIA GONCALVES DE MORAIS X MARIA HELENA GONCALVES FERREIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C O N C L U S ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0027779-8 EXEQUENTE: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 366; 367; 368 e 370, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 306/345 e 373/378 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 383 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS,

implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores LUIZ ANTÔNIO FERREIRA; LUIZA DE OLIVEIRA; MARCOS ANTÔNIO COSTA; MARIA EDNA ROSÁRIO NETO e MARIA HELENA GONÇALVES FERREIRA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 264/266. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0041142-03.1997.403.6100 (97.0041142-7) - MARIA ANGELICA LOPES DA SILVA X JOSE SEVERO DA SILVA X MARIA CRISTINA LOPES DA SILVA X EUGENIA ALVES DE FARIAS X GISELDA BEATRIZ BUENO DO PRADO X EDITH SALVIA X RITA DE CASSIA COSTA LOPES X CLAUDIA MARCHI DE MORAES X LUCIA REGINA KOLYA X GUEISA GRASSMANN (SP012831 - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO VIEIRA E SP127099 - CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0041142-7 EXEQUENTE: MARIA ANGÉLICA DA SILVA LOPES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 278; 279; 280; 281; 282; 283; 284; 287 e 288, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 260/269, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 305 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MARIA ANGÉLICA LOPES DA SILVA; JOSÉ SEVERO DA SILVA; MARIA CRISTINA LOPES DA SILVA; EUGÊNIA ALVES DE FARIAS; GIZELDA BEATRIZ BUENO DO PRADO; EDITH SALVIA; CLÁUDIA MARCHI DE MORAES e LÚCIA REGINA KOLYA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Preservo a verba honorária depositada por meio da guia de folha 307, a qual poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0048794-71.1997.403.6100 (97.0048794-6) - JOSE CARLOS FERNANDES X BENEDITA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS MENDES X ADELAIDE MEDEIROS DE ASSIS X GRACA MARIA CINTRA GOMES X LUIZ MIGUEL GOMES X JOANA DARC AZZOLA X ALBERTINO ROCHA SALES X XISTO LOPES FIALHO X DAVID FERNANDES (SP016888 - MOACYR COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0048794-6 EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS FERNANDES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 322; 323; 324; 325; 326; 327 e 328358, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 294/306 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela

conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores BENEDITA DOS SANTOS; ADELAIDE MEDEIROS DE ASSIS; GRAÇA MARIA CIBTRA GOMES; LUIZ MIGUÉL GOMES JOANA DARC AZZOLA; ALBERTINO ROCHA SALES e XISTO LOPES FIALHO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também este feito em relação ao Autor DAVID FERNANDES, pois este não possui conta vinculada ao FGTS a ser corrigida notadamente em relação ao vínculo empregatício que apresentou nestes autos através de sua CTPS. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Superior de Justiça às folhas 255/259. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0049924-96.1997.403.6100 (97.0049924-3) - CLAUDIO DA SILVA X ARY FERNANDES (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0049924-3 EXEQUENTE: CLÁUDIO DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo realizado via Internet, noticiado nestes autos conforme consta do extrato trazido à folha 287; dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 243/253; 271/273; 275/281 e 287/291, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 294 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo realizado via Internet, noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ARY FERNANDES, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 210/212. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0002397-17.1998.403.6100 (98.0002397-6) - IVAN NAGADO (Proc. BOAVENTURA MAXIMO S. DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)
C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0002397-6 EXEQUENTE: IVAN NAGADO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 123; dos extratos de depósitos de folhas 142/147, passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-

autores IVAN NAGADO; dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio da Guia de folha 149 poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0014370-32.1999.403.6100 (1999.61.00.014370-1) - CLEUSA MIMOSO DE SOUZA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.014370-1 EXEQUENTE: CLEUSA MIMOSO DE SOUZA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 119 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, deixo de homologar o Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora CLEUSA MIMOSO DE SOUZA, pois já homologado pela decisão de folha 125; dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. No que se refere à execução da verba honorária reconheço de ofício que este direito foi atingido pela prescrição quinquenária, conforme certidão exarada à folha 136 em 22/02/2006 a qual atesta a inércia da parte autora até a presente data. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0004735-24.2000.403.0399 (2000.03.99.004735-9) - JOAO OSNY GOMES DA SILVA X JOSE DE JESUS SANTANA(Proc. LILIAN M.FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folhas 425/426: Constam dos índices preconizados na súmula 252, do STJ o Plano Collor I, abril de 1990 (44,80%) e Plano Verão Janeiro de 89 (42,72%), conforme deferido pelo Venerando Acórdão de folhas 315/317. 2- Porém, o índice de 44,80%, não constou do pedido inicial, que fez menção apenas ao índice de 84,32% relativo ao mês de 03/90 a ser pago em 04/903- Portanto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II.4- Int.

0024449-67.2000.403.0399 (2000.03.99.024449-9) - JOAO JOSE DA SILVEIRA X CARLOS MAGNO MACEDO PORTELA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ETELVINA PINHEIRO ALMEIDA X TARCISIO TRINDADE DE ARAUJO X JOSE GOMES FILHO X JOSE AMARAL X ARISTIDES COLOMBO X ANTONIO ZONTINE X JOSE LINO BEZERRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.024449-9 EXEQUENTE: JOÃO JOSÉ DA SILVEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 391; 392; 393; 394; 395; 405 e 495, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 418/448; 532/536; 618/619; 691 e 646/648 passo tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos apresentados pela contabilidade do juízo às folhas 589/598. Noto que às folhas 618/620 e 646/648, a CEF procedeu aos depósitos das diferenças apuradas. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de

satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores TARCISIO TRINDADE DE ARAÚJO e JOSÉ AMARAL, quanto aos demais autores os termos de adesão encontram-se homologados por decisão de folhas 486/487, porquanto considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 152/159. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0045126-87.2000.403.6100 (2000.61.00.045126-6) - ENY GOMES DE OLIVEIRA SANTOS X COSMO DAMIAO SETTANNI X MESSIAS DA SILVA X MARCIA BONILHA MOREL GIUDICE (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) C O N C L U S ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.61.00.029882-4 Exequente: NILSON SILVA DOS SANTOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 194/199, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 212. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0017105-33.2002.403.6100 (2002.61.00.017105-9) - SILVESTRE VALENTIM DIETRICH (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 125/128: Indefiro, visto tratar-se de pedido intempestivo e desconexo à real situação dos autos, pois o acórdão de folhas 78/81 transitado em julgado, reconheceu a sucumbência recíproca. 2- Considerando que a verba honorária cobrada é destinada à advogada condeno a Dra. Maria Lúcia Dutra Rodrigues, inscrita na OAB/SP sob o n. 89.882, nas penas de litigância de má-fé, em 1% a incidir sobre o valor atribuído à causa, o qual deverá ser revertido para a Caixa Econômica Federal. 3- Após a execução da pena acima aplicada certifiquem o trânsito em julgado da decisão de folha 117, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, do CPC, e rematam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. 4- Int.

0034597-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034597-0) - NEYDE ROXO (SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI E SP190015 - GLAUCIA DE FATIMA CONCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Folhas 77/79: Preliminarmente ante a concordância de ambas as partes homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 72/74. 2- Expeça-se o alvará de levantamento para a parte autora no valor de R\$56.746,53, pois este é o valor da execução atual até a data do depósito, sendo a correção feita pelo próprio banco depositário até o momento do levantamento do alvará. 3- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o número do CPF; da Identidade Registro Geral; da inscrição no órgão de classe, bem como o nemo de quem será expedido o alvará. 4- Quanto ao valor remanescente do depósito expeça-se ofício à CEF autorizando a sua reapropriação. 5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060957-83.1997.403.6100 (97.0060957-0) - AGNES MARIA OLIVEIRA CASTRO DA FONSECA X ESTHER RIBEIROS X LEILA IONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA MANDELLI X MARIZE SOUZA SANTOS X ROBERTO NUZZI X RONALDO GARRIDO X ROSELI PRINCHATTI ARRUDA (Proc. CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X AGNES MARIA OLIVEIRA CASTRO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Termo de Adesão trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 209, bem como cumpra INTEGRALMENTE o despacho de folha 203, no que se refere à coautora Agnes Maria Oliveira Castro. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo. 3- Int.

0029882-55.1999.403.6100 (1999.61.00.029882-4) - NILSON SILVA DOS SANTOS (Proc. DEBORA C. F. DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILSON SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C O N C L U S ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 0046658-72.1995.403.6100 Exequente: ALCINO GERMANO SILVA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de

diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 169/179, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 184. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0036321-82.1999.403.6100 (1999.61.00.036321-0) - MARCOS MARTINS X CLAUDIA ROSSINI DUARTE MARTINS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS MARTINS

1- Sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0016981-52.2000.403.0399 (2000.03.99.016981-7) - JOSE SEVERIANO DOS SANTOS X JOSEFA DELZUITA DE CARVALHO X JOSE VIANA DA SILVA X IRACI GUSHIKEN X ILTON SILVA X IVONE SANTOS AVELINO X IVANNISE ALMEIDA DA ROSA X IRACEMA OLIVEIRA DE MATOS X IVALDO DE SOUZA MELO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA DELZUITA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.016981-7 EXEQUENTE: JOSÉ SEVERIANO DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 288; 291; 539; 540; 541 e 542, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 324/359; 472 e 525/538 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ VIANA DA SILVA; IRACI GUSHIKEN; IVONE SANTOS AVELINO; IVANNISE ALMEIDA DA ROSA e IRACEMA OLIVEIRA DE MATOS, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 162/169. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0007467-10.2001.403.6100 (2001.61.00.007467-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS ALVES DE SOUSA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOAO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Intimem-se o advogado Francisco Vicente de Moura Castro, inscrito na OAB/SP sob o n.109.712 para que compareça no balcão desta secretaria a fim de assinar sua petição protocolizada em 19/08/2011, juntada nestes autos às folhas 380/381. 2- Após, diante da certidão de folha 393, sobrestem estes auto no arquivo. 3- Int.

Expediente Nº 6555

DESAPROPRIACAO

0910548-64.1986.403.6100 (00.0910548-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI (SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP015958 - STANLEY ZAINA E SP016650 - HOMAR CAIS) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI (SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA (SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA (SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA (SP015958 -

STANLEY ZAINA)

Junte a parte expropriante as cópias necessárias à formação da carta de adjudicação. Requeira a parte expropriada o que de direito.

Expediente Nº 6556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064295-91.2000.403.0399 (2000.03.99.064295-0) - MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X NEIDE REGINA DA SILVA TOMAZ X ROSI MARIA MANTOVANI X SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA X TANIA TREVIZOLI DE RESENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Ação Ordinária Autos: 0064295-91.2000.403.0399 Vistos, Os autos vieram conclusos para análise da arguição da prescrição da pretensão executória, suscitada pela União Federal, às fls. 464/467. Às fls. 478/484, a parte exequente se manifestou, afirmando que não ocorreu a prescrição, tendo em vista a interrupção do prazo. Passo, então, a apreciar tal questão: No caso, entendo que não se operou o referido instituto processual, conforme alegado pela parte autora, em razão da interrupção do prazo, nos termos do art. 202, do Código Civil. Com efeito, o trânsito em julgado do acórdão se deu em 21/08/2011 (fl. 105), tendo a parte exequente requerido a apresentação de suas fichas financeiras em 09/12/2005 (fls. 116/118). À fl. 120, foi determinado que a União Federal juntasse as referidas fichas, tendo-as apresentado em 01/02/2007 (fls. 126/256). Noto, outrossim, que em 31/05/2007 (fl. 261-verso), foi determinado aos autores que se manifestassem a respeito, requerendo já em 12/06/2007 a juntada de planilha de cálculos e a citação pelo art. 730, do CPC (fls. 268/269). Dessa forma, entendo que o pedido de apresentação de fichas financeiras formulado pela parte exequente tem o condão de interromper o prazo prescricional por constituir causa interruptiva da prescrição, a teor do art. 202, do Código Civil, tendo em vista que não se pode penalizar a parte exequente com a eventual demora no ajuizamento da execução, quando essa dependia do fornecimento de tais fichas para elaboração de sua planilha de cálculos. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: (Documento 1 - TRF5 - EDAC 20088300015870601 Processo EDAC 20088300015870601 EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 491733/01 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 397 Decisão UNÂNIME) Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Embargos de Declaração opostos pela UFRPE em face de acórdão prolatado por esta Segunda Turma, sob alegação de existência de omissão no julgado relativa à questão da incidência da prescrição. 2. A prescrição executória foi analisada e refutada no julgado embargado, com base na insurgência trazida e nas provas que estavam consignadas nos autos. 3. Como restou ressaltado no acórdão, após o trânsito em julgado, a parte começou a movimentar o processo, com pedido de vistas e exibição de fichas financeiras. Apesar de não consistirem em causa interruptiva da prescrição, constata-se que houve impulsos processuais no sentido de satisfação da dívida, que somente seriam analisados em sua completude com a juntada de todo o processo de conhecimento, o que não foi feito pelo Executado, que pretendia discutir a matéria. 4. Imputar todo o ônus da demora processual aos Exequentes, como pretende a UFRPE, é medida desarrazoada. A prescrição intercorrente só se configura quando a parte faltosa é totalmente omissa no lapso temporal destinado a diligenciar. Não é o caso dos autos. 5. Verifica-se que o Embargante busca apontar um suposto erro no julgar com base em razões não explicitadas em sede de recurso apelatório, ou seja, o chamado error in iudicando que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração. 6. Não há o que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que os presentes Embargos Declaratórios interpostos merecem serem rejeitados. Com efeito, as hipóteses legais autorizadas para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. 7. O julgador não está adstrito ao exame da questão que lhe foi posta apenas de acordo com o que foi pleiteado pelas partes, sendo possível formar seu livre convencimento da análise dos fatos apresentados, das provas carreadas, utilizando-se da jurisprudência e da legislação aplicável, não estando também obrigado a analisar todos os dispositivos legais suscitados pelas partes. 8. Embargos de Declaração não providos. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 07/10/2010 (Grifos nossos). (TRF5 - AC 200983000005347 Processo AC 200983000005347 AC - Apelação Cível - 472956 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 08/10/2009 - Página: 799 - Nº: 26 Decisão UNÂNIME) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CPC. 1. Hipótese de embargos à execução em que se visa afastar o excesso de execução correspondente ao valor de R\$ 62.291,27 constante do título exequendo. 2. Afasta-se a arguição de prescrição da execução, pois, conquanto a jurisprudência de nossos Tribunais venha reconhecendo que a teor da Súmula 150 do STF c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, a prescrição da execução ocorre após o transcurso de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou acórdão prolatado, não restou comprovado nos autos a sua ocorrência, mormente porque a apelante não acostou a cópia do título executivo, da certidão do trânsito em julgado e da petição inicial na execução para que se pudesse aferi-la. 3. Ademais, a alegação de que o requerimento das fichas financeiras não teria o condão de interromper o prazo prescricional por não constituir causa interruptiva da prescrição, a teor do art. 202, do Código Civil

não merece prosperar, tendo em vista que não se pode penalizar os exequentes em possível demora na propositura da execução quando dependiam do fornecimento de tais fichas para elaborar sua planilha de cálculos, indispensável a propositura da execução. 4. Além disso, não restou comprovada a data da propositura da referida execução nem a data do fornecimento das referidas fichas financeiras, conquanto aleguem os apelados às fls. 66 de suas contra-razões que as mesmas foram juntadas no ano de 2006 sem precisar o dia e mês. 5. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, assiste razão à apelante tendo em vista que não foram fixados de acordo com as regras do art. 20, PARÁGRAFOS 3 e 4º do CPC. 6. Deve então, a verba honorária ser fixada no percentual de 10% sobre o excesso de execução (R\$ 62.291,27) reconhecida na sentença recorrida. 7. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação parcialmente provida para modificar a verba honorária, antes fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para 10% sobre o valor correspondente ao excesso da execução. Data da Decisão 22/09/2009 Data da Publicação 08/10/2009 (Grifos nossos). Assim, não reconheço a prescrição suscitada. Quanto ao pedido de retificação das minutas dos ofícios precatórios, observo que já foi efetuado o pagamento em favor de Rosi Maria Mantovani, já descontado o montante relativo ao PSS, o que deve ser observado no momento do levantamento. Quanto às demais autoras, os ofícios requisitórios devem ser retificados, constando o valor integral do débito, com anotação do valor a ser retido a título de PSS, em campo próprio. Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio dos pagamentos efetuados nestes autos (fls. 438 e 441) e, no silêncio, oficie-se para seu desbloqueio. Assim, dê-se ciência às partes desta decisão, retificando e transmitindo os ofícios nº 20110000030 e 20110000031. Dê-se vista ao INSS. Publique-se.

Expediente Nº 6557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554161-10.1983.403.6100 (00.0554161-1) - MARIA ESTERLINA DE SOUZA(SP027558 - GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PATRIA - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP080941 - AUREA LUCIA A SALVATORE SCHULZ FREHSE) X INSTITUTO DE RESSEGURO DO BRASIL(SP027469 - SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para a Justiça Estadual, pois dela a competência para o deslinde desta causa, nos termos do V. Acórdão de folhas 291/292, verso. 3- Int.

0039480-38.1996.403.6100 (96.0039480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035780-54.1996.403.6100 (96.0035780-3)) JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA THEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folhas 322/325: Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em sucumbência que lhe foi imposta, no valor de R\$1.510,51, em outubro de 2011 a ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

0014830-53.1998.403.6100 (98.0014830-2) - ELOI SIMAO X JOSE GREGORIO SOBRINHO X ISMAEL HIGINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS VIEIRA LIMA X JOSE NELSON DE CARVALHO X JORGE APARECIDO CORREIA X KATSUHIKO YAMADA X NELSON DE JESUS PORTO X NATANAEL ROQUE PORTO X FRANCISCO DAS VIRGENS SANTANA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folha 459: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- No mesmo prazo acima defirido deverá a CEF apresentar nestes autos os extratos de depósitos em conta vinculada ao FGTS relativos ao Autor Antônio Carlos Vieira. 3- Int.

0066809-17.2000.403.0399 (2000.03.99.066809-3) - IDALCYR CIAVOLELLA X EDISON ESPOSITO GUIMARAES X NATHANAEL IGNACIO ALVES X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA X GILBERTO CARVALHO GOMES X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 371: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0006047-04.2000.403.6100 (2000.61.00.006047-2) - CILIO MAR JESUS GRATAO X CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DE MIRANDA(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP138876 - ADILSON APARECIDO PFALS E SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0025150-94.2000.403.6100 (2000.61.00.025150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-79.2000.403.6100 (2000.61.00.009243-6)) JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X SANDRA APARECIDA DIAS DE SA DO NASCIMENTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Folhas 592/593: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

0012680-60.2002.403.6100 (2002.61.00.012680-7) - MIGUEL NOVELLINO NETO X PEDRO JARDINEIRO X ROBERTO BENOTTI X RUBENS MARIO CEPPO X SEVERINO BESERRA NOGUEIRA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 296: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0025325-20.2002.403.6100 (2002.61.00.025325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026970-17.2001.403.6100 (2001.61.00.026970-5)) ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS X SOLANGE CONCEICAO FELICIO MENDES DOS SANTOS(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA)

1- Folhas 172/275: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da sucumbência que lhe foi imposta, no valor de R\$1.003,08, em agosto de 2011, a se depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0004799-95.2003.403.6100 (2003.61.00.004799-7) - SERGIO PEREZ MENDES(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 541/544: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da sucumbência que lhe foi imposta, no valor de R\$541,66, em agosto de 2011, a se depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0029337-72.2005.403.6100 (2005.61.00.029337-3) - JOSE FORTUNATO FERREIRA SANTOS X ANGELA LUCIA BRYN(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Folhas 168/169: Intimem-se a Caixa Econômica Federal e a Massa Falida Importadora e Incorporadora Cia Ltda, por meio de seus advogados para que, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito no valor de R\$7.904,44, em 09/08/2011, decorrente da sucumbência que lhes foi imposta, a se depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0013276-34.2008.403.6100 (2008.61.00.013276-7) - CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X RGL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

1- Folha 203: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações trazidas pela parte autora. 2- Int.

0018068-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018068-3) - BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTONIO ANGELO AERE X VERA LUCIA HERNANDES AERE(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- Folhas 491/492: No caso em tela é de fundamental importância a prova pericial, porquanto a defiro nomeando, na qualidade de perito contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 2- Providencie a parte autora o depósito dos honorários

periciais, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC.3- Os honorários do perito deverão ser depositados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em uma única parcela em conta à disposição deste Juízo. Tal medida de urgência se justifica levando em conta a Meta de Nivelamento n. 02, especificada no Anexo II da Resolução n.70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. 4- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejam, sendo os primeiros para a parte autora.5- Após, Intimen-se o Sr. Perito para retirar os autos e apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.6- Int.

0030512-96.2008.403.6100 (2008.61.00.030512-1) - MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 70/71: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessent) dias, conforme requerido pela parte autora.2- Int.

0023555-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023555-0) - MARCELO FLORO DA SILVA X GILDA DE LIMA SOUSA(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCIA NADLER

1- Folha 221: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

Expediente Nº 6558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010793-85.1995.403.6100 (95.0010793-7) - ANDRE CARAMURU TEIXEIRA AUBERT X SERGIO CLAUDINE FUZARO X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE INOVE X ALICE MIZUE SAKAMOTO X MARIETA ANTUNES CAMARA X HELIO CERQUEIRA LEITE JUNIOR X INNOCENTE MURARO X MARIA DE FATIMA VANINI X ROBERTO DO NASCIMENTO X SERGIO APARECIDO A. C. COLOMBO X ADALBERTO DE SOUZA SANTOS X ELIZABETH JOANA WESSEL PRADO X BENEDITO ANTONIO MARCELLO X SEBASTIANA CORREA DOS SANTOS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada, Banco Santander (Brasil) S/A, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Folhas 695/696 e folhas 704/710: Preliminarmente no que se refere aos embargos à execução n.2004.61.00.016550-0, reconsidero em parte o item 03 do despacho de folha 688 devendo pois, o interessado executar seus honorários naqueles autos de embargos, caso haja. 2- No que se refere ao coautor Paulo Mota Ribeiro, consta às folhas 304/306, que este aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001 havendo, inclusive, depósitos e saques da sua conta vinculada ao FGTS em razão deste acordo.3- Determino, outrossim, que a CEF faça juntar a estes autos referido Termo de Adesão, no prazo de 20 (vinte) dias. 4- Os autos devem ser reencaminhados à contadoria do juízo a fim de que esta refaça os cálculos, observando o valor da verba honorária devida incidente sobre o valor pago ao coautor Paulo Mota Ribeiro em razão de sua adesão, folhas 320/306. 5- Deverá, ainda, observar o que informa a Caixa Econômica Federal às folhas 705/704, relativamente ao vínculo empregatício SPDM Hospital São Paulo, no que se refere à coautora Tereza Hoffman de Jesus. 6- No que pertine aos honorários advocatícios deverá a Contadoria atentar-se para todos os valores depositados a este título inclusive o de folha 347, bem como realizar os cálculos ESTRITAMENTE de acordo com os parâmetros determinados pelo Venerando Acórdão transitado em julgado.7- Int.

0054459-68.1997.403.6100 (97.0054459-1) - ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO X ALFIERI JOSE PRANDO X CARLOS FORMAGGIO X GENESIO STUCHI X GILMAR DAMICO X JOSE CARLOS BRAZ X MARIA FERREIRA SILVA X SEBASTIAO HERRERA FILHO X SEISHI KIMURA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folha 484: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0009152-57.1998.403.6100 (98.0009152-1) - EDIVAL CANDIDO DE ANDRADE(Proc. ADRIANA BERTONI HOLMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folha 225: Diante do trânsito em julgado da decisão de folha 219, a qual homologou o Termo de Adesão, nos moldes do art. 7º da Lei Complementar 110/2001, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0010667-30.1998.403.6100 (98.0010667-7) - ARNALDO GADDI X CARLOS MARCIANO DA SILVA X ILIO PRESTE X JOSE CARLOS NEVES DOS SANTOS X JOSE DIAS DE ASSUMPCAO X LUCIA CAMATTA CASSIM X NELSON BAZAN X SALVINO ANTONIO DOS SANTOS X VALIDORO GHELFI X WLADIMIR LOPRETO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folhas 718/719: Indefiro a expedição do Alvará, pois consta à folha 669 que o valor expresso por meio da Guia de Depósito de folha 513, já foi pago e levantado pela parte interessada. 2- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 681/682, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0017955-29.1998.403.6100 (98.0017955-0) - RODOLFO JOSE ALVES(SP052987 - RANGEL PRESTES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Diante do trânsito em julgado da decisão de folha 170, a qual homologou o Termo de Adesão, nos moldes do art. 7º da Lei Complementar 110/2001, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0031232-15.1998.403.6100 (98.0031232-3) - MARIA NOEME DE SOUSA X MARGARIDA APARECIDA CONCEICAO X MARIA ELENA DOS SANTOS X TOMAZIA DIAS DE ARAUJO X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE NADIR DE PAULA X SANDRA APARECIDA SANTOS X ADEVAIR GREGORIO DA SILVA X SILVANA SANTOS NASCIMENTO(SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA E SP254120 - PRISCILA DE CARVALHO SANTOS E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES E SP026482 - CLEIDE GARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 466: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 461/462, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0018675-90.1999.403.0399 (1999.03.99.018675-6) - ANTONIA NASCIMENTO DE ARAUJO X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 267: Defiro vista à parte autora fora da secretaria pelo prazo derradeiro e IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias. 2- Int.

0105549-78.1999.403.0399 (1999.03.99.105549-9) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO X CARLOS DIAS HORVATH X CARLOS EDUARDO FRANCO KULAIIF X CARLOS EDUARDO PESTANA MAGALHAES X CAMARGO, LABATE ADVOGADOS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0025518-40.1999.403.6100 (1999.61.00.025518-7) - ANATAU CAMPOS DE FREITAS X ARLINDO CADAMURO X CLARINDO APARECIDO PEREIRA X COSMO ROBERTO SOARES X JOSE LINS FILHO X MARIA GILDA DE LIMA DE MORAES X MARIA MARLY DA SILVA X NADYR PEREIRA DE SOUZA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X WALDIR MALDI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Desentranhem o Alvara de n.346/2011, juntado à folha 369, o qual hdeverá ser arquivado em pasta própria nesta Secretaria. 2- Folha 367: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 364/365, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0046867-65.2000.403.6100 (2000.61.00.046867-9) - ARMANDO LOPES DA SILVA FILHO(SP080039 - MARCOS ANTONIO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 133: Diante do trânsito em julgado da decisão de folha 128, a qual homologou o Termo de Adesão, nos moldes do art. 7º da Lei Complementar 110/2001, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0047174-19.2000.403.6100 (2000.61.00.047174-5) - HOMERO THIAGO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

A presente ação versa sobre a recomposição dos expurgos inflacionários sobre as contas vinculadas do FGTS. A sentença julgou procedente o pedido para que a ré recompusesse os saldos das contas vinculadas da autora, cujo valor deveria ser corrigido segundo os índices previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, a qual foi mantida, nesse tocante, em sede de apelação. Observo ainda que o julgamento do recurso de apelação se deu em 2009, quando já havia sido revogado referido provimento que se deu em 2007, pela Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o Provimento 26/01 adveio da Resolução 242/90 do CJF, em face da necessidade de elaboração de tabelas com índices previstos no Manual de orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, que não trouxe previsão para os índices de FGTS, em razão da inexistência de liquidação de ações dessa natureza à época de sua elaboração. Dessa forma, ainda que conste da sentença, entendo que aplicar os índices das ações condenatórias em geral para o caso concreto implicaria em imenso prejuízo à parte autora, que já esperou tantos anos para ver creditado o valor efetivamente devido, acarretando enriquecimento ilícito da CEF. Tal interpretação não acarreta ofensa à coisa julgada, porque tanto a sentença quanto o acórdão apenas determinaram a aplicação dos índices previstos na tabela de cálculos vigente à época. Sua substituição pelas Resoluções posteriores (561/07 e 134/2010, ambas do CJF) é condizente com os princípios de direito e reflete a recomposição efetiva das contas vinculadas. Remetam-se os autos de volta à contadoria do juízo, para que elabore os cálculos de execução no que se refere ao Autor Homero Thiago da Silva, aplicando os índices de correção previstos na legislação que rege o FGTS. Após, dê-se vista às partes, tornando em seguida conclusos os autos. Int.

0000952-56.2001.403.6100 (2001.61.00.000952-5) - PEDRO DEMETRIO BADIZ X ANTONIO JOSE SANDOVAL X LINCOLN IGNACIO X MILTON BATISTA CARDOSO X NILSON MARCELINO BRABO X LUIZ MARCHESI FILHO X SERGIO PRUDENTE PIRES X KIYOSHI NISHIHARA X JOSE SOARES DA SILVA X ADEMIR DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 411/412.: Defiro à parte autora a devolução do prazo por um período improrrogável de 10 (dez) dias.2- Int.

0008791-35.2001.403.6100 (2001.61.00.008791-3) - JOEL DO NASCIMENTO X JONAS EMIDIO DA SILVA X JONAS NETO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 335/336: Ante a expressa concordância da parte autora como o integral cumprimento da obrigação, considero prejudicado os Embargos de Declaração de folhas 316/317. 2- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 312/313, a qual extingui o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0028558-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028558-3) - ANGELO ROCHA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES X MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0012940-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012940-2) - CLAUDIO BISCARDI X LEDA CELIA MAGRI DE MENDONCA BISCARDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Folhas 138/153: No caso em tela não há necessidade de produção da prova pericial, pois não tem pedido de repetição do indébito formulado pela parte autora, apenas a declaração de quitação do contrato pelo FCVS. 2- Dê ciência às partes desta decisão, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

0015720-06.2009.403.6100 (2009.61.00.015720-3) - MARIA DAS DORES SILVA(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1- Folhas 84/85: Reitero o despacho de folha 83, para tanto determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença de folha 81, a qual extingui o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-46.2003.403.6100 (2003.61.00.000198-5) - EDNA REGINA PANACCI X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X HENRIQUE SIMOES DE ALMEIDA X EMILIA YURI OZAI MOTTA X KIMIKO MIKAI NAKATA X WILMO CARMELO X MARIA HIROMI AKITA X AIRTON AITA X DANIEL BARCELLOS X LEA MARIA LOPES DA SILVA FERRETTE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X EDNA REGINA PANACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 545: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4745

ACAO CIVIL PUBLICA

0000433-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000433-5) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, ao arquivo.Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011829-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901778-18.2005.403.6100 (2005.61.00.901778-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 419 Em face da concordância da Agência Nacional de Energia Elétrica, bem como do Ministério Público Federal, defiro a dilação do prazo para apresentação do relatório final quanto à identificação dos consumidores lesados e respectivas indenizações até o dia 30.11.2011, improrrogavelmente. Int.

Expediente Nº 4746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004763-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004763-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA GIULIANI X VANDA LEMOS GIULIANI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls.370: Anote-se.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários do perito (Fls.321).Fls.323: Comprove a autora o cumprimento da tutela antecipada.Diga a CEF sobre a possibilidade de inclusão do contrato no mutirão de Conciliação.Int.

0005789-81.2006.403.6100 (2006.61.00.005789-0) - CELSO JANJACOMO X CLEONICE DE SOUZA DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da CEF (fls.521/535) e do autor (fls.537/552) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes

para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014280-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014280-6) - SILVIA MARIA DE LUCA(SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR E SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a CEF sobre seu interesse em eventual conciliação. Vista à União Federal. Após, conclusos para apreciar o pedido da Defensoria Pública.

0009785-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-32.2007.403.6100 (2007.61.00.007536-6)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL
Ante o silêncio da autora, expeça-se ofício ao juízo da execução fiscal, esclarecendo qual a fase em que os embargos à execução estão. Após, tornem conclusos.

0025291-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025291-8) - MAGALI DE CAMPOS LEITE(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Designo o dia 16 de novembro de 2011 às 8:00 horas no Hospital Nossa Senhora da Pari, situado na R. Hannemann, 234 - Tel.3322-6500, para realização da perícia. Encaminhe a Secretaria cópia dos autos para o Sr. Perito. Intimem-se as partes.

0008879-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008879-5) - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINE SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes sobre a possibilidade de conciliação, que pode ser tentada a qualquer tempo. Encaminhe-se mensagem à área técnica da CEF.

0021843-83.2010.403.6100 - DIOGO PEREIRA DA SILVA(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL
Defiro a prorrogação de prazo requerido pela União Federal (20 dias).

0022066-36.2010.403.6100 - MANUELA FERNANDES SILVA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)
Chamo o feito à ordem. Razão assiste à parte. Com efeito, a co-ré Tecnologia Bancária apresentou defesa às fls. 77/106. Por isso, anulo a certidão lavrada a fl. 127. Prossiga-se o feito, vindo os autos conclusos para sentença.

0022719-38.2010.403.6100 - THEREZA LIMIERI GUIMARAES X SIOMARA LIMIERI DUALIBE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Encaminhe mensagem eletrônica ao setor de conciliação solicitando a inclusão dos autos no mutirão de conciliação.

0006690-73.2011.403.6100 - CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E ES017862 - JULIO CESAR COVRE) X UNIAO FEDERAL
Diante da planilha do perito justificando os honorários periciais (fls. 185/186), bem como a aquiescência das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.822,50 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Intime-se o perito para iniciar os trabalhos.

0007249-30.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0016395-95.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Atentando para penas por litigância de má-fé, cumpra a parte autora a determinação inicial, uma vez que o autor é o mutuário constante do contrato. Além da planilha, deverá trazer cópia do registro imobiliário atualizado. Prazo: dez dias, sobre pena de indeferimento da inicial.

0017661-20.2011.403.6100 - KEES FILET - ESPOLIO X MARTINUS FILET(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.31/37, como emenda a inicial.Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa (fl.37).Outrossim, promova a parte o recolhimento das custas complementares.

Expediente N° 4747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010250-23.2011.403.6100 - REAL FORMOSA LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013814-10.2011.403.6100 - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 4749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003849-4) - FLAVIO FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Esclareça a parte autora se a sua petição de fl.136 representa desistência do pedido contido na inicial (fl.22).Em caso positivo, dê-se ciência à CEF e tornem conclusos.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1772

MONITORIA

0012359-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ANTONIO FERREIRA

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Providencie a autora a juntada do contrato celebrado entre as partes que embasa a presente ação, tendo em vista que na documentação juntada aos autos não menciona as cláusulas referentes a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, multa, amortização, correção monetária, taxas e demais encargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284 do CPC.Cumprida, dê-se vista ao embargante (DPU), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos imediatamente.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031480-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031480-8) - JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAA fim de evitar eventual alegação de nulidade, manifeste-se o autor acerca da preliminar de prescrição suscitada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a alegação da ré no sentido de que o autor não concluiu o Curso de Formação Profissional, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da certidão de fl. 13, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013864-36.2011.403.6100 - JOAO LUIZ CAMBIACHI GLASS(SP214046A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, por meio do

qual o autor visa obter provimento jurisdicional que determine a sua nomeação e posse no cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), regulado pelo Edital n 46/2009. Narra o autor, em suma, que foi aprovado na 1ª fase do concurso e que, por força de liminar proferida no Mandado de Segurança n 0001626-25.2010.401.3400/DF, prosseguiu nas fases seguintes do certame. Apesar de sua aprovação nas etapas seguintes, afirma que ainda não foi nomeado nem convocado para a posse. Aduz que os demais aprovados no concurso tomaram posse no dia 12/02/2011, sendo que 19 (dezenove) deles restaram classificados em posição inferior a que foi obtida pelo Requerente. Alega ter direito à nomeação e posse, uma vez que a apelação interposta em face da sentença proferida nos autos do aludido Mandado de Segurança foi recebida apenas no efeito devolutivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 47/120). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 123). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 130/148). Alega, preliminarmente, impossibilidade de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. No mérito, sustenta que na decisão proferida no Mandado de Segurança n 1626-25.2010.401.3400, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, não há ordem expressa de nomeação. Além do mais, aludida sentença não transitou em julgado e não há possibilidade de execução provisória da decisão, tendo em vista a vedação contida no art. 2-B da Lei n 9.494/97. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pleito antecipatório. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o candidato autorizado a prosseguir no concurso, por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado, não tem direito à nomeação e posse para o exercício do cargo, sendo-lhe assegurada, todavia, a reserva de vaga, até decisão final da ação. Isso porque não é recomendável a nomeação e investidura em cargo público antes do trânsito em julgado da decisão que venha a reconhecer o direito do candidato, para evitar que a expectativa criada de permanência no serviço público se transforme em uma frustrante desvinculação do candidato, caso venha a ser modificada a decisão provisória, devendo, pois, aguardar-se o trânsito em julgado da medida. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA. DEFICIENTE FÍSICO. NOMEAÇÃO E POSSE. PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUB JUDICE. DIREITO À RESERVA DE VAGA. 1. A Constituição assegura o mandado de segurança como instrumento hábil à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade ou agente no exercício do Poder Público. 2. O Impetrante encontra-se sob o pálio de liminar deferida nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, em curso perante o Juízo Singular e, sendo-lhe reservado vaga, figura na condição de candidato aprovado sub judice, ficando sobrestada a sua nomeação até o trânsito em julgado da sentença. 3. O Impetrante não tem direito líquido e certo à nomeação, enquanto não transitar em julgado a sentença que lhe assegurou a participação na segunda etapa do certame. 4. Segurança denegada. (TRF1, MS 200801000385518, Corte Especial, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, DJF 21/09/2009). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REALIZAÇÃO DO EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA COM BASE EM LIMINAR EM OUTRO PROCESSO (MANDADO DE SEGURANÇA). CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. SITUAÇÃO NÃO CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. I - Caso em que o apelante objetiva ser nomeado para ocupar o cargo de Policial Rodoviário Federal, ao argumento de que foram nomeados candidatos com classificação inferior à sua. Alega que foi aprovado em todas as fases do certame (inclusive no Curso de Formação Profissional) e que a segurança foi concedida no mandado de segurança impetrado para realizar o exame de capacidade física em outra data, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. II - O apelante prosseguiu no concurso com base em provimento jurisdicional em outra ação, mandado de segurança, que não transitou em julgado. III - Enquanto não ficar consolidada a situação das partes no outro processo, que ainda não transitou em julgado, a Administração não pode ser compelida a efetuar a nomeação mesmo que fosse alegada quebra na ordem classificatória. Precedentes do STJ. IV - Apelo conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200551010264469, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Antonio Lisboa Neiva, DJF 19/11/2010). No presente caso, o próprio autor reconhece que a sentença que lhe assegurou a permanência no certame não transitou em julgado. Embora a apelação interposta pela União Federal tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo, inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público, razão pela qual, ao candidato sub judice, não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão. Ademais, essa questão já foi objeto de análise pelo juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme cópias da decisão às fls. 79/80. O magistrado assim decidiu: A sentença que permitiu ao impetrante prosseguir no concurso ainda não transitou em julgado porque há recurso de apelação pendente, de modo que sua situação é ainda provisória. Da mesma forma, não há que se falar em nomeação e posse em cargo público, de maneira precária(...) Desta feita, indefiro o pedido de fls. 208. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor acerca da contestação. P.R.I.

0017231-68.2011.403.6100 - MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 0927800/00008/11, deflagrado pelo MPF 09.2.06.00-2010-00215-0. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso, por se tratar de multa aplicada em procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior

e combate à interposição fraudulenta de pessoas. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0018848-63.2011.403.6100 - EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X ELAINE VIEIRA DE MORAIS ROSARIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a parte autora pretende que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel sub judice adquirido por meio do contrato de financiamento imobiliário, sob as regras do SFH, até o julgamento final. Alega, em síntese, a incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, além das ilegalidades e irregularidades cometidas no procedimento de execução extrajudicial promovida pelo agente financeiro. Narram que não tiveram condições financeiras para honrar o pagamento das parcelas do financiamento, devido aos valores ilegais cobrados pela Ré. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. A parte autora não demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Ressalto, ainda, que a parte autora, efetivamente, encontrava-se inadimplente, considerando a arrematação do imóvel em favor da CEF ocorrida em 06 de março de 2006 (fl. 37), mas que somente no ano de 2011 ingressou com a presente ação anulatória de execução. Trago a jurisprudência sedimentada do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. 5. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 Processo 200803000314210 Agravo de Instrumento 345011 Relator Juiz Márcio Mesquita Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ2 Data 12/01/2009 Página 213) Assim, quanto ao pleito para que a ré não promova a venda do imóvel, observo que esta constitui cláusula prevista expressamente no tipo de contrato objeto da lide e na Lei que o rege, não havendo razão a ensejar o seu afastamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Providencie a CEF a juntada de todo procedimento de execução extrajudicial promovida, bem como informe se o imóvel objeto da ação já foi adjudicado/arrematação, fornecendo a certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017343-37.2011.403.6100 - HELIO MARCOS TOSCANO - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por HELIO MARCOS TOSCANO - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada pela Impetrante contra ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, bem como a possibilidade de recolhimento, via sistema eletrônico, dos tributos e contribuições devidos pelo regime especial de tributação até posterior julgamento definitivo pelas autoridades fiscais. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Tendo em vista a informação supra, bem como a transitoriedade das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Intime-se. Oficie-se.

0017772-04.2011.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDAD(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA

EM SP - DERAT X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Tendo em vista ser deveras genérico o pedido formulado no presente writ - de imediata prolação de decisão nos Pedidos de Restituição protocolados-, intime-se a impetrante para que discrimine pormenorizadamente os processos administrativos (PER/DCOMP) que pretende que tenham a sua análise concluída, nos termos do art. 282, IV, combinado com a primeira parte do caput do art. 286, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0018558-48.2011.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da exordial, tendo em vista a situação do Causídico assinante perante a Ordem dos Advogados do Brasil.Cumprida a determinação supra, junte aos autos mais uma contrafé a fim de cientificar do presente feito o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Tendo em vista o cadastro incompleto das Impetrantes no Termo de Autuação, remetam-se, oportunamente, os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Int.

0018773-24.2011.403.6100 - ODETE FARES(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X GERENTE RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REGIONAL ADM MINIST FAZENDA

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena e indeferimento da inicial:a) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas;b) a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09;Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0018816-58.2011.403.6100 - FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação; b) a juntada de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Secretaria da Receita Federal atualizado; c) a regularização do pólo passivo, indicando a autoridade competente para integrar a presente demanda, nos termos da Lei nº 11.457/07 e da Portaria do MF nº 125, de 04 de março de 2009; d) a juntada de uma contrafé a fim de cientificar do presente feito o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Considerando a greve dos bancários, fica a Autora intimada a recolher as custas judiciais, até 03 (três) dias após o término da paralisação, nos termos da Portaria nº 6467, de 29 de setembro de 2011. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0018952-55.2011.403.6100 - DAVID SKAF X MARILIA MELO SKAF(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DAVID SKAF E OUTRA em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.005476/2011-11 e, em conseqüência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel.Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 13/05/2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV).Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada.De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária.E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão.Iso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.005476/2011-11, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Considerando a greve dos bancários, fica a impetrante intimada a recolher as custas judiciais, até 03 (três) dias após o término da paralisação, nos termos da Portaria nº 6467, de 29/09/2011.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os

autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0019152-62.2011.403.6100 - RODRIGUES GONCALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP253501 - VANESSA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial:a) a regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria do MF nº 125, de 04 de março de 2009;b) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas;c) a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09;Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0019522-41.2011.403.6100 - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena e indeferimento da inicial:a) o endereço da Autoridade Coatora;b) a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0001245-20.2011.403.6118 - ANTONIO JOSE ISSAAC CHALITA(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos etc.Ciência ao Impetrante acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 25ª Vara Cível.Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial:a) o recolhimento das custas judiciais, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e a Resolução 411 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; b) a juntada de mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09;Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2870

MANDADO DE SEGURANCA

0019258-05.2003.403.6100 (2003.61.00.019258-4) - SAVYON INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO/INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008968-57.2005.403.6100 (2005.61.00.008968-0) - PETROARTE COMBUSTIVEIS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019469-70.2005.403.6100 (2005.61.00.019469-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901614-53.2005.403.6100 (2005.61.00.901614-3)) MOBITEL S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001372-85.2006.403.6100 (2006.61.00.001372-1) - ALERIS PARTICIPACOES LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT EM SAO PAULO X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIC EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006262-67.2006.403.6100 (2006.61.00.006262-8) - HELIO ANTONIO E BRAGA LTDA - ME(SP096241 - RONEY BRAGA ROUSSIN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006347-53.2006.403.6100 (2006.61.00.006347-5) - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP241550 - ROSANA DA SILVA PACHECO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034543-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034543-0) - BANCO SANTANDER S/A X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017775-27.2009.403.6100 (2009.61.00.017775-5) - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0019569-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019569-1) - ROGER ABDELMASSIH(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DE SP -CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018991-52.2011.403.6100 - RUBEN DIEGO MALTA FERREIRA - ME X PET SHOP ARIZI LTDA - ME X PET SHOP LA-RIQUE COM/ DE RACAO LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Preliminarmente, determino que as custas sejam recolhidas nos termos da Portaria 6467 de 29/09/2011 do E. TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizem, ainda, os impetrantes, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Por fim, juntem cópia da procuração e dos documentos para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0018993-22.2011.403.6100 - SILMARA JUDEIKIS MARTINS(SP105348 - SILVANA JUDEIKIS) X PREIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB -SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, a impetrante, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Por fim, junte cópia da procuração e dos documentos para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0019118-87.2011.403.6100 - MARCOS ROBERTO CASSAVARO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO E SP305671 - DIEGO LOPES DEL VECCHIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP

Preliminarmente, verifico que muito embora tenha constado às fls. 12 que o impetrante requer a concessão da medida liminar para que seja declarado ilegal o indeferimento do pedido administrativo nos autos do processo de n.º PR 319/2010, da análise da petição inicial, bem como da documentação apresentada, referido indeferimento foi nos autos do processo de n.º PR 298/2011. Outrossim, junte, o impetrante, declaração de pobreza, em razão do pedido de justiça gratuita formulado. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015072-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015072-2) - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 501/514,

ou seja, R\$ 21.287,31, para agosto de 2011. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 32.599,57, para agosto de 2011, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado e observadas as formalidades legais, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Outrossim, tendo em vista que até o presente momento a CEF não se manifestou quanto à localização do depósito efetuado pela parte autora, determino a expedição de ofício à Agência Monções da CEF (fls. 493 e 520), para que no prazo de 20 dias, preste os devidos esclarecimentos acerca do depósito efetuado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024669-24.2006.403.6100 (2006.61.00.024669-7) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X LUIZ EVANDRO ROSA X ORLANDO BORTOLAI JUNIOR(SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR) X ELAN MARTINS QUEIROZ X ORLANDO BORTOLAI JUNIOR X ANTONIO PEREIRA ALBINO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Verifico que o executado, na presença do oficial de justiça que cumpria a carta precatória n.º 21/2011 (fls. 340), indicou-lhe o seguinte bem à penhora, após afirmar não possuir outros bens passíveis da constrição: crédito referente à honorários advocatícios, oriundos da ação trabalhista n.º 0152700-86.2009.503.0114, que tramita perante a 35ª Vara Federal do Trabalho em Belo Horizonte, nos termos da sentença de fls. 343/345. Realizada a penhora, o executado foi intimado do prazo de quinze dias para apresentar impugnação. E, dentro do prazo, protocolou a petição de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 346/347), alegando, em síntese, a impenhorabilidade do bem penhorado, nos termos do art. 649, IV do CPC, por se tratar de honorários advocatícios. Em resposta, o Conselho, às fls. 356/361, afirmou que é certo que a verba penhorada tem caráter alimentar e é impenhorável, mas que o executado renunciou à impenhorabilidade ao indicá-la à penhora. Sustenta que o ato praticado pelo executado consiste em ato atentatório à dignidade da justiça, devendo ser aplicada a multa do art. 601 do CPC, em 20% do valor da execução, acrescida de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre a condenação, nos termos do art. 652-A do CPC. Alega, ainda, que os honorários advocatícios indicados são fictícios, pois a execução foi arquivada em razão da inércia do credor. Por fim, pede o prosseguimento da execução, com a realização de nova penhora dos bens do executado, e a improcedência da impugnação. É o relatório. Decido. Inicialmente, da leitura da documentação de fls. 343/345 e 362/369, verifico que não há que se falar que o crédito de honorários advocatícios oferecidos pelo executado à penhora são fictícios. Ora, existe o título executivo judicial que, nos autos da reclamação trabalhista, condenou os reclamados ao pagamento ao ora executado de valores relativos a honorários advocatícios, pelo patrocínio de ações para os reclamados. Há prova, ainda, de que o processo encontra-se em fase de execução e que esta não foi frustrada. Apenas está suspensa provisoriamente por um ano (fls. 362/363), até que o credor, ora executado, forneça os meios necessários ao seu prosseguimento. Resta comprovada, portanto, a existência do crédito. Contudo, entendo que assiste razão ao exequente, quando afirma que o executado praticou ato atentatório à dignidade da justiça. Com efeito, o executado é ex-advogado, conhecedor das normas processuais civis, em especial daquelas relativa à execução do julgado. E, mesmo assim, indicou bens que sabia que eram impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC, para, em seguida, impugnar o cumprimento de sentença, alegando justamente a impenhorabilidade desses bens. Trata-se de evidente conduta praticada com a intenção de opor-se maliciosamente à execução, com emprego de meios ardis e artificiosos, que se enquadra no disposto no artigo 600, II do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI-8009 /90. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. De acordo com a LEI-8009 /90, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, em sendo o único com a designação de residencial, é impenhorável e não responde por qualquer tipo de dívida, mesmo no caso de a família nele não residir, pois a impenhorabilidade constitui uma garantia para ela de que, voltando a necessitar do imóvel como moradia, poderá tê-lo de volta a qualquer momento. 2. Constitui litigância de má-fé e atenta contra a dignidade da justiça a nomeação à penhora de bem impenhorável por força da LEI-8009 /90, e cuja impenhorabilidade é do conhecimento da executada. 3. Agravo provido para, mantida a penhora, aumentar o percentual da multa de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento : sobre o valor do débito atualizado (ART-601 do CPC-73).(AG n.º 9604398318, 2ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 13.8.97, DJ de 10.9.97, p. 72712, Relatora TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR) Diante do exposto, aplico ao executado a multa prevista no artigo 601 do CPC, que fixo em 10% do valor atualizado da execução. O valor da multa será incorporado ao da própria execução. Ressalto, por fim, que o fato de o executado ter indicado um bem impenhorável à penhora traduz-se em renúncia ao benefício legal ((REsp 351932/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 278). Contudo, tendo em vista que o exequente não concordou com referida penhora, o crédito penhorado está liberado da constrição judicial. Prossiga-se a presente execução, com a realização da penhora sobre os bens do executado, respeitada a ordem preferencial do art. 655 do CPC. Para tanto, deve, o exequente, apresentar planilha de cálculos, com o valor atualizado da execução, já acrescido da multa ora fixada. Prazo: dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4357

INQUERITO POLICIAL

0009114-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA)

1. Cumpra-se o V. acórdão de fl. 111.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de dez dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis em secretaria o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste dos autos, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Desde já determino que sejam pesquisados os antecedentes do acusado no sistema INFOSEG, bem como solicitadas, se for o caso, as certidões consequentes. Com a vinda delas aos autos, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o cabimento da medida prevista no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação com hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se o denunciado encontra-se preso. Em caso negativo, dever-se-á proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Em atenção ao princípio da economia processual, o denunciado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 7. Dê-se ciência ao MPF. 8. Intime-se a advogada constituída pela imprensa.

ACAO PENAL

0002738-42.2008.403.6181 (2008.61.81.002738-0) - JUSTICA PUBLICA X XINHUA LUO X SHAOLI SUN(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Fl. 171: tendo em vista que a defesa de XINHUA LUO e SHAOLI SUN comprometeu-se a apresentar os acusados à audiência de fl. 158, fica dispensada a sua intimação pessoal, devendo sua defensora constituída apresentá-los à referida audiência independentemente de intimação pessoal. Intime-se.

0004114-92.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ALVES FERNANDES X JAIRO CARLOS(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)

Intime-se o subscritor de fls. 214/215, Dr. MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE, OAB/SP 209.764, para que junte aos autos procuração com poderes específicos para retirada de alvará de levantamento da fiança prestada por RENATO ALVES FERNANDES em fl. 41.

Expediente Nº 4358

ACAO PENAL

0015954-07.2007.403.6181 (2007.61.81.015954-1) - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO OLIVEIRA CUNHA

Tendo em vista que o acusado EVERALDO OLIVEIRA CUNHA não foi localizado nos endereços constantes dos autos, já tendo sido inclusive citado por edital (fls. 90/92), e não apresentou resposta à acusação (artigo 396 do CPP) até a presente data (fl. 135), tampouco constituindo defensor nos autos, é de se lhe aplicar, por analogia, a suspensão do processo prevista no artigo 366 do CPP. Sendo assim, DECRETO SUA REVELIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal. O curso da prescrição ficará suspenso até que se verifique o prazo previsto para a ocorrência da prescrição punitiva, com base no máximo da pena cominada abstratamente ao delito que, in casu, ocorrerá em 17 de maio de 2026, isto é, em dezesseis anos, referente aos crimes dos artigos 289, 1º, c.c. artigo 62, I e III, ambos do Código Penal, e artigo 244-B da Lei 8069/90, c.c. artigo 70, parte final, do Código Penal, contados a partir do recebimento da denúncia (fl. 68). Após aquela data, o lapso prescricional voltará a correr, uma vez que é inaplicável a suspensão indefinida e permanente deste, pois as únicas hipóteses admitidas como imprescritíveis são as expressamente previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 4359

INQUERITO POLICIAL

0003903-22.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINEU VITOR RUGNA(SP105114 - MARIO MONTEIRO)

1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 111/113, em face de LINEU VITOR RUGNA, dando-o como incurso no artigo 171, 3º e 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, porque teria:- no dia 19/04/2011, em agência da Caixa Econômica Federal nesta Capital, obtido para si vantagem ilícita, no montante de R\$2.000,00, em prejuízo da referida instituição financeira, induzindo-a em erro mediante a utilização de documentos falsos (carteira de identidade, conta de luz e extratos do banco Santander em nome de Ilineu Pugina) para a abertura de conta-corrente e saque do valor acima mencionado;- no dia 20/04/2011, na mesma agência, tentado obter para si vantagem ilícita, consistente no saque do valor de R\$1.800,00, que somente não se efetivou em razão de ter o funcionário da CEF detectado a falsidade da carteira de identidade. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP).3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se o acusado encontra-se preso, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes do acusado através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões conseqüentes, se for o caso, oportunamente.5. Caso não seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do CPP (absolvição sumária):5.1. desde já fica designado o dia 11/10/2012, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o acusado, no mesmo mandado de citação ou carta precatória para esse fim, ser intimado para comparecer em Juízo na data acima. 5.2. Requisite-se a testemunha de acusação João Sérgio da Silva, Policial Militar;5.3. Requistem-se as demais testemunhas arroladas pela acusação, servidores públicos, ao superior hierárquico, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 6. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.7. Quanto ao item 4 da cota Ministerial de fls. 107/108, entendo não ser o caso de determinação de arquivamento dos autos no que se refere ao delito do artigo 304, do Código Penal, visto que esse delito foi absorvido pelo estelionato e constituiu o meio fraudulento para propiciar a prática deste último, de sorte que não se trata de conduta autônoma mas sim o meio para a perpetração do crime fim, devendo por essa razão ser considerada num contexto único.8. No que se refere ao item 6 da mesma cota, defiro-os da seguinte forma:8.1. encaminhe-se cópia da carteira nacional de habilitação apreendida (fl. 12) ao Detran/SP, requisitando que informe a este Juízo se a mesma foi emitida por aquele órgão;8.2. encaminhe-se cópia da carteira de identificação de advogado (fl. 13) à OAB/SP, requisitando que informe a este Juízo se a mesma foi emitida por aquele órgão;8.3. oficie-se ao Banco Santander, agência central, com cópia do cartão de fl. 14, requisitando que informe a este Juízo se o mesmo foi emitido por aquela instituição; Fixo o prazo de 10 dias para atendimento. O pedido de restituição formulado a fls. 103/104 será apreciado após a vinda aos autos das respostas aos ofícios acima.8.4. Da mesma forma, apreciarei o requerido no item 5 de fl. 108 somente após a vinda das respostas. 9. Considerando que há nos autos documentos acobertados por sigilo fiscal e bancário, determino que o feito prossiga sob publicidade restrita, relativa a documentos. Anote-se nos autos e no sistema.10. Fl. 97 - Anote-se. Intime-se, pela imprensa, do teor desta decisão.11. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte.12. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. Dê-se ciência ao MPF.SP., 19/10/2011

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4871

ACAO PENAL

0008415-29.2003.403.6181 (2003.61.81.008415-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CARLOS PIETOSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA) Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14h00 para audiência de oitiva da testemunha de defesa SINVAL AMORIM DA SILVA.No mais, requirite-se os documentos indicados pela defesa às fls. 603/604, oficiando-se aos Correios.Intime-se. Notifique-se, observando-se o endereço indicado à fl. 603. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2110

ACAO PENAL

0006558-11.2004.403.6181 (2004.61.81.006558-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMETO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX)

Fls. 1991/1993: Não há falar-se em embargos porque a decisão anterior deste Juízo fez menção expressa ao princípio processual tempus regit actum. Com efeito, depreende-se que o laudo data de 2005, portanto, eventual impugnação técnica é de ser tecida em sede de memoriais. Publique-se para ciência da defesa. Encaminhem-se imediatamente ao MPF para alegações e após, à defesa para a mesma finalidade.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7648

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0004443-75.2008.403.6181 (2008.61.81.004443-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Fls. 76/77: Tendo em vista que não há mandado de prisão pendente de cumprimento, incabível expedição de contramandado. Assim, verificando-se que a situação dos estrangeiros Hilal Saad e Fahd Kraik encontra-se regular, o pedido torna-se inócuo.No que tange ao pedido de expedição de certidão de antecedentes, a parte deverá diligenciar diretamente junto aos órgãos competentes, pois trata-se de medida administrativa que não é de competência deste Juízo.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3443

ACAO PENAL

0009276-44.2005.403.6181 (2005.61.81.009276-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SATOCHI HIRATA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

1. Tendo em vista a informação de f. 639, designo o dia 05 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Moysés Flores da Silva, bem como a testemunha arrolada pela defesa dos acusados Heloísa de Faria e Jorge Luiz: Maria Lúcia Alferes Demola Peixoto, requisitando-se ambos, observadas as respectivas lotações.2) Igualmente fica designada a mesma data para oitiva das testemunhas de defesa que residem nesta capital: Luciana Franco Barbosa (réu Jorge), Lúcio Paterno (ré Aparecida Izildinha), Severino Monteiro de Aquino (réu Manoel), as quais deverão comparecer independentemente de intimação.3) Para oitiva das demais testemunhas que aqui residem e que também deverão comparecer independentemente de intimação, Manoel Dantas da Silva, Elza Satiko Takaki, Gilsania Ferro Barbosa, Maria Raimunda Machado de Barros e Jair de Andrade (ré Heloísa de Faria), designo o dia 01 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas.4) Quanto às testemunhas que residem em Guarulhos/SP, José Sola Sanches Neto e Edmundo Gagliano (réu Jorge), Willian Mignella, Silvio de Micro Júnior, Júlio de Carmo e Luiz Henrique Videira (réu Manoel), serão ouvidas naquele Juízo, conforme decisão de ff. 557/560.5) Será ouvida na Comarca de Campos do Jordão/SP, a testemunha de defesa Marta Maria Porto Marra (ré Heloísa), nos termos da decisão supracitada.6) Por ocasião da última audiência na qual serão ouvidas as testemunhas supracitadas, deliberarei quanto à expedição de cartas precatórias no tocante às seguintes testemunhas:a) Clarailda Dias Rosa e Joana D'Arc de Sousa, arroladas pela defesa de Aparecida Izildinha e servidoras na ativa, encontram-se lotadas em Campo Grande/MS e Brasília, respectivamente (f. 563) e, assim, serão deprecadas suas oitivas.b) Marissonia Mendes Gonçalves, indicada na defesa escrita do acusado Jorge, que é hoje aposentada (f. 563) e reside na cidade de Itu/SP, consoante informado pela autarquia.7) Intimem-se os réus e suas defesas.8) Ciência ao Ministério Público Federal.Foi expedida carta precatória nº 297/2011, com prazo de 10 dias, a Subseção Judiciária de Guarulhos para intimação de MANOEL e carta precatória nº 298/2011, com prazo de 10 dias, à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, PARA intimação de HELOISA.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2133

ACAO PENAL

0006109-09.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA CUSIQUISPE QUISPE(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

Despacho de fls. 210:1. Fls. 205 e 206: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Tereza Cusiquispe Quispe, nos seus regulares efeitos. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.3. Cumpridos os itens acima, e com a intimação da ré do teor da sentença proferida a fls. 179/184, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Int.São Paulo, 20 de outubro de 2011.LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto.....
.....Aberto prazo para a defesa da ré Tereza Cusiquispe Quispe apresentar razões recursais, nos termos do despacho de fls. 210.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3034

CARTA PRECATORIA

0013508-86.2011.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CAUCAIA - CE X FAZENDA NACIONAL X JAMA COM/ DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA EPP(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

EXECUCAO FISCAL

0504253-14.1992.403.6182 (92.0504253-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X MAREVAL MANUTENCAO E REPARACAO DE VAGOES LTDA X PAULO DE MENEZES X ALFREDO MARTINS(SP083329 - PAULO EDUARDO BARREIRA MARTINS)

Considerando o comunicado recebido da Central de Hastas Públicas que informou acerca de alteração de datas retifico a decisão anterior para constar as seguintes datas em relação à Hasta nº 96:Dia 13/03/2012, às 13h00m, para a primeira praça.Dia 29/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça.Int.

0559618-43.1998.403.6182 (98.0559618-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X EDITORA MEIO E MENSAGEM(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X JOSE CARLOS DE SALLES GOMES NETO X ANTONIO FRANCISCO TARONI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls 158.Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se,necessário.Intime-se.

0046957-55.1999.403.6182 (1999.61.82.046957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA(SP042620 - PIRAJA GUILHERME PINTO E SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO)

Considerando o comunicado recebido da Central de Hastas Públicas que informou acerca de alteração de datas retifico a decisão anterior para constar as seguintes datas em relação à Hasta nº 95:Dia 13/03/2012, às 11 h00m, para a primeira praça.Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça.Int.

0057253-05.2000.403.6182 (2000.61.82.057253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Considerando o comunicado recebido da Central de Hastas Públicas que informou acerca de alteração de datas retifico a decisão anterior para constar as seguintes datas em relação à Hasta nº 95:Dia 13/03/2012, às 11 h00m, para a primeira praça.Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça.Int.

0014253-18.2001.403.6182 (2001.61.82.014253-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ROMMEL E HALPE LTDA X FRANCISCO MOACIR GOMES ESTEVAM X ADEMIR DA SILVA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Considerando o comunicado recebido da Central de Hastas Públicas que informou acerca de alteração de datas retifico a decisão anterior para constar as seguintes datas em relação à Hasta nº 95:Dia 13/03/2012, às 11 h00m, para a primeira praça.Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça.Int.

0004357-77.2003.403.6182 (2003.61.82.004357-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Considerando o comunicado recebido da Central de Hastas Públicas que informou acerca de alteração de datas retifico a decisão anterior para constar as seguintes datas em relação à Hasta nº 96:Dia 13/03/2012, às 13h00m, para a primeira praça.Dia 29/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça.Int.

0041268-54.2004.403.6182 (2004.61.82.041268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALE HASEN KHADDOUR(SP250299 - THAIS KHADDOUR SANTANGELO)

Considerando o comunicado recebido da Central de Hastas Públicas que informou acerca de alteração de datas retifico a decisão anterior para constar as seguintes datas em relação à Hasta nº 95:Dia 13/03/2012, às 11 h00m, para a primeira praça.Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça.Int.

0047141-35.2004.403.6182 (2004.61.82.047141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTEMGAS COMERCIAL DE GAS LTDA(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR)

Considerando o comunicado recebido da Central de Hastas Públicas que informou acerca de alteração de datas retifico a decisão anterior para constar as seguintes datas em relação à Hasta nº 95:Dia 13/03/2012, às 11 h00m, para a primeira praça.Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça.Int.

0023256-55.2005.403.6182 (2005.61.82.023256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALU INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR)

Considerando o comunicado recebido da Central de Hastas Públicas que informou acerca de alteração de datas retifico a decisão anterior para constar as seguintes datas em relação à Hasta nº 95: Dia 13/03/2012, às 11 h00m, para a primeira praça. Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Int.

0036952-27.2006.403.6182 (2006.61.82.036952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Considerando o comunicado recebido da Central de Hastas Públicas que informou acerca de alteração de datas retifico a decisão anterior para constar as seguintes datas em relação à Hasta nº 95: Dia 13/03/2012, às 11 h00m, para a primeira praça. Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Int.

0033244-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)
Considerando o comunicado recebido da Central de Hastas Públicas que informou acerca de alteração de datas retifico a decisão anterior para constar as seguintes datas em relação à Hasta nº 95: Dia 13/03/2012, às 11 h00m, para a primeira praça. Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Int.

0040690-86.2007.403.6182 (2007.61.82.040690-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AMIGA LTDA - ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)
Considerando o comunicado recebido da Central de Hastas Públicas que informou acerca de alteração de datas retifico a decisão anterior para constar as seguintes datas em relação à Hasta nº 96: Dia 13/03/2012, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 29/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Int.

0008309-88.2008.403.6182 (2008.61.82.008309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)
Considerando o comunicado recebido da Central de Hastas Públicas que informou acerca de alteração de datas retifico a decisão anterior para constar as seguintes datas em relação à Hasta nº 95: Dia 13/03/2012, às 11 h00m, para a primeira praça. Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Int.

0001465-54.2010.403.6182 (2010.61.82.001465-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO SANTA LUCIA LTDA(SPI113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)
Considerando o comunicado recebido da Central de Hastas Públicas que informou acerca de alteração de datas retifico a decisão anterior para constar as seguintes datas em relação à Hasta nº 96: Dia 13/03/2012, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 29/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027412-38.2006.403.0399 (2006.03.99.027412-3) - ALMIRO ALVES X ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA X AMAURI LUIZ PEREIRA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ARNALDO NICOLAU DA SILVA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Fls. 521/522: Razão não assiste ao patrono da parte autora, pois tal certidão é facilmente obtida junto ao INSS. No mais, a parte autora não comprou documentalmente a recusa da autarquia em fornecer referido documento. Assim, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para juntada da certidão de inexistência de dependentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 6944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009437-38.2011.403.6183 - CLEMENTE PEREIRA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948052-15.1987.403.6183 (00.0948052-8) - FARIDE NIGRI COHEN X ALE JORGE NICOLA LAUAND X ALFREDO SANTO PIETRO X ALOIS BRANDT X ANDRE CASARES X ANTONIO JOAQUIM DIAS X ANTONIO JOSE CAPRI X ANTONIO SIMAO RAIMUNDO X ANTONIO VENICIO FELLIN X THEREZINHA TANCREDI - (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X MARY BORGES TANCREDI X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X AUGUSTO IMMEZI X CARLOS PICCINATTO X CONSTANTIN NICOLAS MOURMOURIS X ELINE DE MELLO E SILVA X ENRICO CASTELLANO X ENZO ARIODANTO MIGUEL DI LORETO X ERNANI ANTONIO SERRA X ETTORE STEFANI X THEREZINHA TANCREDI (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO) X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X GINO GOTTARDO X MARIANNE STEINHOFF X IACIMI AYOUB TUFIK X IRCE NEGRAO DE ARAUJO X JOSE ARAUJO DE AZEVEDO X GERZIO ARAUJO DE AZEVEDO X CASSIO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA SELMA DE AZEVEDO SIMIONATO X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA DO CEO AZEVEDO COSTA X PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO X LAUR DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINEZ X LUIZ MARTINS LOYOLA X LUIZA SCHNEIDER LOYOLA X MARIE CONSTANTIN MOURMOURIS X MARY BORGES TANCREDI X MIRTES JOANNA ZUGLIANI GRANDE X MITUO KATO X NEYDE COSTACURTA ESTEVES ALVES X OSWALDO MAGALHAES PALACIOS X PAULO BALDUINO DE OLIVEIRA X MERCEDES ALCALA DE ALMEIDA X SANDOR FEKETE X THARCISO MORAES X VICENTE PALERMO X WALTER FERRARI X ZEKI ESSES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP207546 - HELOISA MENEGAZ LOYOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1200. Ante o depósito noticiado às fls. 774/775 e 779/780, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores GERZIO ARAUJO, MARIA DO CEO AZEVEDO COSTA, CASSIO DE AZEVEDO SIMIONATO, MARIA SELMA DE AZEVEDO SIMIONATO, JOSE ROBERTO DE AZEVEDO SIMIONATO e PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO, sucessores do autor falecido Jose Araújo de Azevedo, observando a cota parte devida a cada um bem como, da verba honorária restante, exceto a proporcional ao sucessor do autor falecido José Araújo de Azevedo, não habilitado nos autos, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Ae Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor de R\$ 1.111,37, referente à cota parte que seria devida a um dos sucessores do autor falecido Jose Araújo de Azevedo, que deixou de ser habilitado nos autos, e a respectiva verba honorária, no valor de R\$ 111,13, totalizando R\$ 1.222,50 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), relativo ao depósito de fls. 774/775 e 779/780. Com a vinda do comprovane de estorno, dê-se vista ao INSS. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se nos termos do antigo art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. FL. 1200 Ante as informações de fls. 1197/1199, HOMOLOGO as habilitações de GERZIO ARAUJO DE AZEVEDO, CPF 097.411.008-68; CASSIO DE AZEVEDO SIMIONATO, CPF 830.166.008-20; MARIA SELMA DE AZEVEDO SIMIONATO, CPF 168.203.528-08; JOSE ROBERTO DE AZEVEDO SIMIONATO, CPF 014.580.708-83; MARIA DO CEO AZEVEDO COSTA, CPF 039.618.428-68; e PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO, CPF 275.959.208-17, como sucessores do autor falecido Jose Araújo de Azevedo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-12.2008.403.6301 (2008.63.01.004947-6) - ARTUR TRIGO FILHO(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Chamo o feito à ordem. Convento o julgamento em diligência. O autor está recebendo benefício de auxílio-doença, NB 31/535.482.546-2, em razão do deferimento de antecipação da tutela, desde maio/2009 (fl. 68). O INSS formulou proposta de acordo em junho/2009 (fls. 86/97), que por sua vez foi recusada pelo autor. Todavia, as partes retomaram a negociação em fevereiro de 2010, sem que até a presente data chegassem à uma conclusão. Dessa forma, designo o dia 08/11/2011, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Int.